

CRANÇA OU SOLDADO?

**O Direito Internacional e o recrutamento
de crianças por grupos armados**



Gabriela Rodrigues Saab Riva

Apresentação de Sylvia Steiner

Criança ou Soldado?

*O Direito Internacional e o recrutamento
de crianças por grupos armados*

Gabriela Rodrigues Saab Riva

Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), é mestranda em Direito Internacional na Universidade de São Paulo (USP) e em Direitos Humanos na *Université Catholique de Louvain/FUNDP/FUSL*, na Bélgica. Recebeu o prêmio *Jovem Jurista* de melhor Tese de Láurea da Faculdade de Direito da USP em 2009, com o tema “*O Tratamento da Criança Soldado no Direito Internacional*”.

Criança ou Soldado?

***O Direito Internacional e o recrutamento
de crianças por grupos armados***

Universidade Federal de Pernambuco

Reitor: Prof. Anísio Brasileiro de Freitas Dourado

Vice-Reitor: Prof. Sílvio Romero Marques

Diretora da Editora UFPE: Prof^ª Maria José de Matos Luna

Comissão Editorial

Presidente: Prof^ª Maria José de Matos Luna

Titulares: Ana Maria de Barros, Alberto Galvão de Moura Filho, Alice Mirian Happ Botler, Antonio Motta, Helena Lúcia Augusto Chaves, Liana Cristina da Costa Cirne Lins, Ricardo Bastos Cavalcante Prudêncio, Rogélia Herculano Pinto, Rogério Luiz Covaleski, Sônia Souza Melo Cavalcanti de Albuquerque, Vera Lúcia Menezes Lima.

Suplentes: Alexsandro da Silva, Arnaldo Manoel Pereira Carneiro, Edigleide Maria Figueiroa Barretto, Eduardo Antônio Guimarães Tavares, Ester Calland de Souza Rosa, Geraldo Antônio Simões Galindo, Maria do Carmo de Barros Pimentel, Marlos de Barros Pessoa, Raul da Mota Silveira Neto, Sílvia Helena Lima Schwamborn, Suzana Cavani Rosas.

Editores Executivos: Afonso Henrique Sobreira de Oliveira, Suzana Cavani Rosas

Capa: Fabio Riva

Fotografia de capa: “Demobilize child soldiers in the Central African Republic”, de autoria de Pierre Holtz/ UNICEF CAR/ hdptcar.net. Licença Creative Commons Atribuição-Compartilha Igual 2.0 Genérica (http://creativecommons.org/licenses/by-sa/2.0/deed.pt_BR)

Projeto Gráfico: EdUFPE

Editora associada à



Catálogo na fonte:

Bibliotecária Joselly de Barros Gonçalves, CRB4-1748

R616c Riva, Gabriela Rodrigues Saab.
Criança ou Soldado? : o direito internacional e o recrutamento de crianças por grupos armados / Gabriela Rodrigues Saab Riva.
– Recife : Ed. Universitária da UFPE, 2012.
149 p.

Inclui anexo e bibliografia.
ISBN 978-85-415-0144-6 (broch.)

1. Direito humanitário. 2. Responsabilidade penal (Direito internacional público). 3. Direitos humanos. 4. Crianças – Recrutamento, alistamento, etc. 5. Crianças refugiadas. I. Título.

341.67

CDD (23.ed.)

UFPE (BC2012-170)

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos e videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial em qualquer sistema de processamento de dados e a inclusão de qualquer parte da obra em qualquer programa juscibernético. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração.

A todas as crianças que vivem em meio ao conflito armado, em especial às crianças-soldado.

APRESENTAÇÃO

Ao completar dez anos de sua criação, o Tribunal Penal Internacional exarou sua primeira decisão de mérito, no caso Thomas Lubanga Dyilo, iniciado em 2006. As acusações contra o réu referem-se à prática, por seu grupo armado, do crime de guerra de recrutamento e utilização de crianças-soldado em um conflito armado no território da República Democrática do Congo.

Assim, antes de mais nada, há que se louvar a iniciativa da autora ao abordar tema tão atual e de tamanha seriedade e importância.

O seu texto vem confirmar que, desde a Segunda Grande Guerra, a maior parte dos conflitos armados tem caráter não internacional. Como uma das consequências desse fato, o perfil das partes envolvidas nesses conflitos mudou. Hoje, pode-se afirmar que a maioria das partes envolvidas em conflitos armados são civis, e que a quase maioria das vítimas desses conflitos armados são também civis não envolvidos de qualquer modo nas hostilidades. Ao assassinato sistemático, à transferência forçada de populações inteiras, à destruição de vilas e cidades, à submissão massiva de homens, mulheres e crianças a atos de violência sexual, soma-se o recrutamento cada vez mais intenso de meninos e meninas e sua utilização como combatentes por grupos armados que se estruturam, alegadamente, sobre as bases da nacionalidade, etnia ou religião de seus membros.

Nesse quadro, fica mais clara a relação causal entre os conflitos armados da atualidade e a vitimização cada vez maior de meninos e meninas, incluindo-se aí sua utilização como combatentes. Esses meninos e meninas são recrutados geralmente à força, mas muitas vezes são entregues às milícias por seus próprios pais, pois esses se sentem incapazes de proteger a sua própria comunidade. Muitas vezes, as crianças se alistam voluntariamente, porque veem nos grupos armados a única maneira de protegerem suas famílias. Outras, porque ficaram órfãs e querem vingar a perda dos pais e parentes assassinados por outros grupos rivais. Não é incomum, também, o alistamento voluntário como forma de obtenção de comida e de uma suposta proteção.

Segundo o Conselho de Segurança das Nações Unidas, há informes confiáveis sobre a existência de crianças diretamente envolvidas em situações de conflito armado em pelo menos 86 países, incluindo-se aí o recrutamento forçado por grupos armados, recrutamento ou alistamento pelas forças armadas governamentais e recrutamento por milícias locais.

São conquistas fundamentais da comunidade internacional os primeiros passos dados no sentido de responsabilizar pessoalmente aqueles que recrutam e utilizam crianças como soldados. Nesse sentido, ressaltam-se os procedimentos diante do Tribunal Penal Internacional, como no caso Lubanga Dyilo, a condenação, em 2007, pela Corte Especial para Serra Leoa de quatro pessoas envolvidas em recrutamento forçado de crianças durante a guerra civil, a criação das Comissões de Verdade naquele país, no Timor Leste e mais recentemente na Libéria, todas elas investigando igualmente o recrutamento e a utilização de crianças em conflitos armados.

Esta obra vem, portanto, em boa hora, coincidente com a primeira decisão de mérito do Tribunal Penal Internacional, e introduz o leitor, com abundância de informações e referências, nesse universo doutrinário e legislativo de condenação à prática hedionda de utilização de crianças em conflitos armados.

Sylvia Steiner – Juíza do Tribunal Penal Internacional

Agradecimentos

Em 2008, por ocasião de uma visita inesperada ao Museu da Cruz Vermelha em Genebra, deparei-me com uma sala cujas paredes eram inteiramente forradas por pequenas fotos de crianças ruandesas desacompanhadas e deslocadas devido à guerra civil. Aqueles poucos minutos em que estive envolvida por milhares de rostos distantes me influenciaram a estudar como os conflitos armados afetam a vida das crianças.

Ao procurar saber como o Direito Internacional lida com o envolvimento de crianças em conflitos armados, tive contato com o tema das crianças-soldado e decidi dedicar-me a essa questão que, até então, ainda não ocupava manchetes de jornais.

Assim, agradeço de antemão à Professora Cláudia Perrone-Moisés, por ter me permitido escrever, ainda durante a graduação, sobre um tema desconhecido e sobre o qual havia pouca literatura disponível.

Agradeço ainda os docentes Guilherme Assis de Almeida (USP), Silmara Chinellato (USP) e Maria José Matos Luna (UFPE) pelo incentivo à publicação desta obra.

Meus agradecimentos estendem-se ao professor e linguista Francisco Cardoso Gomes de Matos, não somente por ser um elo forte entre pessoas que buscam construir uma humanidade mais pacífica, mas também por ser essa fonte de inspiração e de conhecimento quanto aos meios pelos quais esse objetivo pode se concretizar.

Agradeço à incansável Evelin Lindner por compartilhar seus valiosos conhecimentos acadêmicos e, acima de tudo, suas experiências de vida como uma cidadã global que defende a “unidade na diversidade”.

Agradeço às minhas famílias. À Família Rodrigues, na pessoa de meu avô Benício Lopes Rodrigues, que do alto de seus oitenta e cinco anos nos presenteia com seu bom humor e otimismo. Às Famílias Saab e Maia, na pessoa de meu pai, Adnan Saab, pelo carinho e pelos pensamentos sempre positivos. E também à Família Riva, na pessoa de meu marido, Fabio Riva, pelas inúmeras revisões, pelo constante incentivo acadêmico e pelo amor que, acima de tudo, alimenta minha alma.

Agradeço ainda aos amigos Maria Aparecida Leite, Francisca Helena Costa, Marcelle Guil, Andréa Zamur, Talitha Borges, Guilherme Nogueira, Renata Nagamine, Cecília Oliverio, Sandor Ney Resende e Wolney Bento Júnior, entre outros, pela estimada colaboração.

À juíza Sylvia Steiner envio meus profundos agradecimentos pela disponibilidade, em meio às suas inúmeras e tão importantes tarefas, para elaborar a apresentação deste livro com palavras que certamente o enriquecem e demonstram a importância do tema.

Por fim, agradeço à minha mãe, Rosy Rodrigues, pelo amor infinito, pelo importante incentivo e, principalmente, pelo esforço constante em me transmitir sua sensibilidade e preocupação sociais.

Gabriela Rodrigues Saab Riva

Abreviações

ACERWC – *African Committee of Experts on the Rights and Welfare of the Child* ou Comitê Africano de Especialistas em matéria dos Direitos e Bem-Estar da Criança

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

AFRC – Conselho das Forças Revolucionárias Armadas

APRD – *L'Armée Populaire pour la Restauration de la République et la Démocratie* ou Exército Popular para Restauração da Democracia da República Centroafricana

AUC – Autodefesas Unidas da Colômbia

CDC – Convenção sobre os Direitos das Crianças ou *Convention on the Rights of Children* (CRC)

CICV – Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou *International Committee of the Red Cross* (ICRC)

CPJP – *Convention of Patriots for Justice and Peace* ou Convenção dos Patriotas para Justiça e para a Paz da República Centroafricana

CSC – *Coalition to Stop the Use of Child Soldiers* ou Coalizão Para Impedir o Uso de Crianças-Soldado

DDR – Desarmamento, Desmobilização e Reintegração ou *Disarmament, Demobilization and Reintegration*

DIH – Direito Internacional Humanitário

ECHO – Serviço Europeu de Ajuda Humanitária de Emergência

ECOMOG – *Economic Community of West African States Cease-fire Monitoring Group*

ELN – Exército de Libertação Nacional

EUA – Estados Unidos da América ou *United States (US)*

FARC – Forças Armadas Revolucionárias Colombianas

ICTR – *International Criminal Tribunal for Rwanda* ou Tribunal Penal Internacional para Ruanda

ICTY – *International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia* ou Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia

IPEC – *International Programme on the Elimination of Child Labour* ou Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil.

LRA – *Lord's Resistance Army* ou Exército de Resistência do Senhor (ERS)

MRM – *Monitoring and Reporting Mechanism* ou Mecanismo de Monitoramento de Informação.

OCHA – Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários

OIT – Organização Internacional do Trabalho ou *International Labour Organization (ILO)*

ONG – Organização não governamental ou *non-governmental organization (NGO)*

ONU – Organização das Nações Unidas ou *United Nations* (UN)

OTP – *Office of the Prosecutor* ou Procuradoria do Tribunal Penal Internacional

OUA – Organização da Unidade Africana ou *Organization of African Union* (OAU)

SCSL – *Special Court for Sierra Leone* ou Corte Especial para Serra Leoa

SPLA – *Sudan People's Liberation Army* ou Exército de Libertação do Povo do Sudão

TPI – Tribunal Penal Internacional ou *International Criminal Court* (ICC)

UA – União Africana ou *African Union* (AU)

UE – União Europeia ou *European Union* (EU)

UNCTAD – Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento

UNDP – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

UNDPKO – Departamento de Operações de Paz da ONU

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância ou *The United Nations Children's Fund*

UPC – União Patriótica Congoleza

INTRODUÇÃO

“As crianças representam, por um lado, a razão que nos faz lutar pela eliminação dos piores aspectos da guerra; por outro, a nossa grande esperança de conseguirmos”.

Graça Machel

Em decorrência da divulgação pela mídia de julgamentos internacionais, como o caso Lubanga do Tribunal Penal Internacional, e de campanhas da sociedade civil contrárias ao recrutamento de crianças, presenciou-se, recentemente, uma maior sensibilização da comunidade internacional à situação das crianças-soldado.

Essa sensibilização chega acompanhada de inúmeras dúvidas e polêmicas, as quais pretende-se discutir ao longo desta obra, que tem como objetivo definir os alcances e os limites do Direito Internacional no que diz respeito ao recrutamento e à utilização de crianças no campo de batalha.

Para tanto, mostra-se necessário entender o próprio conceito de criança-soldado, ainda polêmico especialmente no que concerne à definição de idade mínima para o recrutamento militar. Para um melhor entendimento do tema, discutem-se também as formas de recrutamento e os principais motivos pelos quais as crianças são recrutadas ou se alistam voluntariamente tanto em forças armadas como em grupos armados não governamentais.

Após essa análise fática e levando-se em consideração que a maior parte dos recrutamentos de crianças ocorre em períodos de conflitos armados, procede-se a uma análise teórica do Direito Internacional Humanitário, ramo que define as normas relacionadas à guerra e destinadas primordialmente a diminuir o inevitável sofrimento humano dela advindo.

O tratamento dado por outros ramos do Direito Internacional às questões relacionadas às crianças-soldado também é objeto deste estudo. Dessa forma, analisam-se documentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos relacionados ao tema, com destaque para a Convenção

sobre os Direitos da Criança de 1989 (CDC) e seus Protocolos Facultativos e para a Carta Africana sobre o Direito e Bem-Estar da Criança de 1990, documento que se mostra mais rígido no que tange aos padrões de idade e ao tipo de recrutamento.

Na sequência, busca-se discutir o tratamento atribuído pelo Direito Internacional do Trabalho a essa questão, especialmente por meio do estudo de importantes recomendações da Organização Internacional do Trabalho.

No âmbito do Direito Internacional dos Refugiados, a questão complexa da impossibilidade de ex-combatentes infantis adquirirem o *status* de refugiados é examinada.

Por fim, mas não menos importante, procede-se à análise das proibições trazidas pelo Direito Internacional Penal quanto ao recrutamento e à utilização de crianças-soldado, seguida pelo exame dos casos em andamento perante o Tribunal Penal Internacional e a Corte Especial para Serra Leoa, tribunais responsáveis pela condenação de líderes militares e pela consolidação da discordância por parte da comunidade jurídica internacional quanto à utilização de crianças em conflitos armados.

Ainda no âmbito penal, analisa-se a condição da criança-soldado sob uma perspectiva diversa, qual seria, a sua caracterização como perpetradora de violações graves, com a subseqüente discussão sobre a necessidade de sua responsabilização e sobre as formas pelas quais essa responsabilização deveria ocorrer.

Especial importância é dada, ainda, à reintegração da antiga criança-soldado na sociedade, com ênfase no desenvolvimento de diretrizes especificamente desenvolvidas para esses casos dentro dos projetos de Desmobilização, Desarmamento e Reintegração (DDR) relativos aos processos de paz.

Finalmente, após o exame das principais iniciativas da comunidade internacional relacionadas ao tema – com especial destaque para o Mecanismo de Monitoramento e Informação sob os auspícios da ONU e para a atuação das ONGs –, conclui-se pela necessidade da adoção de medidas suplementares, por parte dos Estados e da sociedade civil, com o intuito de coibir e prevenir a lastimável utilização de crianças-soldado.

1. RECRUTAMENTO DE CRIANÇAS COMO SOLDADOS

Os conflitos armados geralmente afetam de maneira acentuada a vida das crianças, as quais vivenciam ameaças de violência contra si e contra seus familiares, nítida privação de seus direitos básicos, como o direito à educação, além da falta de condições básicas de segurança.

Os efeitos nocivos à infância e ao desenvolvimento das crianças adquirem ainda maior intensidade nos casos em que elas são recrutadas para atuar em grupos armados – prática recorrente em guerras em todo o mundo e exemplo extremo de exploração e instrumentalização das crianças em períodos de conflitos armados.¹

O fenômeno da criança-soldado não é novo. Dados históricos revelam uma enorme participação de crianças em guerras do passado, entre elas a Guerra Civil Norte-americana, no final do século XIX, que em razão da grande participação de crianças – inclusive menores de treze anos – ficou conhecida como a “guerra dos meninos soldados”.² *Da mesma forma, há registros de que mais de 25 mil meninos lutaram na Segunda Guerra Mundial pelas tropas nazistas na chamada Juventude Hitlerista (Hitler Jugend).*³

*Com o objetivo de responder a essa utilização de crianças nos conflitos armados, as regras de Direito Humanitário Internacional, codificadas pelas quatro Convenções de Genebra de 1949 e por seus Protocolos Adicionais de 1977, previram a proibição da utilização de crianças no campo de batalha.*⁴

1 Antoine Meyer, *La protection de l'enfance dans les conflits armés: perspectives de mise en oeuvre des normes du droit international humanitaire et du droit international des droits de l'homme* in *Le droit international humanitaire face aux défis du XXIe siècle*, dir. Abdelwahab Biad e Paul Tavernier, Université Paris-Sud et Rouen, 2012, p. 222.

2 David M. Rosen, *Armies of the Young: Child Soldiers in War and Terrorism*, Editora Myra Bluebond-Langner, 2005, p. 4-5.

3 Peter Warren Singer, *Children at War*, University of California, Pantheon, 2006, p. 14-15.

4 Ver capítulo 2, item 2.1.

Não obstante essa proibição, o recrutamento de crianças continua a ocorrer e, atualmente, pode ser verificado em pelo menos trinta conflitos armados⁵, entre eles as guerras civis ocorridas em 2011 na Costa do Marfim e na Líbia, ambas marcadas pela utilização de crianças em combates.⁶

Em sua maioria, o uso de crianças-soldado está relacionado a grupos armados não governamentais, o que representa um entrave para a aplicação de normas e sanções internacionais. Entretanto, ainda existem Estados que recrutam crianças para atuarem em suas forças armadas, entre eles o Chade, o Sudão e o Iêmen.

A maioria dos países em que o recrutamento de crianças-soldado é mais recorrente localiza-se na África; porém, há crianças participando de conflitos em outras localidades, como por exemplo na Colômbia e no Sri Lanka.

As dificuldades em se estimar o número exato de crianças envolvidas militarmente em conflitos são atribuídas, principalmente, ao fato de que os grupos armados não assumem a sua utilização. A despeito disso, diversos relatórios presumem que existam entre 250 e 300 mil delas em todo o mundo.⁷ Outros documentos afirmam que, por causa da alta mortalidade e da constante substituição de crianças que servem a grupos armados, o número de crianças-soldado seria ainda maior do que 300 mil.

Apesar de não ser um fenômeno novo, o recrutamento de crianças e sua utilização em conflitos armados tornou-se um assunto de interesse internacional apenas na última década, período em que se desenvolveram diversos estudos e conferências internacionais sobre o tema. Em decorrência disso, documentos jurídicos internacionais que tratam da proibição do recrutamento de crianças e de sua utilização em hostilidades⁸ (*hostilities*) foram ratificados por diversos Estados, o que demonstra a discordância da comunidade internacional com relação ao recrutamento de crianças.

5 UNICEF, *Factsheet: Child Soldiers*.

6 B. Beber, C. Blattman. *The Logic of Child Soldiering and Coercion*, International Organization Journal, 2012, p. 2.

7 Amy Beth Abbott, *Child Soldiers - The Use of Children as Instruments of War*, Suffolk Transnational Law Review, 2000 Summer 499, p. 512-513.

8 A palavra “hostilidade” é utilizada no jargão humanitário como sinônimo de combate.

O ano de 2012 foi marcado por um expressivo aumento na difusão da questão das crianças-soldado na comunidade internacional. Isso se deve a diversos fatores, mas especialmente ao primeiro julgamento do Tribunal Penal Internacional, que condenou Thomas Lubanga Dyilo, líder do grupo armado União Patriótica Congoleza (UPC), exclusivamente por recrutar crianças-soldado e utilizá-las nas hostilidades.

Outro fator que contribuiu para o aumento da discussão internacional sobre o recrutamento de crianças foi a campanha *Kony 2012*, lançada pela ONG americana *Invisible Children*. Tal campanha, resumida em um vídeo de trinta minutos amplamente divulgado nas redes sociais, tem como objetivo trazer ao conhecimento da comunidade internacional as atrocidades cometidas por Joseph Kony, líder do Exército da Resistência do Senhor (LRA), em Uganda, com destaque para o sequestro de milhares de crianças para atuação no referido grupo armado.

O debate recentemente intensificado pela mídia e pelos julgamentos internacionais relativos à criminalização do recrutamento de crianças suscita uma série de polêmicas, entre elas aquela que se relaciona à própria definição de criança-soldado.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) define criança-soldado como:

Criança menor de 18 anos, menino ou menina, que faça parte de qualquer espécie de grupo armado ou força armada, regular ou irregular, em quaisquer funções, inclusive, mas sem limitar-se a: cozinheiros, carregadores, mensageiros e qualquer um que acompanhe esses grupos em outra condição que não a de membros da família. Isto inclui meninas e meninos recrutados para propósitos de sexo forçado e/ou casamento forçado. Essa definição não se refere apenas às crianças que portam armas.⁹

9 UNICEF, *Factsheet: Child Soldiers*.

Esse conceito de criança-soldado defendido pela UNICEF é, em diversos aspectos, um dos mais abrangentes.

Em primeiro lugar, essa definição considera como criança qualquer pessoa menor de 18 anos, em consonância com documentos jurídicos vinculantes de peso, tais como a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989 e a Carta Africana sobre o Direito e o Bem-Estar da Criança de 1990. Contudo, esse padrão diverge de outros documentos jurídicos internacionais que proíbem apenas o recrutamento de menores de 15 anos, permitindo que indivíduos entre 15 e 18 anos sejam recrutados.

No que diz respeito ao limite de idade para o recrutamento, as discordâncias entre os Estados têm origem nas diferenças culturais e de normativa interna. Indubitavelmente, essa divergência de padrões etários coloca-se como um grande obstáculo a ser superado na busca pela proibição e pela criminalização do recrutamento de crianças, aspecto de extrema relevância que será discutido no decorrer deste livro.

Além disso, a definição da UNICEF considera como crianças-soldado não apenas as crianças que portam armas, mas também aquelas que exercem diversas outras atividades no grupo armado, tais como guardas, espiões, cozinheiros e até escravos sexuais. Esse posicionamento também é questionado e, até o presente momento, a opinião que tem prevalecido na jurisprudência é a de que apenas crianças utilizadas em atividades direta ou indiretamente relacionadas às hostilidades podem ser consideradas crianças-soldado. Assim, restariam excluídas dessa definição as crianças que desenvolvem atividades domésticas ou que são recrutadas para propósitos sexuais ou de casamento forçado.¹⁰

Ainda no que diz respeito ao conceito de criança-soldado, alguns entendem que até mesmo o emprego do termo “soldado” poderia abrir margem para discussões, pois dele depreende-se que o indivíduo em questão tenha recebido um treinamento para o combate e para a convivência no seio do grupo armado, o que raramente ocorre no

10 Outras proibições e crimes previstos pelo Direito Internacional são atualmente considerados mais adequados para lidar com os casos de casamento forçado. Ver capítulo 6, item 6.3.

caso das crianças recrutadas, em especial aquelas que são recrutadas forçadamente.¹¹

Para um melhor entendimento do fenômeno das crianças-soldado, faz-se necessária uma análise mais específica sobre as formas pelas quais esses recrutamentos se concretizam, bem como sobre as causas que levam crianças a combater por grupos armados governamentais ou não governamentais.

1.1.As formas de recrutamento

Antes de examinar as formas pelas quais as crianças são recrutadas, faz-se mister proceder à distinção entre os conceitos de “forças armadas” e “de grupos armados”. As forças armadas são aquelas que combatem em nome do governo, normalmente chamadas de exércitos nacionais ou ainda de forças armadas governamentais. Já os grupos armados são aqueles de caráter não governamental, normalmente chamados de grupos guerrilheiros, milícias ou grupos paramilitares.

Quanto às formas de recrutamento, pode-se dizer que há duas formas de recrutamento de crianças: (i) alistamento e (ii) conscrição.

A **conscrição** ou **recrutamento compulsório** dá-se de forma contrária ao consentimento da criança, normalmente com uso da violência, por meio de sequestros ou por outras formas de coerção contra a criança ou contra alguém de sua família. O sequestro de crianças é uma prática muito comum em alguns grupos guerrilheiros; as vítimas são usualmente capturadas em campos de refugiados, comunidades rurais e escolas mais afastadas das grandes cidades. Já o recrutamento baseado na coerção normalmente decorre de ordens de membros do grupo armado para que o chefe da família escolha, sob a mira de uma arma, algum de seus

11 Jenny Kuper, *Child Soldiers and Civilians - Some Controversial Issues*, 29 U. La Verne L. Rev. 12, 2008, p. 13.

membros para servir ao grupo.¹² Obviamente, essa forma de recrutamento é diametralmente oposta aos direitos das crianças, entre eles o direito à proteção contra todas as formas de violência, dano ou abuso mental ou físico, estabelecido pelo artigo 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) de 1989.

Ainda dentro da classificação de recrutamento compulsório, há exemplos de recrutamento militar de crianças por forças armadas decorrente de lei, o qual pode ocorrer, por exemplo, em momentos de baixas no contingente de um exército. Essa prática, comum no passado, aos poucos foi sendo proibida pela comunidade internacional, o que se verifica em diversos documentos jurídicos internacionais nos quais os Estados se comprometem a não recrutar crianças, inclusive utilizando como limite de idade o padrão de 18 anos. Dentre esses documentos, destacam-se o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Crianças sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados de 2000¹³ e os Compromissos de Paris para Proteção da Criança Contra o Recrutamento Ilegal ou seu Uso por Forças Armadas ou Grupos Armados de 2007¹⁴.

Apesar disso, alguns países, dentre eles o Iêmen e o Sudão, continuam a recrutar compulsoriamente menores de 18 anos em suas forças armadas.

Já o **alistamento** ou **recrutamento voluntário** é aquele em que há consentimento da pessoa em integrar o grupo armado. Com relação ao limite de idade para esse tipo de recrutamento, observa-se uma contínua evolução da tese do “limite mínimo de 18 anos” (*the straight 18 position*), especialmente defendida por ONGs de proteção aos direitos humanos, segundo a qual somente seria permitido o recrutamento, mesmo que

12 Scott Gates, *Why Do Children Fight? Motivations and the Mode of Recruitment* in Alpaslan Özerdem & Sukanya Podder, eds, *Child Soldiers: From Recruitment to Reintegration*, Palgrave Macmillan, 2011, p. 36.

13 Art. 2º. do Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados de 2000 (Protocolo Facultativo de 2000).

14 Item n. 4 dos Compromissos de Paris para a Proteção das Crianças contra Recrutamentos Ilegais ou contra a sua Utilização por Forças Armadas ou Grupos Armados de 2007. Esse documento foi adotado voluntariamente pelos Estados na ocasião da Conferência Internacional para a Libertação das Crianças da Guerra (*Free Children from War*).

voluntário e mesmo que realizado por forças armadas, de pessoas que já tivessem completado 18 anos.

Contudo, em razão da pressão exercida por países como a França, os Estados Unidos, a Austrália e a Inglaterra – os quais normalmente recrutam pessoas entre 16 e 18 anos em suas forças armadas –, a maioria dos documentos jurídicos internacionais atualmente em vigor estabelece que o limite mínimo de idade para o recrutamento voluntário em forças armadas é de 15 anos.

É o caso do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Crianças sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados de 2000 (Protocolo Facultativo de 2000). Porém, esse mesmo Protocolo prevê que as partes no conflito devem tomar todas as medidas possíveis para que pessoas entre 15 e 18 anos recrutadas *não participem diretamente das hostilidades*.

O Protocolo Facultativo de 2000 ainda estabelece que os Estados Partes que decidirem recrutar crianças entre 15 e 18 anos em suas forças armadas deverão assegurar que:

- a) o referido recrutamento seja genuinamente voluntário; b) o referido recrutamento seja feito com o consentimento informado dos pais do menor ou de seus tutores legais; c) os menores em questão sejam devidamente informados das responsabilidades envolvidas no referido serviço militar; d) os menores em questão forneçam comprovação fiável de sua idade antes de serem aceitos no serviço militar nacional.¹⁵

Tais critérios, entretanto, encontram aplicação problemática no contexto de conflitos armados, especialmente nos casos de conflitos não internacionais. Isso porque a maioria das crianças recrutadas provém de famílias afetadas pela guerra, o que faz com que o critério de autorização dos pais seja de difícil verificação, seja porque as crianças são órfãs, seja

15 Art. 3º (3) do Protocolo Facultativo de 2000.

porque os pais das crianças não lhes podem oferecer condições de vida melhores do que as oferecidas pelo grupo armado.

Outro critério de difícil verificação é aquele que demanda provas sobre a idade de uma criança. Para mencionar um exemplo relativo ao contexto africano, região onde o recrutamento de crianças-soldado ocorre de forma mais acentuada, dados da UNICEF¹⁶ demonstram que aproximadamente 55% das crianças africanas não são registradas, enquanto que em países desenvolvidos esse índice é de 2%.

Além disso, as regras de alistamento voluntário dizem respeito apenas às forças armadas, excluindo-se os outros grupos armados. Entretanto, em determinados conflitos revela-se difícil distinguir forças armadas de outros grupos armados, uma vez que a ausência ou a fragilidade de uma autoridade constituída podem fazer com que grupos armados paralelos exerçam um poder comparável ao das forças armadas.

Ainda que determinados fatores tenham levado a comunidade internacional a aceitar o recrutamento voluntário de menores entre 15 e 18 anos, defende-se que, na maioria dos casos, antes dos 18 anos a pessoa não apresenta o discernimento necessário para decidir pelo alistamento de forma a ponderar todos os riscos provenientes da atividade militar. Além disso, se levarmos em conta o fato de que o alistamento voluntário acontece, em grande parte, pela absoluta falta de opção decorrente de situações de vida precárias e inadequadas, mostra-se difícil classificá-lo como verdadeiramente livre e justo.¹⁷

Apesar das proibições relativas ao recrutamento tanto voluntário como compulsório, o recrutamento de crianças continua a ocorrer de forma massiva. Para um melhor entendimento sobre o tema, é importante analisar os motivos que levam grupos armados a recrutar crianças, assim como os motivos que levam crianças a se alistarem para servir a tais grupos.

16 UNICEF *The “rights” start to life: A statistical analysis of birth registration* (2005).

17 Parágrafo 38 do Relatório sobre o Impacto dos Conflitos Armados em Crianças (2006), desenvolvido por Graça Machel – *expert* independente no assunto – a pedido do Secretário Geral da ONU.

1.2. As causas do recrutamentos

Nas últimas décadas, a natureza dos conflitos armados mudou significativamente. Antes delineado por frequentes guerras entre Estados, as chamadas guerras clássicas, o cenário das hostilidades foi tomado por conflitos armados internos, nos quais figuram grupos armados não oficiais, em sua maioria guerrilhas, com uma participação muito maior dos civis e, por consequência, um envolvimento muito mais intenso das crianças.

Em meio a esses tipos de conflito, é difícil distinguir entre força armada e grupo opositor ou entre população civil e combatentes. Assim, assegurar a efetiva proteção destinada aos civis e às crianças, bem como reprimir as diferentes formas de recrutamento e utilização de crianças-soldado, tornam-se tarefas bastante complexas.

Para melhor compreender o fenômeno da criança-soldado, faz-se necessário examinar as diversas razões que levam os grupos armados governamentais ou opositores a recrutarem menores para o combate. Para fins didáticos, o estudo será dividido em duas partes, a primeira dedicada às causas relacionadas à oferta de crianças-soldado e a segunda às causas relacionadas à demanda por crianças soldado.¹⁸

1.2.1. A oferta de crianças-soldado

Antes de tratarmos dos fatores que podem levar crianças a serem recrutadas, cabe esclarecer que grande parte dos recrutamentos ocorre de forma violenta, por meio do sequestro de crianças para integrarem o grupo armado; obviamente, esse tipo de recrutamento forçado não pode ser objeto de um estudo que se propõe a analisar os principais fatores que contribuem para a oferta de crianças soldado. Portanto, o presente estudo

18 Scott Gates, *Why Do Children Fight? Motivations and the Mode of Recruitment* in Alpaslan Özerdem & Sukanya Podder, eds, *Child Soldiers: From Recruitment to Reintegration*, Palgrave Macmillan, 2011, p. 34.

somente pode dedicar-se a compreender as razões pelas quais as crianças alistam-se voluntariamente ao grupo armado.

O primeiro e principal fator que contribui para o consentimento da criança em compor o grupo armado é o fator socioeconômico. Inúmeras pesquisas mostram que, nas regiões em que há o maior número de crianças servindo a grupos militares, a miséria e o desemprego alcançam níveis elevados. Especialmente em regiões que passam por longos conflitos, o recrutamento parece ser uma opção viável e mais interessante de sobrevivência, já que, na condição de soldado, as crianças recebem recursos mínimos de sobrevivência, tais como alimentação, vestimenta e abrigo. Em algumas situações, os próprios familiares incentivam as crianças a pegarem em armas, tornando-se mais vantajoso para a família ter um filho atuando em um grupo armado do que uma criança faminta dentro de casa.¹⁹

Além das condições oferecidas pelo grupo armado, há ainda a promessa de que, se bem sucedido, o grupo poderá assumir o controle estatal ou algum outro tipo de poder e, conseqüentemente, seus membros poderão se beneficiar disso para obter empregos e outras vantagens.

Da mesma forma, são comuns os fatores ideológicos, religiosos e culturais que influenciam crianças a buscarem a vida da guerrilha. Quando indagadas sobre as causas que os motivaram a se alistar em grupos armados, diversos ex-combatentes infantis mencionaram um certo “interesse pela guerra”, o que pode ser facilmente compreendido no contexto das hostilidades presenciado por essas crianças desde os seus primeiros anos de vida. Razões pessoais também se enquadram nessa lista, como, por exemplo, a tentativa de vingar a morte de familiares.²⁰

Outro fator importante é a pressão exercida por familiares, pela comunidade e até mesmo pela mídia, a fim de influenciar crianças a lutarem contra o exército do país ou contra um inimigo ideológico. A identificação com o grupo armado e com a sua *causa* é a motivação principal nesse

19 Apesar de ser raro, alguns grupos armados pagam uma espécie de soldo aos familiares pelos serviços “militares” prestados pela criança.

20 David M. Rosen, *Armies of the Young: Child Soldiers in War and Terrorism*, Myra Bluebond-Langner, 2005, p. 4-5.

contexto. De fato, alguns grupos apoiam-se em fatores religiosos, étnicos e no apelo ao carisma do líder, como é o caso do Exército de Resistência do Senhor (LRA), em Uganda, grupo armado cujo contingente é formado majoritariamente por crianças. Outros grupos possuem como base doutrinas que visam derrubar o governo central ou um inimigo ideológico comum, entre eles grupos guerrilheiros como as Forças Armadas Revolucionárias (FARC), na Colômbia, e grupos terroristas como o Talibã, no Afeganistão.

Em determinadas situações, a participação da criança em conflitos armados é vista pela comunidade como uma passagem para a vida adulta, uma forma de emancipação ou de transformação de seu papel na comunidade, o que contribui para a oferta de crianças-soldado. Um exemplo extremo é o caso das meninas-soldado que serviram ao Destacamento Feminino da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) durante a luta pela independência desse país, ocasião em que as combatentes foram convencidas de que sua participação no conflito representava uma atitude libertadora e fortalecedora de sua condição na sociedade.²¹

Todos esses fatores podem contribuir para que crianças-soldado associem-se a grupos armados. A incidência de um ou de outro motivo decorre das especificidades de cada grupo armado.

1.2.2. A demanda por crianças-soldado

No que concerne às causas relacionadas à demanda por crianças-soldado, observa-se que, em conflitos longos, o recrutamento aumenta consideravelmente quando há falta de contingente militar, isto é, quando da ausência de adultos para guerrear. Esse foi o caso das Forças Nazistas na Alemanha durante a Segunda Guerra Mundial, do Exército dos Estados Confederados da América durante a Guerra de Secessão Norte-americana, e continua sendo o caso de guerrilhas colombianas, entre elas as Forças

21 David M. Rosen, *Child Soldiers, International Humanitarian Law and the Globalization of Childhood*, *Anthropologist*, 2007, p 296-299.

Armadas Revolucionárias (FARC) e o Exército de Libertação Nacional (ELN).²²

Outro fator que contribui para a demanda por crianças-soldado é o fator econômico, já que as crianças constituem uma força de trabalho mais barata do que os adultos, uma vez que se alimentam em menor quantidade e impõem menos exigências em troca de seu trabalho.

Além disso, os grupos armados beneficiam-se do fato de que crianças são mais facilmente doutrináveis e manipuláveis, posto que, menos providas de visão crítica e moral, dificilmente contrariam ordens superiores. Outrossim, as crianças normalmente assumem mais riscos do que os adultos²³ e têm facilidade para desenvolver novas habilidades em um espaço de tempo muito menor.

O fato de serem mais rápidas e ágeis para determinadas tarefas também auxilia em sua escolha para atuar no campo de batalha. Menos visíveis para as tropas inimigas, as crianças-soldado se esquivam mais facilmente, o que contribui para sua utilização como espiões ou meninos-bomba.

Acrescente-se a isso que, no campo de batalha, é concebível que combatentes não reconheçam tropas inimigas formadas por crianças-soldado, confundindo-as com civis. Além disso, o fato de se depararem com crianças na condição de inimigos pode fazer com que soldados adultos deixem de atuar ou o façam de maneira menos efetiva. Esse tipo de impasse foi enfrentado pelos Estados Unidos e pela Inglaterra na Guerra do Iraque, em 2003. Após indefinições sobre como agir e posteriores traumas enfrentados por soldados americanos que acabaram por matar crianças, recomendações especiais foram elaboradas por especialistas para que armas não letais e outras armas de efeito moral fossem utilizadas.

Ainda como fator estimulante para o recrutamento de crianças-soldado, deve-se considerar o papel do desenvolvimento tecnológico bélico,

22 Scott Gates, *Why Do Children Fight? Motivations and the Mode of Recruitment* in Alpaslan Özerdem & Sukanya Podder, eds, *Child Soldiers: From Recruitment to Reintegration*, Palgrave Macmillan, 2011, p. 33-35.

23 Mark Lorey, *Child Soldiers: Care & Protection of Children in Emergencies - A Field Guide*, Save the Children Foundation, 2001.

que criou armas mais leves, simples e baratas, aumentando a capacidade das crianças, até mesmo daquelas com menos de dez anos, de tomar parte nos conflitos.²⁴ Especificamente quanto a isso, o Conselho de Segurança da ONU enfatizou²⁵ o risco trazido pelo tráfico ilícito de armas de pequeno porte, as quais facilitam a atuação de crianças-soldado nos conflitos. De fato, análises demonstram que os grupos que se utilizam de armamentos pesados e recursos sofisticados são menos suscetíveis ao recrutamento de crianças, especialmente em razão das exigências técnica necessárias para operar esses equipamentos.²⁶

Todos esses fatores criam condições para que os recrutadores incluam a criança na prática da guerra. Percebe-se especialmente que, na ausência de um Estado apto a exercer suas funções primordiais – por exemplo no campo da saúde, da educação, da moradia, etc. – as crianças encontram no grupo armado um provedor de itens básicos de sobrevivência e uma função que lhes dá algum tipo de prestígio, o que possivelmente não teriam ao vivenciar o conflito armado na condição de civis.

1.3.As formas de manutenção da criança no grupo armado

A literatura especializada costuma focar nas causas e características do recrutamento, negligenciando os fatores relacionados à manutenção das crianças nos grupos armados.

Recrutamento e manutenção de membros são duas atividades essenciais para qualquer grupo. No que concerne aos grupos armados que participam ativamente de um conflito, a perda de membros pode ser a causa

24 Amy Beth Abbott, *Child Soldiers - The Use of Children as Instruments of War*, Suffolk Transnational Law Review, 2000 Summer 499, p. 510-511.

25 Declaração do presidente do Conselho de Segurança da ONU sobre Armas de Pequeno Porte, (U.N. Doc S/PRST/2005/7).

26 Scott Gates, *Why Do Children Fight? Motivations and the Mode of Recruitment* in Alpaslan Özerdem & Sukanya Podder, eds, *Child Soldiers: From Recruitment to Reintegration*, Palgrave Macmillan, 2011, p. 35.

da diminuição de sua força e até mesmo de sua extinção. Nessa situação, os membros desertores são considerados mais perigosos do que o próprio inimigo, pois possuem informações valiosas sobre o funcionamento, a localização e o poder de fogo do grupo.

Especialmente quando o recrutamento é forçado, o comprometimento da criança-soldado pode ser reduzido; afinal, por ter sido recrutada contra a sua vontade, pode ser que a criança não tenha a mesma motivação para lutar pelo grupo e para obedecer a ordens superiores se comparada a um soldado que tenha aderido ao grupo voluntariamente. Por esse motivo, os grupos utilizam-se de diversas técnicas para, de algum modo, manter a criança no grupo e fazer com que ela obedeça às ordens.

Nesse contexto, diversas atividades de treinamento, monitoramento e socialização são geralmente utilizadas pelos grupos armados com vistas a manter e motivar suas crianças-soldado.²⁷

Treinamento e monitoramento variam de grupo para grupo, o que torna difícil a identificação de características comuns a diversos grupos. Todavia, atividades de socialização, ainda que possam ser implementadas por diferentes instrumentos, possuem características comuns que possibilitam algumas análises gerais.

Fala-se de socialização positiva quando o processo inclui recompensas, tanto materiais, como álcool, drogas e dinheiro, quanto não materiais, como promoção hierárquica no grupo acompanhada de atribuições mais importantes. A socialização também pode contar com uma doutrinação por meio da qual a criança passa a compartilhar dos mesmos ideais e planos do grupo, passando a acreditar na luta por um bem maior para sua etnia, comunidade ou nação, ou ainda contra um inimigo comum.

A socialização também pode ser negativa, por meio de punições ao desertor, à sua família ou até mesmo àquele que deixou de cumprir as

27 Scott Gates, *Why Do Children Fight? Motivations and the Mode of Recruitment* in Alpaslan Özerdem & Sukanya Podder, eds, *Child Soldiers: From Recruitment to Reintegration*, Palgrave Macmillan, 2011, p. 29.

ordens da forma como deveria. As punições variam e podem ser tão brutais quanto as cenas de um filme de terror.²⁸

A socialização acaba por alimentar um sentimento de pertencimento, o que enseja consequências drásticas para a formação da criança, que passa a enxergar o grupo armado como seu novo mantenedor e os seus líderes – providos usualmente de um carisma nato – como seus protetores e modelos a serem seguidos. Com relação aos outros membros do grupo, surgem sentimentos de solidariedade e companheirismo provenientes da convivência diária em meio à atmosfera ríspida do conflito armado. Nessas condições, as crianças, mais do que os adultos, tendem a “esquecer” que foram recrutadas violentamente e passam a se identificar com o grupo e com os seus novos companheiros.²⁹

Tais componentes acima descritos fazem parte da socialização da criança no ambiente do grupo armado, a qual, se bem sucedida, será a causa da diminuição da desobediência às ordens superiores, de deserções ou de traições. Além disso, estudos demonstram que quanto mais jovem é a criança, menor a chance de deserção e mais tempo ela permanecerá no grupo armado.³⁰

A análise desses componentes e a distinção entre os fatores de recrutamento e de manutenção são essenciais para que os programas de Desmobilização, Desarmamento e Reintegração (DDR)³¹ – cujo objetivo é

28 No caso do Exército da Resistência do Senhor (*Lords of Resistance Army* – LRA), em Uganda, as técnicas de iniciação têm como objetivo o desligamento social do jovem com relação à sua antiga comunidade, assim como uma mudança em suas estruturas psicológicas com vistas a torná-lo menos sensível à violência. Pesquisas com ex-membros do LRA que foram recrutados forçadamente indicam que: 26% deles tiveram de ferir ou matar um civil; 23% foram obrigados a violentar um cadáver e 12% foram forçados a matar um membro da família ou um amigo próximo. (B. Beber, C. Blattman. *The Logic of Child Soldiering and Coercion*, International Organization Journal, 2012, p. 18).

29 Scott Gates, *Why Do Children Fight? Motivations and the Mode of Recruitment* in Alpaslan Özerdem & Sukanya Podder, eds, *Child Soldiers: From Recruitment to Reintegration*, Palgrave Macmillan, 2011, p. 37.

30 Ver Anexo.

31 Os programas de Desmobilização, Desarmamento e Reintegração (DDR) serão vistos detalhadamente no capítulo 8, item 8.1.

desvincular a criança do grupo armado e reintegrá-la na sociedade – sejam implementados sob bases realísticas de dados e de fatores psicológicos e motivacionais. Assim, esses programas terão mais chances de ser bem-sucedidos.

2. DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

O recrutamento de crianças em grupos armados e seu uso em hostilidades são tratados por quatro diferentes, porém relacionadas, áreas do direito: o Direito Internacional Humanitário, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional do Trabalho e o Direito Internacional Penal.

Merece destaque o tratamento dado pelo Direito Internacional Humanitário ao recrutamento e utilização de criança-soldado, uma vez que esses fenômenos ocorrem de forma mais acentuada em tempos de guerra.

Segundo SWINARSKI:

[...] o Direito Internacional Humanitário é o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados internacionais ou não internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoa e os bens afetados, ou que possam ser afetados por conflitos.³²

O Direito Internacional Humanitário é, portanto, uma ramificação do Direito Internacional Público que se faz representar por um corpo de normas relacionadas à guerra e destinadas primordialmente a diminuir o inevitável sofrimento humano dela advindo. É também conhecido como “direito da guerra”, “direito dos conflitos armados”, ou, ainda, pela expressão *jus in bello*, a qual designa as normas aplicáveis em tempo de guerra.

Normalmente o *jus in bello* é contraposto ao conceito de *jus ad bellum*, o qual designa o direito à guerra, isto é, o direito de fazer a guerra.

32 Christophe Swinarski, *Introdução ao Direito Internacional Humanitário*, Brasília: Escopo, 1988, p. 18.

Esse último foi sendo limitado aos poucos pelo Direito Internacional até que, finalmente, foi proibido pela Carta da ONU de 1945, sendo essa proibição excepcionada somente em casos de legítima defesa e autorização do Conselho de Segurança da ONU.

Os principais documentos nos quais o Direito Internacional Humanitário se funda são as quatro Convenções de Genebra de 1949 e os seus dois Protocolos Adicionais de 1977. A partir desses documentos, três máximas do Direito Internacional Humanitário podem ser extraídas: atacar somente alvos militares; poupar pessoas e objetos sujeitos à proteção que não contribuam para o esforço militar; não usar mais força do que o necessário para cumprir sua missão militar.

No que se refere aos “atores” do Direito Internacional Humanitário, o principal deles é, até o presente momento, a Cruz Vermelha Internacional, embora a participação de ONGs e da ONU nessa área venha crescendo muito nos últimos anos. Além disso, com a inclusão de diversos dispositivos do Direito Internacional Humanitário no Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional passou a ser um órgão chave para sua aplicação, assim como será demonstrado posteriormente.

Na verdade, não é possível explicar o surgimento do Direito Internacional Humanitário sem fazer referências à história da criação da Cruz Vermelha Internacional, organismo internacional idealizado por Jean Henry Dunant, empresário suíço que testemunhou a batalha de Solferino, no norte da Itália, em 1859. Naquela batalha morreram mais de quarenta mil homens, entre austríacos e franceses, principalmente por causa de ferimentos que não foram tratados. Henry Dunant, tentando encontrar uma forma de amenizar esse sofrimento em futuras guerras, publicou a obra “Uma Lembrança de Solferino”³³, expressando suas ideias a respeito do assunto, as quais logo foram aceitas não somente na Suíça como em toda a Europa.

Henry Dunant defendia a ideia da criação de associações neutras com o objetivo de assistir aos soldados feridos. Foi com base nessa ideia que as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e o Comitê Internacional da

33 Henry Dunant, *A Memory of Solferino*. ICRC, Geneva 1986.

Cruz Vermelha (CICV) foram criados. Henry Dunant ainda pugnou pela convocação de uma conferência diplomática para discutir o tema, o que se materializou com a Conferência de Genebra de 1864, da qual resultou a Convenção para a Melhoria das Condições dos Feridos nos Exércitos em Campanha, principal documento em que se funda o Direito Internacional Humanitário até os dias atuais.

Atualmente, o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho é constituído pelo CICV, por 186 Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e pela Federação Internacional das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, apresentando-se sob a forma de uma instituição *sui generis*, por ter, ao mesmo tempo, caráter de organização internacional de direito público e privado, com características de ONG mas preservando uma estreita relação com o governo suíço, país em que mantém sua sede.

Dentre os princípios propagados pela Cruz Vermelha, destacam-se o princípio da imparcialidade e o princípio da neutralidade, segundo os quais a organização não pode defender nenhuma das partes nas hostilidades, assim como também não pode denunciar crimes que estejam ocorrendo dentro de um conflito, pois seu objetivo consiste apenas em levar ajuda humanitária aos afetados pela guerra e socorrer os soldados feridos. Um exemplo disso ocorreu durante o regime nazista, período em que a Cruz Vermelha atendeu prisioneiros necessitados nos campos de concentração e nunca chegou a expor os acontecimentos presenciados por seus membros. Tal fato foi criticado pela sociedade civil, especialmente no pós-Segunda Guerra, período impregnado de indignação e revolta contra as atrocidades cometidas.

Apesar das duras críticas, a Cruz Vermelha continuou a seguir sua lógica inicial de neutralidade sob a argumentação de que, ao expor as situações que ocorrem em meio a um conflito, a entidade corre o risco de não ser considerada bem-vinda em futuros conflitos. Parece ser esse o motivo pelo qual a Cruz Vermelha continua a ser autorizada a exercer suas atividades mesmo nos conflitos menos acessíveis à imprensa e à comunidade internacional, como é o caso da recente guerra civil na Síria.³⁴

34 Segundo a agência *Reuters*, o presidente da Síria, Bashar al-Assad, apoiou a atuação

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) foi o órgão que impulsionou a evolução do Direito Internacional Humanitário, intensificada nos séculos XIX e XX. Com a evolução do Direito Internacional Humanitário, a disciplina passou a ser dividida didaticamente em dois sistemas, quais sejam, o Direito de Genebra, que guarda estrita relação com o tema objeto do presente estudo, e o Direito de Haia.

O chamado Direito de Haia trata dos direitos e deveres das partes em suas operações militares e, ainda, limita os meios e métodos que podem ser usados com vistas a enfraquecer o inimigo. A maior parte de suas regras é definida pelas Convenções de Haia de 1899 e de 1907, as quais adaptaram as leis e os costumes relacionados à guerra já existentes. A IV Convenção concernente às Leis e Usos da Guerra Terrestre, por exemplo, trata dos métodos proibidos em conflitos, incluindo o uso impróprio de bandeira de trégua e a utilização de uniforme militar do inimigo.

Largamente aplicadas e difundidas, as normas do Direito de Haia, que em sua maioria já representavam prática internacional, foram por fim consideradas como regras de Direito Internacional Consuetudinário e verdadeiras fontes dos princípios gerais do conflito armado.

Já o chamado Direito de Genebra tem como objeto principal a proteção das pessoas que vivem o conflito armado: vítimas de guerra, soldados fora de combate (feridos, náufragos ou prisioneiros) e população civil. As quatro Convenções de Genebra de 1949, que contam com a adesão de 194 Estados, são os instrumentos pelos quais se pretende atingir tal objetivo.³⁵

Com vistas a complementar as Convenções de Genebra de 1949, foram adotados, em 10 de junho de 1977, dois Protocolos Adicionais, os quais também obtiveram uma aceitação relevante da comunidade internacional.

da Cruz Vermelha Internacional no país. Disponível *online* em: <http://www.reuters.com/article/2012/09/04/us-syria-crisis-icrc-idUSBRE8830I020120904> [21-09-2012]

35 Em razão de terem sido ratificadas por 194 países até a presente data, as Convenções de Genebra têm caráter universal, aplicando-se a todas as partes envolvidas em conflitos armados, inclusive àquelas partes que não possuem legitimidade ou capacidade para ratificá-las. (Sarah L. Wells, *Crimes against child soldiers in armed conflict situations: Applications and limits of international humanitarian law*, 12 Tulane Journal of International and Comparative Law, 2004, p. 293).

Acrescenta-se à divisão clássica do Direito Internacional Humanitário em Direito de Haia e Direito de Genebra a existência de uma nova classe de direitos: o Direito de Nova York. Baseado nos documentos provenientes das Nações Unidas relativos principalmente ao desarmamento e à não proliferação de armas, o Direito de Nova York é o resultado da combinação dos dois outros sistemas de regras relativas a conflitos armados, tratando tanto dos meios e métodos a serem utilizados quanto da proteção das pessoas em meio ao conflito armado.

Dessa forma, a subdivisão clássica do Direito Internacional Humanitário em Direito de Haia e Direito de Genebra já não faria mais sentido e, segundo CELSO MELLO, os três segmentos seguem uma forte tendência de se integrarem, assim como ocorreu nas Convenções de Genebra de 1949 e em seus Protocolos Adicionais de 1977, ocasião em que princípios e regras do Direito de Haia foram incorporados ao Direito de Genebra.³⁶ Portanto, o Direito Internacional Humanitário, se já não pode ser considerado um corpo único de normas a serem aplicadas em tempos de guerra, caminha a passos largos nessa direção.

2.1. O Direito Internacional Humanitário e a criança-soldado

Em sua tarefa de delinear a proteção de pessoas em situação de conflito armado, mostra-se importante examinar como o Direito Internacional Humanitário define: (i) a idade mínima para o recrutamento por grupos armados e por forças armadas; (ii) a distinção entre combatentes e não combatentes; (iii) o *status* atribuído à criança-soldado.

Os dois Protocolos Adicionais de 1977 às Convenções de Genebra, primeiros documentos a tratar da *participação* de crianças em conflitos, estabelecem restrições ao recrutamento de crianças. O Protocolo Adicional às Convenções de Genebra relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos

36 Celso D. de Albuquerque Mello, *Direitos Humanos e Conflitos Armados*, Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 500.

Armados Internacionais de 1977 (I Protocolo Adicional) estabelece que todas as *medidas possíveis* deverão ser tomadas pelas partes para evitar o recrutamento de menores de 15 anos³⁷ e, se incorporadas crianças entre 15 e 18 anos, deve-se dar prioridade aos mais velhos.³⁸

Essa utilização do termo *medidas possíveis* foi objeto de muitas discussões, por dar ensejo a subjetivismos e possibilitar que os Estados sempre se eximam dessa obrigação ao alegar que fizeram o que era possível, ainda que tais medidas não tenham sido suficientes.

Prevedo a desobediência a essas proibições, o I Protocolo Adicional estabelece que, se caírem em poder do inimigo, os menores de 15 anos recrutados devem continuar gozando da proteção especial destinada às crianças, sendo eles prisioneiros de guerra ou não³⁹. Estabelece ainda que, caso crianças participantes de conflitos sejam capturadas, elas devem permanecer em local separado dos adultos ou, quando possível, junto de suas famílias.⁴⁰ Além disso, não é permitida a execução da pena de morte por infração relacionada com o conflito armado se, no momento em que a infração tiver sido cometida, o indivíduo for menor de 18 anos⁴¹.

Igualmente, todas essas proibições foram confirmadas pelo Protocolo Adicional às Convenções de Genebra relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (II Protocolo Adicional).⁴²

A partir desses dispositivos é possível verificar que o Direito Internacional Humanitário proíbe apenas o recrutamento de crianças menores de 15 anos para atuarem como soldados. Esse limite está bem abaixo do limite de 18 anos (“*the straight 18 position*”) refletido posteriormente em diversos documentos jurídicos internacionais e presente em negociações

37 Art. 77 (2) do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais de 1977 (I Protocolo Adicional).

38 Art. 77 (2) do I Protocolo Adicional.

39 Art. 77 (3) do I Protocolo Adicional.

40 Art. 77 (4) do I Protocolo Adicional.

41 Art. 77 (5) do I Protocolo Adicional.

42 Art. 4º (3) (c) e (d) e Art. 6º (4) do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (II Protocolo Adicional).

atuais. De fato, documentos jurídicos tão importantes como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 e a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança de 1996 definem criança como todo ser humano menor de 18 anos. Ainda, parte substancial da doutrina também classifica como criança toda pessoa que ainda não tenha alcançado os 18 anos de idade, levando-se em consideração a média de idade da maioria dos países no que diz respeito à proteção de menores e ao direito ao voto.

Quanto à diferenciação entre civis e combatentes, nos termos do I Protocolo Adicional, principal documento internacional destinado à proteção de não combatentes, devem ser considerados civis todos aqueles que não são membros de grupos armados e, dessa forma, não participam das hostilidades. Em caso de dúvida quanto à condição de civil ou de combatente de determinada pessoa, ela deve ser considerada como civil.⁴³ A respeito da proteção de civis, assim define o artigo 51 (2), do I Protocolo Adicional:

A população civil como tal, assim como os civis individualmente considerados, não podem ser objeto de ataque. São proibidos os atos ou ameaças de violência que tenham como objetivo primordial espalhar o terror em populações civis.

O mesmo I Protocolo Adicional visa a proteger a população civil por meio da proibição de ataques aos bens indispensáveis à sua sobrevivência, entre eles os gêneros alimentícios e as reservas de água potável.⁴⁴

Ainda dentro da proteção concedida aos não combatentes, as crianças recebem tratamento diferenciado, sendo-lhes garantidos direitos adicionais àqueles concedidos à população civil em geral.

Nesse sentido, o artigo 24, da IV Convenção de Genebra, determina que:

43 Art. 50 (1) do I Protocolo Adicional.

44 Art. 54 (2) do I Protocolo Adicional.

As Partes no conflito tomarão as disposições necessárias para que as crianças com menos de 15 anos que fiquem órfãs ou separadas de suas famílias em consequência da guerra não sejam abandonadas a si próprias e para que sejam facilitadas, em todas as circunstâncias, a sua manutenção, a prática da sua religião e a sua educação. Esta será, tanto quanto possível, confiada a pessoas da mesma tradição cultural.

Ademais, ambos os Protocolos Adicionais trazem em seu texto dispositivos específicos quanto à proteção de crianças em tempos de guerra, especialmente tratando da educação que lhes deve ser concedida e do reagrupamento das crianças às suas famílias⁴⁵, bem como da proteção das crianças contra qualquer forma de atentado ao pudor.⁴⁶

Apesar da existência de todos esses dispositivos que preveem proteções à criança, é extremamente difícil estabelecer um equilíbrio entre as necessidades do conflito armado e a proteção de civis, principalmente no que concerne aos tipos de armas e à escolha de alvos. Para isso, um dos princípios basilares a serem seguidos é o princípio da *utilidade militar*, que determina que os ataques devem objetivar a derrota militar do inimigo de forma que as vantagens militares esperadas sejam maiores do que os danos causados aos civis.

Esse é, sem dúvida, um dos motivos pelos quais os Estados organizam-se cada vez mais para formarem os chamados “militares profissionais”, funcionários treinados para verificar se os outros soldados estão respeitando as normas do Direito Internacional Humanitário⁴⁷. Um exemplo diametralmente oposto às regras do Direito Internacional Humanitário e ao princípio da utilidade militar deu-se na Faixa de Gaza,

45 Art. 4º (3) (c) do II Protocolo Adicional.

46 Art. 77 do I Protocolo Adicional.

47 Esse conceito de “militar profissional” não se resume apenas às posições diretamente atuantes nos combates, mas também a funções de preparação e retaguarda, como foi o caso, por exemplo, dos mais de duzentos advogados militares enviados pelos Estados Unidos ao Golfo Pérsico em 1991, os quais foram responsáveis pela escolha e pela aprovação dos alvos a serem atingidos, assim como das armas a serem utilizadas.

em janeiro de 2009, quando o exército de Israel atacou alvos civis, entre eles o prédio da Agência das Nações Unidas para os Refugiados (UNRWA). Outro exemplo de clara contrariedade ao Direito de Genebra ocorreu no Iraque em 2006, quando soldados iraquianos utilizaram-se de vestimenta civil e bandeira branca para atacar soldados americanos.⁴⁸

Outra regra importante do Direito Internacional Humanitário dispõe que, em se tratando de combatentes, esses deveriam portar suas armas de maneira aberta, agindo de acordo com as leis da guerra, utilizando distintivos que os identifiquem como soldados.⁴⁹ Trata-se, sem dúvida, de um dos dispositivos historicamente mais importantes desse ramo do direito, elaborado com a intenção de desestimular a população civil a participar das hostilidades e, ao mesmo tempo, excluir os combatentes desleais da proteção conferida por suas normas à proteção de soldados. Contudo, as mudanças estruturais que ocorreram no cenário dos conflitos armados, ensejando uma participação muito maior da população civil e de grupos armados não governamentais, levam a um questionamento sobre a validade e a aplicabilidade desse dispositivo nos dias atuais.

Além disso, mostra-se importante salientar que não são apenas os civis que recebem proteção segundo as regras do Direito de Genebra. Diversas são as normas desse sistema que garantem direitos aos combatentes em geral, destacando-se aquelas relacionadas à situação em que são aprisionados pelo inimigo e passam a ser considerados como “prisioneiros de guerra”.⁵⁰

Uma série de dispositivos da III Convenção de Genebra estabelece os direitos e deveres dos prisioneiros de guerra, dentre eles o artigo 13, o qual prevê que prisioneiros de guerra “devem, em quaisquer circunstâncias, ser

48 Nesse sentido, é interessante notar o que determina o art. 37 (1) (c) do I Protocolo Adicional: “É proibido matar, ferir ou capturar um adversário recorrendo à perfídia. Constituem perfídia os atos que apelem, com intenção de enganar, à boa fé de um adversário para lhe fazer crer que tem o direito de receber ou a obrigação de assegurar a proteção prevista pelas regras do direito internacional aplicável nos conflitos armados. São exemplo de perfídia os atos seguintes: (...) c) Simular ter estatuto de civil ou de não combatente”.

49 Art. 44 (3) do I Protocolo Adicional.

50 Art. 4º da III Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra.

protegidos, especialmente contra atos de violência ou intimidação e contra insultos e a curiosidade publica”. O artigo 14 do referido instrumento ainda estabelece que os prisioneiros de guerra “têm direito, em quaisquer circunstâncias, ao respeito por sua pessoa e por sua honra”.

Contudo, quando o grupo armado não se encaixa em determinados requisitos, entre eles o de ter um comandante responsável pelos subordinados, o de utilizar distintivos e armas à mostra e o de respeitar as regras do Direito Internacional Humanitário⁵¹, os seus membros, independentemente de serem crianças ou adultos, ou de terem sido recrutados de forma voluntária ou forçada, são considerados como *combatentes irregulares* e deixam de se beneficiar das proteções destinadas aos combatentes regulares.

Assim, instantes antes de ser recrutada em meio a um conflito armado, a criança é considerada um civil, gozando da proteção destinada aos civis nos termos das Convenções de Genebra e de seus Protocolos Adicionais. Ao ser recrutada por um grupo armado, a criança fica sujeita às regras aplicáveis aos combatentes, inclusive no que diz respeito à sua eventual condição de prisioneiro de guerra. No entanto, caso a criança tenha sido recrutada por um grupo armado que desrespeite o Direito Internacional Humanitário, prática que tem se revelado comum ao longo das últimas décadas, a criança-soldado passa a ser considerada uma espécie de combatente fora da lei.

Isso porque, ao ser recrutada e pegar em armas, a criança perde seu *status* de civil e, por consequência, a proteção que o Direito de Genebra destina à população civil. Paralelamente, por fazer parte de um grupo armado que desrespeita as leis e os costumes da guerra, a criança perde também os direitos estabelecidos em favor dos combatentes, em especial aqueles direitos concedidos aos prisioneiros de guerra.

51 Nos termos estabelecidos pelas quatro Convenções de Genebra de 1949, para que os grupos armados operem regularmente dentro do Direito Internacional Humanitário eles devem obedecer aos seguintes critérios: “a) serem comandados por uma pessoa responsável pelos seus subordinados; b) possuírem um sinal distintivo fixo e susceptível de ser reconhecido a distância; c) Transportarem as armas à vista; d) Observarem, nas suas operações, as leis e usos da guerra”.

Nota-se, portanto, que apesar de o Direito Internacional Humanitário prever que alguns direitos das crianças devem ser mantidos a todo tempo e independentemente do *status* a elas atribuído (civil ou combatente), a situação da criança-soldado não permite que ela seja enquadrada nem na categoria de civil nem de combatente, o que a impossibilita de gozar das proteções relacionadas a essas categorias e a transforma numa espécie de soldado invisível ou de combatente fora da lei. Essa lacuna deve-se, muito provavelmente, ao fato de que a questão da criança-soldado não fazia parte das prioridades da comunidade internacional quando da elaboração desses documentos, razão pela qual esses são considerados insuficientes no que diz respeito a proteção de combatentes infantis em conflitos armados.

3. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

3.1. O Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos

O Direito Internacional Humanitário figura como ramo principal no tocante à questão da criança-soldado, entretanto o seu tratamento pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos também é de grande valia para o presente estudo.

Convém, inicialmente, diferenciar o Direito Internacional Humanitário do Direito Internacional dos Direitos Humanos, já que é frequente a confusão entre esses ramos do direito e mesmo a doutrina não se mostra unânime ao diferenciá-los, dividindo-se em três correntes⁵²: integracionista, separatista e complementarista.

A corrente integracionista defende que existe uma fusão entre esses dois ramos do direito. Enquanto parte dessa corrente defende que o Direito Internacional Humanitário seria parte integrante do Direito Internacional dos Direitos Humanos, outra parte defende que o Direito Internacional Humanitário, mais antigo, teria sido a base para a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Por seu turno, a tese separatista parte do princípio de que os dois ramos não se relacionam, pois têm tanto objeto quanto natureza diferentes. Enquanto o Direito Internacional Humanitário, aplicável apenas em períodos de guerra, se propõe a tratar de violações relativas a meios e métodos proibidos e à proteção de certos tipos de pessoas, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, aplicável em tempo de paz, teria como objeto a proteção de todas as pessoas. Além disso, os adeptos da tese separatista argumentam que o Direito Internacional dos Direitos Humanos seria aplicável ao indivíduo em relação aos abusos na ordem jurídica

52 Celso D. de Albuquerque Mello, *Direitos Humanos e Conflitos Armados*, Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 500.

interna de seu Estado, enquanto o Direito Internacional Humanitário seria aplicado aos indivíduos que, por motivo de conflito armado, não podem mais ser protegidos de modo eficaz pela ordem nacional de Estado.

Por fim, os defensores da tese complementarista, aceita pela maior parte da doutrina, acreditam na existência de uma estreita ligação entre os dois ramos, assim como explica SWINARSKI:

[...] o Direito Internacional Humanitário é um direito de exceção, de urgência, que intervém em caso de ruptura da ordem jurídica internacional, enquanto que os Direitos Humanos aplicam-se, principalmente, em tempos de paz, embora alguns deles sejam inderrogáveis em qualquer circunstância”⁵³

Dúvidas quanto à aplicação prática do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos são recorrentes. Cabe esclarecer que o primeiro somente é aplicado em tempos de guerra, enquanto o segundo é aplicado tanto em tempos de paz como em tempos de guerra. Portanto, a aplicação das regras de direitos humanos não cessa em caso de conflito armado, podendo ocorrer apenas a derrogação de algumas de suas regras gerais por regras mais especializadas de Direito Internacional Humanitário, segundo o critério da especialidade (*lex specialis derogat generalis*)⁵⁴. Um exemplo interessante é o direito à vida, o qual, durante os tempos de paz, sofre algumas mitigações – como no caso de legítima defesa –, e durante os tempos de guerra sofre diversas outras mitigações decorrentes do Direito Internacional Humanitário, tendo os combatentes uma espécie de permissão, ainda que restrita, para matar outros combatentes.

Além disso, as instituições responsáveis por promover os dois ramos são diferentes. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha e algumas

53 Christophe Swinarski, *Introdução ao Direito Internacional Humanitário*, Brasília: Escopo, 1988, p. 24.

54 O inverso também pode ocorrer, isto é, normas especiais do Direito Internacional dos Direitos Humanos podem derrogar normas gerais de Direito Internacional Humanitário. Contudo essa hipótese é mais rara.

ONGs colaboram para a verificação da aplicação do Direito Internacional Humanitário; enquanto Organizações Internacionais, tanto universais (ONU) como regionais (OEA, Conselho da Europa, União Africana), dedicam-se à implementação dos Direitos Humanos.

Dessa forma, a tese complementarista nos parece mais adequada para explicar a relação entre essas áreas do direito tão intrinsecamente relacionadas.

3.2. A evolução dos direitos das crianças

A Declaração de Genebra de 1924, aprovada pela Sociedade das Nações, foi o primeiro documento jurídico a fazer menção ao termo “direitos da criança”, reafirmando o conteúdo da Declaração dos Direitos da Criança de 1923 da organização não governamental *Save the Children International Union*.

Dentre os direitos previstos pela Declaração de Genebra, encontram-se o direito à alimentação e à educação. Além disso, o documento prevê que, em tempos de adversidades, as crianças devem ser as primeiras a receberem socorro.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, os problemas referentes às crianças foram ganhando destaque, o que levou as Nações Unidas a criar o Fundo de Emergência das Nações Unidas para as Crianças. Esse fundo temporário, que firmou-se definitivamente sob o nome de Fundo de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), tornou-se um órgão bastante ativo na luta por melhores condições de vida para crianças.

Nesse contexto, tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 quanto a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 dedicam alguns artigos para a questão da criança, afirmando que a infância, assim como a maternidade, devem ser objetos de proteção e assistência especiais.⁵⁵

55 Art. 25 (2) da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e art. 7º da

Em 1959, a Assembleia Geral da ONU reforçou a proteção aos direitos das crianças promulgando a Declaração dos Direitos da Criança. Apesar de servir como base ética para o tratamento das crianças, estabelecendo-lhes o direito à nacionalidade e à segurança social, a declaração não traçou verdadeiros direitos e obrigações, mas apenas algumas linhas diretrizes nesse sentido.

3.2.1. A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (CDC) e os seus Protocolos Facultativos

Em 1978, o Governo da Polónia apresentou a proposta de criação da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança. Contudo, esse documento sofreu diversas críticas não apenas por ser muito parecido com a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, mas também por não englobar alguns dos direitos mais importantes e por não ser muito claro quanto à sua aplicação.

Criou-se, então, um Grupo de Trabalho para a elaboração de uma convenção sobre os direitos da criança, que contou com a participação de todos os Estados membros da ONU, além de outras organizações intergovernamentais e de ONGs.

Em 20 de novembro de 1989, após quase dez anos de discussão, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (CDC) foi adotada pela Assembleia Geral da ONU⁵⁶ e entrou em vigor em 20 de novembro de 1990, data que veio a ser estabelecida como o Dia Universal da Criança. A grande evolução trazida por aquele documento, quando comparado à Declaração dos Direitos da Criança de 1959, foi a previsão da responsabilidade jurídica dos Estados pela proteção dos direitos da criança.

Tal documento foi amplamente aceito pela comunidade jurídica internacional, tendo sido assinado por todos os países membros da ONU

Declaração Interamericana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948.

56 Resolução 44/25 da Assembleia Geral da ONU, de 20 de Novembro de 1989.

e ratificado por quase todos eles, com exceção da Somália e dos Estados Unidos.

Primeiramente, a CDC define criança como “todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”⁵⁷, colocando em destaque quatro princípios segundo os quais sua aplicação deve se orientar: (i) não discriminação⁵⁸ – os Estados Partes devem garantir a igualdade de oportunidade para todas as crianças, sem discriminações quanto à sua cor, sexo, religião, entre outros fatores; (ii) interesse superior da criança com relação a decisões de autoridades estatais, sejam elas administrativas ou legislativas, referentes a crianças⁵⁹; (iii) direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento⁶⁰; (iv) respeito pelas opiniões da criança⁶¹, as quais devem ser levadas em conta “de acordo com a sua idade e maturidade”.

Com o intuito de zelar pela unidade familiar, a CDC estipula que os Estados promovam a reunificação de famílias⁶² e que as crianças só devem ser separadas dos pais quando essa situação for mais interessante para elas.⁶³ Especial atenção ainda deve ser dedicada às crianças desacompanhadas ou órfãs.⁶⁴

Além disso, os Estados têm o dever de proteger as crianças de *danos físicos e mentais* advindos, por exemplo, da exploração sexual⁶⁵, e devem tomar todas as medidas no sentido de coibir a prática de *sequestro*, venda e tráfico de crianças.⁶⁶ Mesmo que indiretamente, a CDC proíbe o recrutamento de crianças, ao determinar que toda criança deve ser privada da exploração econômica e da realização de trabalhos que possam colocar

57 Art. 1º da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989.

58 Art. 2º da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989.

59 Art. 3º da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989.

60 Art. 6º da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989.

61 Art. 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989.

62 Art. 10 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989.

63 Art. 9º da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989.

64 Art. 20 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989.

65 Art. 34 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989.

66 Art. 35 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989.

em risco sua saúde, educação ou seu desenvolvimento físico, mental, moral ou social.⁶⁷ Prevê ainda que as penas de prisão perpétua e de morte não podem ter como sujeito nenhuma pessoa que, à época do cometimento do crime, fosse menor de 18 anos.⁶⁸

Com relação ao envolvimento de crianças com os conflitos armados, a Convenção, seguindo a mesma linha que os documentos de Direito Internacional Humanitário⁶⁹, prevê que os Estados devem tomar todas as *medidas possíveis* para que as crianças menores de 15 anos não participem das hostilidades. Caso crianças entre 15 e 18 anos sejam recrutadas, deve-se dar prioridade aos mais velhos⁷⁰.

Nesse ponto a CDC mostra-se controversa, pois define como criança qualquer pessoa menor de 18 anos e, ao mesmo tempo, permite que parte delas seja recrutada. Durante a fase de discussão, essa foi uma das questões mais polêmicas; o texto final foi aprovado dessa forma por pressão de países como França, Estados Unidos e Inglaterra, contrários ao estabelecimento da idade de 18 anos para o recrutamento, já que parte considerável de seu contingente é representada por soldados de 17 anos.

O descontentamento dos países que defendiam a idade mínima de 18 anos para a participação em hostilidades foi devidamente demonstrado por meio das declarações oficiais – conexas às reservas – que fizeram à CDC. Tais Estados lamentaram que a redação final da CDC permitiu que pessoas entre 15 e 18 anos participem das hostilidades.⁷¹

Outra falha da CDC é o uso do termo *medidas possíveis*, que permite que os Estados se valham da argumentação simples todas as medidas possíveis foram adotadas, mas que elas não foram suficientes.

Por fim, apesar de reconhecer importantes direitos das crianças e reprovar diversas práticas, como o recrutamento de menores de 15 anos, a CDC não previu nenhum mecanismo que busque assegurar a aplicação

67 Art. 32 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989.

68 Art. 37 (a) da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989.

69 Assim como especificado no capítulo 2, item 2.1.

70 Art. 38 (2) e (3) da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989.

71 Dentre esses Estados, cita-se o Uruguai, a Áustria, a Alemanha, Andorra e a Colômbia.

de suas previsões, o que foi feito apenas 20 anos depois por meio de seus Protocolos Facultativos.

Em 2000, o Protocolo Facultativo Sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (Protocolo Facultativo de 2000) foi adotado pela Assembleia Geral da ONU.⁷² Trata-se de um dos mais importantes documentos internacionais que estabelecem normas sobre o recrutamento de crianças-soldado.

Ratificado por 150 Estados, o Protocolo Facultativo de 2000 estabelece que os Estados Partes obrigam-se a aumentar para 18 anos a idade de recrutamento compulsório.⁷³ Contudo, prevê a possibilidade de pessoas que tenham entre 15 e 18 anos serem recrutadas apenas por forças armadas, desde que determinados critérios sejam observados, tais como a anuência dos pais ou responsáveis e a certificação de que o recrutamento é genuinamente voluntário.⁷⁴

Pode-se dizer que o Protocolo Facultativo de 2000 deu um passo atrás ao contrariar documentos anteriores que já caminhavam no sentido de proibir o uso de qualquer pessoa menor de 18 anos como soldado, mesmo que por meio de recrutamento voluntário.⁷⁵

Outra questão muito discutida é a forma como esse documento proibiu, em seu artigo 1º, que menores de 18 anos *participem diretamente das hostilidades*. Uma interpretação literal desse dispositivo pode excluir dessa proibição crianças recrutadas e que realizem outras atividades dentro do grupo armado, tais como mensageiros, cozinheiros, etc. Outros documentos já vinham substituindo a palavra “diretamente” por “ativamente”, para que ficasse incluída nessa proibição a utilização de crianças para atividades que não fossem diretamente ligadas ao combate, mas que contribuem mesmo que indiretamente para ele.

72 Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/54/263.

73 Art. 2º do Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos das Crianças Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados de 2000 (Protocolo Facultativo de 2000).

74 Art. 3º (3) do Protocolo Facultativo de 2000.

75 Tais como a Carta Africana sobre o Direito e Bem-Estar da Criança de 1999 e a Convenção 182 da OIT de 1999.

Sob a ótica desse documento, os Estados ainda ficam obrigados a: (i) declarar a idade mínima de recrutamento em suas forças armadas; (ii) criminalizar o recrutamento de menores de 18 anos por grupos armados não governamentais; e (iii) realizar programas de Desarmamento, Desmobilização e Reintegração (DDR)⁷⁶ para antigas crianças-soldado.⁷⁷

Adotado no mesmo dia do Protocolo Facultativo de 2000, o Protocolo Relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis, que conta com 161 Estados Partes, criminaliza a venda de crianças para sua submissão a trabalhos forçados e à exploração sexual.

Tal documento também pode ser aplicado no contexto do recrutamento de crianças, principalmente no que se refere ao uso delas como escravas sexuais ou esposas dos comandantes.

No que diz respeito à aplicação efetiva do quanto previsto na CDC e em seus Protocolos, destaca-se a atuação do Comitê sobre os Direitos das Crianças, órgão composto por 18 *experts* independentes e que tem como função o monitoramento da implementação desses direitos. Um de seus mecanismos consiste no recebimento e no exame de Relatórios Periódicos que devem ser encaminhados pelos Estados com a descrição das medidas adotadas para a implementação dos direitos previstos pela CDC e por seus Protocolos. Entretanto, critica-se o intervalo de tempo de cinco anos estabelecido pelo Protocolo Facultativo de 2000 para o envio dos Relatórios Periódicos, o qual se mostra excessivo para lidar com um assunto tão grave quanto o envolvimento de crianças em conflitos armados.⁷⁸

Outra crítica recorrente é direcionada ao fato de que o Comitê sobre os Direitos das Crianças, diferentemente de outros comitês da ONU, não prevê a possibilidade de queixas (ou comunicações) individuais. Por esse motivo, em 2011, foi elaborado um terceiro Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Crianças (Protocolo Facultativo de 2011)

76 Ver capítulo 8, item 8.1.

77 Art. 4º (1) e (2) e Art. 7º do Protocolo Facultativo de 2000.

78 Ilene Cohn, *Progress and hurdles on the road to preventing the use of child soldiers and ensuring their rehabilitation and reintegration*, 37 Cornell International Law Journal, 2004, p. 531.

que estabelece um mecanismo de comunicação pelo qual as vítimas, menores de 18 anos, podem apresentar queixas individuais contra os Estados Partes ao Comitê sobre os Direitos das Crianças, a fim de denunciar a violação de direitos previstos na CDC e nos Protocolos Facultativos anteriores. Aberto para assinaturas apenas em dezembro de 2011, o Protocolo Facultativo de 2011 conta com apenas dois Estados Partes⁷⁹ e entrará em vigor assim que a décima ratificação for depositada.

Na tentativa de combater as duras críticas ao Comitê e ao sistema das Nações Unidas quanto à implementação dos direitos das crianças, o Conselho de Segurança publicou diversas Resoluções sobre o problema das crianças envolvidas em conflito armado e tem sido cada vez mais categórico em afirmar que as violações aos direitos das crianças representam por si só ameaças à paz e à segurança internacionais.⁸⁰

Além do Comitê sobre os Direitos das Crianças, subordinado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, foram criados o Grupo de Trabalho sobre Crianças e Conflitos Armados, subordinado ao Conselho de Segurança e composto por seus 15 membros, e o cargo de Representante Especial para Crianças e Conflitos Armados, o qual auxilia o Secretário Geral da ONU sobre o tema. Todos esses órgãos têm como função acompanhar situações de violação dos direitos das crianças e fazer recomendações aos Estados ou a outros órgãos da ONU na tentativa de diminuir a impunidade e melhorar a proteção das crianças envolvidas em conflitos armados.

3.2.2. A Carta Africana sobre o Direito e o Bem-Estar da Criança de 1990

Paralelamente à atividades conduzidas pela ONU, algumas organizações internacionais regionais têm implementado medidas que visam a proteção de crianças em tempos de conflitos armados.

79 Gabão e Tailândia.

80 Ver Capítulo 9.

Em 1990, a antiga Organização da Unidade Africana (OUA), atualmente União Africana (UA), adotou a Carta Africana sobre o Direito e Bem-Estar da Criança; tal documento entrou em vigor somente em 1999 e conta, hoje, com a adesão da maioria desses países.⁸¹ Tendo como base a CDC, esse documento considera como criança todos aqueles que ainda não atingiram 18 anos.⁸²

Além de ser o único documento regional no mundo tratar diretamente do problema da criança-soldado, a Carta Africana sobre o Direito e Bem-Estar da Criança é o documento que estabelece normas mais rígidas sobre a questão. Com relação ao recrutamento, a Carta estipula o limite de 18 anos como idade mínima para qualquer tipo de recrutamento – voluntário ou obrigatório, em grupos armados ou forças armadas. Além disso, para que não haja margem para subjetividade, prevê que os Estados tomem todas as *medidas necessárias* – no lugar do termo *medidas possíveis*, presente em outros documentos – para que crianças não sejam recrutadas.⁸³

Na tentativa de colocar em prática o que foi estabelecido na Carta e a fim de melhorar a comunicação entre os Estados nas questões relativas às crianças, foi criado o Comitê Africano de Especialistas em matéria de Direitos e Bem-Estar da Criança (ACERWC). A esse Comitê foram atribuídas quatro funções: (i) receber e analisar *relatórios periódicos* encaminhados pelos Estados Partes sobre a implementação dos direitos das crianças; (ii) receber *queixas individuais* e expressar sua opinião sobre a existência ou não de violações dos direitos das crianças; (iii) investigar violações flagrantes ou sistemáticas *in loco* por meio de missões especiais; (iv) interpretar as previsões trazidas pela Carta Africana sobre o Direito e Bem-Estar da Criança e estabelecer parâmetros no que concerne aos direitos da criança por meio de comentários, resoluções e declarações.

O advento da Carta Africana sobre o Direito e o Bem-estar das Crianças suscitou a dúvida sobre qual seria a melhor maneira de lutar contra

81 Dos 53 Estados que são membros da União Africana, 46 ratificaram a Carta Africana sobre o Direito e Bem-Estar da Criança de 1990

82 Art. 2º da Carta Africana sobre o Direito e Bem-Estar da Criança de 1990.

83 Art. 22 (2) da Carta Africana sobre o Direito e Bem-Estar da Criança de 1990.

a utilização de crianças como soldados, se regional ou internacionalmente. De fato, o Comitê Africano de Especialistas em matéria de Direitos e Bem-Estar da Criança se mostrou um órgão poderoso, muito mais do que o Comitê sobre os Direitos da Criança – sob os auspícios da ONU. Isso porque o órgão africano, além de examinar as queixas individuais e os relatórios, tem apresentado importantes Recomendações aos Estados, assim como tem conduzido diversas investigações *in loco*.⁸⁴ Dessa forma, apesar de o Comitê Africano de Especialistas em matéria dos Direitos e Bem-Estar da Criança ainda carecer de maior apoio técnico e financeiro, esse órgão tem demonstrado ser um instrumento útil na luta contra o recrutamento de crianças-soldado.

Além disso, desde 25 de janeiro de 2004 o Protocolo da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, que criou a Corte Africana de Direitos dos Homens e dos Povos, permitiu que o Comitê Africano de Especialistas em matéria de Direitos e Bem-Estar da Criança levasse seus casos para serem julgados pela referida Corte. Assim, uma vez levadas à Corte, as decisões relativas a esses casos deixariam de ser declaratórias e passariam a ser de cumprimento obrigatório para os Estados que aceitaram a jurisdição da Corte⁸⁵, o que pode contribuir para uma maior efetividade das regras estabelecidas pela Carta Africana sobre o Direito e o Bem-Estar da Criança.⁸⁶

Essas evoluções no âmbito africano, ainda que recentes e carentes de análise aprofundada por parte da doutrina, podem servir de modelo para que outros sistemas regionais de proteção dos direitos humanos coloquem em prática medidas do gênero, o que certamente contribuiria para um melhor tratamento da criança-soldado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

84 Art. 44 e art. 45 da Carta Africana sobre o Direito e Bem-Estar da Criança de 1990.

85 Argélia, Burkina Faso, Burundi, Costa do Marfim, Congo, Gabão, Gâmbia, Gana, Quênia, Líbia, Lesoto, Mali, Malawi, Moçambique, Mauritânia, Ilhas Maurício, Nigéria, Niger, Ruanda, África do Sul, Senegal, Tanzânia, Togo, Tunísia e Uganda.

86 Desde 2009, data de seu primeiro julgamento, a Corte Africana, que tem sede em Arusha (Tanzânia), já julgou 12 casos e conta com 24 demandas ainda pendentes.

4. DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Outra abordagem do problema do uso de crianças em conflitos pode ser feita levando-se em consideração o tipo de função que elas realizam. Quanto a isso, existem alguns instrumentos do Direito Internacional do Trabalho, mais especificamente da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que são expressamente contrários a alguns tipos de atividades realizadas por crianças.

A história da OIT é marcada pela sua preocupação constante com a proteção contra os trabalhos forçados e contra o trabalho infantil. Prova disso foi a elaboração, já em 1919, da Convenção que fixa a Idade Mínima de Admissão das Crianças nos Trabalhos Industriais de 1919 (C5). Apesar de não tratar especificamente da criança-soldado, a Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930 (C29) traz proibições importantes que se relacionam ao recrutamento forçado de crianças. Em razão disso, alguns Relatórios da OIT⁸⁷ relacionados ao recrutamento de crianças-soldado ainda citam a C29 como parâmetro normativo.

Outro documento importante é a Convenção da OIT sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego de 1973 (C138), que tem como principal objetivo aumentar a idade mínima de admissão no trabalho para que o trabalho infantil seja abolido, insistindo na obrigação dos Estados Partes de declarar qual é a idade mínima nacionalmente considerada para as atividades laborais. Esse documento também não tratou especificamente do recrutamento de crianças-soldado, mas definiu em seu art. 3º que a idade mínima para admissão a todo tipo de trabalho que, “por sua natureza ou condições em que se realize, possa ser perigoso para a saúde, segurança ou moralidade dos menores”, não deverá ser inferior a 18 anos.⁸⁸

87 Como, por exemplo, o Relatório da Comissão de Inquérito sobre Myanmar de 1998 (*Report of the Commission of Inquiry appointed under article 26 of the Constitution of the International Labour Organization to examine the observance by Myanmar of the Forced Labour Convention, 1930* (No. 29).

88 Art. 3º(1) da Convenção da OIT sobre a idade Mínima de Admissão ao Emprego de 1973 (C138).

Destaca-se, ainda, a adoção da Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação de 1999 (C182), que trouxe expressamente a proibição ao recrutamento de crianças por grupos armados. A partir desse documento, a questão da criança-soldado passou a ser tema de interesse dos órgãos de implementação da OIT, especialmente de sua Comissão de Peritos (*Committee of Experts*)⁸⁹ e do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (*International Programme on the Elimination of Child Labour – IPEC*).

Mais rigorosa e detalhada do que as Convenções da OIT precedentes, a C182, ora ratificada por 175 Estados, considera como criança qualquer pessoa menor de 18 anos e qualifica *como piores modalidades de trabalho infantil*:

[...] todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados.⁹⁰ (grifo nosso)

Assim, a C182 estabeleceu o mínimo de 18 anos para o recrutamento compulsório, e tratou-o, em termos trabalhistas, como uma das piores formas de trabalho infantil e como uma prática análoga à escravidão. O dispositivo proíbe de forma expressa apenas o recrutamento forçado, não mencionando o recrutamento voluntário, lacuna que dividiu a opinião dos Estados sobre o escopo da Convenção. Apesar de ter afirmado a necessidade de se prevenir a participação de todas as crianças em conflitos armados, o Comitê de Peritos ainda não se manifestou claramente sobre a inclusão ou não do recrutamento voluntário como uma das piores formas de trabalho infantil.

89 Holly Cullen, *Does the ILO have a distinctive role in the international legal protection of child soldiers?* in *Human Rights and International Legal Discourse*, vol. 5, n. 1, 2011, p. 64.

90 Art. 3º (a) da Convenção 182; Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação de 1999.

A novidade trazida pela C182 foi a proibição do recrutamento forçado de menores de 18 anos a qualquer tempo, dentro ou fora do ambiente de guerra, e por qualquer grupo armado, não importando se forças governamentais ou não governamentais.⁹¹

Em 1998, por ocasião da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a OIT considerou a C182 como uma de suas oito Convenções Fundamentais (*Core Conventions*), as quais, além de possuírem o caráter técnico e regulatório presente nas demais Convenções, também garantem direitos fundamentais já afirmados pela ONU e pelos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.⁹² A criação dessa nova categoria de Convenção implica a obrigação para os Estados de enviar relatórios periódicos⁹³ versando sobre os progressos na ratificação das outras Convenções Fundamentais.

A iniciativa da OIT de dotar algumas convenções do *status* de Convenções Fundamentais gerou diversas polêmicas e, no que concerne ao recrutamento de crianças, a utilização dos padrões estabelecidos pela C182, mais protetivos do que aos padrões estabelecidos por outros documentos do direito internacional, ainda constitui um impasse a ser solucionado.

Convém ainda mencionar que a Recomendação 190 da OIT⁹⁴, de 1999, aconselhou os Estados a estabelecer e implementar sanções criminais àqueles que recrutam crianças.

91 Holly Cullen, *Does the ILO have a distinctive role in the international legal protection of child soldiers?* in *Human Rights and International Legal Discourse*, vol. 5, n. 1, 2011, p. 63.

92 Holly Cullen, *Does the ILO have a distinctive role in the international legal protection of child soldiers?* in *Human Rights and International Legal Discourse*, vol. 5, n. 1, 2011, p. 67.

93 Os relatórios sobre a implementação dos direitos previstos nas Convenções Fundamentais devem ser encaminhados a cada dois anos. Para entrega de relatórios sobre outras Convenções esse prazo é de cinco anos.

94 Recomendação referente à Proibição e à Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 87ª Sessão, Genebra, 17 de junho de 1999.

Sobre a força desse corpo de normas e recomendações, vale lembrar que as Convenções da OIT, ao contrário de suas Recomendações, são juridicamente vinculantes para os Estados Partes. Em caso de não cumprimento reincidente daquelas obrigações, o caso é levado a discussão perante o Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e Recomendações, uma comissão composta por experts independentes indicados pelos Estados.

Com relação ao poder coercitivo da OIT, vale lembrar que essa organização não é provida de um tribunal e, em caso de descumprimento de suas Recomendações e Convenções, não tem autoridade para obrigar ou punir os transgressores, restando-lhe apenas, como forma de sanção, retirar ou recusar sua assistência ao Estado em questão, o que possivelmente causará constrangimentos frente à comunidade internacional.

A despeito disso, o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) vem fazendo um trabalho importante no que concerne à reintegração e à prevenção ao recrutamento reincidente (“re-recrutamento”). Dentre outras iniciativas, implementou entre 2003 e 2007 o Programa Interregional de Prevenção e Reintegração de Crianças Envolvidas em Conflitos Armados, com projetos na Costa do Marfim, na Colômbia e em Serra Leoa, dentre outros países. Além disso, em um de seus Relatórios, o IPEC considerou como atividades proibidas não apenas aquelas relacionadas diretamente com o conflito armado, mas também as atividades auxiliares como as tarefas domésticas, aumentando ainda mais o escopo de proteção da C182.⁹⁵

Importante lembrar que a OIT não permite queixas individuais, mas, especialmente no caso da C29, reclamações podem ser encaminhadas à Comissão de Inquérito (*Commission of Inquiry*) por um outro Estado Parte ou por um de seus delegados na OIT. É nesse contexto que a organização preparou um *Relatório sobre a situação envolvendo recrutamento forçado de crianças pelas forças armadas de Myanmar (Birmânia)*⁹⁶ e, após as

95 Relatório sobre a prevenção ao recrutamento e sobre a reintegração de crianças associadas a grupos armados ou forças armadas de 2007.

96 Relatório da Comissão de Inquérito sobre Myanmar de 1998 (*Report of the Commission*

conclusões da Comissão, passou a seguir de perto as medidas tomadas pelo referido Estado, provendo apoio técnico e monitorando o recrutamento de crianças⁹⁷.

A atuação da OIT no que concerne ao recrutamento de crianças-soldado é, naturalmente, menos sofisticada do que a atuação de outros sistemas com mecanismos mais constringentes, como os provenientes das cortes penais internacionais. Contudo, sua contribuição é inegável no sentido de alargar o escopo das normas que proíbem o recrutamento, aumentando a idade limite para 18 anos, tratando do recrutamento independentemente da confirmação da situação de conflito armado e incluindo tarefas auxiliares no conceito de piores formas de trabalho infantil. Outrossim, tem sido de fundamental importância a atuação do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), especialmente por atacar a questão do recrutamento de crianças sob o prisma das questões econômicas que levam à participação de crianças em grupos armados e que dificultam sua reintegração na sociedade.

of Inquiry appointed under article 26 of the Constitution of the International Labour Organization to examine the observance by Myanmar of the Forced Labour Convention, 1930 (No. 29).

97 Holly Cullen, *Does the ILO have a distinctive role in the international legal protection of child soldiers?* in *Human Rights and International Legal Discourse*, vol. 5, n. 1, 2011, p. 70.

5. DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Na presente obra, o Direito Internacional dos Refugiados é tratado separadamente do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, embora essas três vertentes se misturem constantemente para formar a chamada Proteção Internacional da Pessoa Humana.

O Direito Internacional dos Refugiados compreende documentos jurídicos internacionais tanto de natureza global como regional. A maior parte de seu corpo de normas é antiga, com especial destaque para a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

Segundo o banco de dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), das mais de 33,9 milhões de pessoas que estão sob sua proteção, quase metade são crianças.⁹⁸ A mesma entidade reportou que somente no ano de 2011 mais de 17 mil buscadores de asilo (*asylum seekers*) eram crianças desacompanhadas, a maioria delas provenientes do Afeganistão e da Somália.⁹⁹

Além da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951¹⁰⁰, o seu Protocolo de 1967¹⁰¹ também trata das questões relacionadas aos refugiados; ambos os documentos estão sob os auspícios da ONU, organização responsável, juntamente com os Estados, pela proteção internacional aos refugiados.

Outro importante instrumento é o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), órgão criado em 1951 para atuar na proteção aos refugiados. É com base nesse documento que

98 Informações disponíveis no site do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, disponível *online* em: <http://www.unhcr.org/pages/49c3646c1e8.html> [22-09-2012]

99 UNHCR *Global Trends 2011*.

100 A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 conta com a ratificação de 145 Estados.

101 O Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 conta com a ratificação de 146 Estados. Apesar da profunda relação que existe entre o Protocolo e a Convenção, é permitido aos Estados aderirem apenas a um deles, se assim desejarem.

o Alto Comissariado define o *status* que será atribuído às pessoas que estão sob a sua proteção. O citado Estatuto assegura até mesmo a proteção das pessoas que se encontram em país estrangeiro e que, segundo as definições do seu ordenamento interno, não são consideradas refugiadas. Os indivíduos protegidos pelo ACNUR são constantemente chamados de “refugiados sob o mandato”.

A Convenção de 1951 define refugiados como “pessoas que se encontram fora do seu país por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, e que não possam (ou não queiram) voltar para casa”.¹⁰²

Essa definição clássica foi sendo doutrinariamente expandida para incluir na condição de refugiados as pessoas que são obrigadas a deixar seu país por causa de conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos.

Para que seja determinada a condição de refugiado de um indivíduo, é preciso que ele preencha determinados critérios. Tais critérios podem ser de: (i) inclusão – critérios positivos usados na identificação da pessoa como refugiada; (ii) cessação – critérios negativos que resultam na perda da condição de refugiado; e (iii) exclusão – critérios negativos que dificultam a obtenção da condição de refugiado, mesmo se os critérios de inclusão estiverem presentes.

Um dos critérios de inclusão é o “fundado temor de perseguição”, considerado um critério de difícil verificação pelo fato de o “temor” ser algo subjetivo; mas, de um modo geral, verifica-se pelo medo que o requerente demonstra de voltar ao país de origem. Esse temor deve ser fundado, isto é, deve guardar conexão com uma situação concreta de perseguição, mas não precisa ser derivado da experiência própria de quem requer o *status* de refugiado, podendo derivar de experiência alheia, ou seja, de amigos, familiares ou outras pessoas do mesmo grupo social ou étnico que sofreram perseguição.

A Convenção de 1951, em seu artigo 33, define perseguição como “ameaça à vida ou à liberdade em virtude da raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou por pertencer a um certo grupo social”. Aqui, mais uma

102 Art. 1º (A) (2) da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

vez, a verificação desse critério não poderá ocorrer de forma objetiva, pois dependerá do contexto histórico, geográfico e etnológico de cada caso.¹⁰³

Ainda dentro do contexto do temor de perseguição, situações de discriminação que ensejem consequências de natureza grave equivalem à perseguição. Contudo, o conceito de perseguição diverge do conceito de punição, já que o status de refugiado é destinado a proteger vítimas ou vítimas em potencial e não deve ser atribuído a alguém que pretenda esquivar-se de punição judicial. Exceção se faz nos casos em que a pretensa punição judicial seja, na verdade, uma retaliação a opiniões políticas; nesse caso, faz-se necessária uma análise das motivações do ato cometido, da personalidade do infrator e dos motivos da aplicação do procedimento judicial.

Quanto aos critérios de exclusão, e mais especificamente com relação à criança-soldado, a Convenção de 1951 dispõe o seguinte:

As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas acerca das quais existam razões ponderosas para pensar: a) que cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, segundo o significado dos instrumentos internacionais elaborados para prever disposições relativas a esses crimes; b) que cometeram um grave crime de direito comum fora do país que deu guarida, antes de neste serem aceitos como refugiados; c) que praticaram atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.¹⁰⁴ (grifo nosso)

As definições do que seriam os crimes contra a paz, de guerra ou contra a humanidade estão descritas nos pactos que estabeleceram os tribunais militares para julgar os atos cometidos na Segunda Guerra Mundial (*London Charter of the International Military Tribunal* de 1945 e *International Military Tribunal for the Far East Charter* de 1946) e mais recentemente no

103 ACNUR - Brasil, Manual de procedimentos e critérios para determinar a condição de refugiado, 2004.

104 Art. 1º (f) da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

Estatuto de Roma de 1998, os quais serão analisados posteriormente.¹⁰⁵ Já os objetivos e princípios das Nações Unidas estão previstos no preâmbulo e nos artigos 1º e 2º da Carta das Nações Unidas de 1945.

Diversas são as situações de crianças-soldado que podem ser confrontadas com as normas relativas ao *status* de refugiado.

No tocante à criança que atuou em forças armadas¹⁰⁶, por exemplo, a deserção é considerada uma infração penal, punida de formas diferentes dependendo de cada ordenamento. Essa punição por parte das forças armadas não é considerada como perseguição pelo Alto Comissariado. Contudo, a criança desertora pode conseguir o *status* de refugiado se ficar provada que sua deserção teve como causa a incidência de motivos relevantes para deixar seu país, que a pena que recebeu pela infração criminal foi desproporcional ou que a religião que segue não permite a realização de atividades militares.

Por outro lado, nos casos relacionados às crianças que tenham feito parte de grupos armados não governamentais – sendo eles reconhecidos, autônomos ou clandestinos – incidirá a alínea “a” do artigo anteriormente transcrito, que impede que a condição de refugiado seja dada às pessoas que “cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade”. O dispositivo trata de qualquer pessoa que tenha recorrido ao uso da força ou que tenha cometido atos de violência, não distingue adultos de crianças e não leva em consideração o fato de que a criança recrutada, antes de ser um perpetrador, foi vítima de um crime de guerra positivado como uma *violação grave* ao direito internacional.

Assim, em decorrência de uma leitura literal desse dispositivo¹⁰⁷, a criança que foi recrutada por um grupo armado não pode adquirir o *status* de refugiado, o que não nos parece adequado, pois o próprio dispositivo diz que devem existir *razões ponderosas* para concluir que a pessoa cometeu os crimes que o impediram de receber o *status* de refugiado, o que normalmente não se verifica no caso de criança-soldado.

105 Ver capítulo 6, item 6.1.

106 Sobre a distinção entre forças armadas e grupos armados, ver o capítulo 1, item 1.1.

107 Art. 1º (f) (a) da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

Essa incongruência é atribuída ao fato de que a Convenção de 1951 foi elaborada após as duas grandes Guerras Mundiais. Nesses tipos de guerra, chamadas de guerras clássicas, a participação de crianças não era de grande destaque ou não era considerada um problema a ser combatido pela comunidade internacional. Assim, pode-se dizer que a diferenciação entre adultos e crianças foi negligenciada quando da elaboração do art. 1º, o que demonstra o anacronismo dessas regras no que diz respeito à situação atual de envolvimento de civis, dentre eles crianças, nos conflitos armados.

Com efeito, o mero recrutamento forçado de crianças já seria causa suficiente para comprovar o temor de perseguição. Mesmo nos casos em que o recrutamento tenha sido voluntário, as violações de direitos humanos sofridas pela criança no seio do grupo armado deveriam ensejar a confirmação do temor de perseguição como critério para a obtenção do *status* de refugiado. Afinal, a perseguição pode ser proveniente do grupo armado do qual a criança desertou ou, até mesmo, da própria comunidade.¹⁰⁸

Tais críticas parecem ter sido levadas em consideração pela ACNUR que, em documentos posteriores, dentre eles a Conclusão 47 do Comitê Executivo da ACNUR de 1987, afirmou que qualquer ação no que diz respeito à criança que busca o *status* de refugiado deve ser guiada pelo *princípio do interesse superior da criança*.

Hoje, aventam-se duas possibilidades¹⁰⁹ para derrubar esses critérios anacrônicos e gerais de exclusão que não permitem à antiga criança-soldado a obtenção do *status* de refugiado: a infância como defesa e o cometimento de crimes sob coação.

No primeiro caso, a infância enseja a dificuldade de distinguir o bem do mal (*doli incapax*), não existindo razões plausíveis para acreditar que a criança tenha cometido intencionalmente crimes internacionais da maior gravidade. Contudo, na falta de um documento jurídico internacional que

108 Matthew Happold, *Excluding Children From Refugee Status: Child Soldiers and Article 1F of the Refugee Convention*, American University International Law Review 17, no. 6 (2002), p. 1143.

109 Matthew Happold, *Excluding Children From Refugee Status: Child Soldiers and Article 1F of the Refugee Convention*, American University International Law Review 17, no. 6 (2002), p. 1146-1173.

estabeleça a idade mínima para responsabilização penal¹¹⁰, resta a dúvida sobre qual seria o parâmetro a ser utilizado. Uma solução seria utilizar como parâmetro a idade mínima para responsabilização penal do Estado que possivelmente receberá essa criança.

O segundo caso consiste na possibilidade de se argumentar o cometimento de crimes sob coação do recrutador, especialmente porque grande parte das crianças-soldado é recrutada forçadamente. Mesmo as que se alistam voluntariamente são forçadas, no decorrer de suas atividades militares, a executar ordens superiores e, não raramente, essas ordens são a razão pela qual elas cometem crimes graves.

Há quem defenda que a coação não é uma defesa contra a prática de crimes, mas deveria sê-la no caso de crianças, especialmente em razão de seu menor desenvolvimento mental e moral e à sua capacidade restrita de prever as consequências de seus atos.

Além da Convenção de 1951, outros documentos jurídicos internacionais que tratam da questão dos refugiados merecem destaque.

Em 1998, o Representante do Secretário Geral da ONU para Pessoas Deslocadas Internamente elaborou os Princípios Orientadores Relativos à Deslocamento de Pessoas no Interior do seu País¹¹¹, segundo os quais em nenhuma circunstância as crianças deslocadas poderão ser recrutadas em forças armadas, assim como não poderão ser obrigadas ou autorizadas a participar dos combates.¹¹² Reafirma, ainda, a proibição de todas as práticas cruéis, desumanas ou degradantes que visam a coagir um deslocado a aceitar ser recrutado em um grupo armado ou a puni-lo em caso de recusa. A importância desse documento, de aplicação não obrigatória, foi diversas vezes ressaltada pelo Secretário Geral da ONU.¹¹³

110 De fato, os documentos jurídicos internacionais determinam que os Estados devem fixar uma idade mínima para a responsabilidade penal, mas não definem qual seria essa idade. Sobre a idade para a responsabilização penal da criança-soldado, ver capítulo 7.

111 Diretrizes Básicas sobre Pessoas Deslocadas Internamente de 1998 (*Guiding Principles on Internal Displacement* - E/CN.4/1998/53/Add.2).

112 Princípio 13 (1) das Diretrizes Básicas sobre Pessoas Deslocadas Internamente de 1998.

113 Relatório do Secretário Geral da ONU (A/59/2005, 21 de março de 2005).

No âmbito regional africano, a questão foi tratada pela Convenção sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente na África de 2009 (Convenção de Kampala), a qual, baseando-se na Carta Africana sobre o Direito e Bem-Estar da Criança de 1999, define criança como toda pessoa menor de 18 anos e proíbe membros de grupos armados de recrutar, requerer ou permitir que crianças participem dos conflitos armados em qualquer circunstância¹¹⁴, reforçando ainda a proibição ao recrutamento forçado, ao sequestro e ao tráfico de crianças.¹¹⁵

No entanto, a Convenção de Kampala, um dos únicos do Direito Internacional dos Refugiados a prever direitos específicos no caso das crianças-soldado, conta com apenas 29 assinaturas e uma ratificação (Uganda) até o presente momento e, por isso, ainda não entrou em vigor.

Da análise dos documentos do Direito Internacional dos Refugiados conclui-se que, em razão da lenta evolução da disciplina, ainda fundada nos documentos elaborados no pós-Guerras, o tratamento dado à criança-soldado por esse ramo do direito ainda carece de maior elaboração.

114 Art. 7º (5) (e) da Convenção sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente na África de 2009 (Convenção de Kampala).

115 Art. 7º (5) (f) da Convenção de Kampala.

6. DIREITO INTERNACIONAL PENAL

O Direito Internacional Penal é o ramo do direito que regula os aspectos penais do Direito Internacional Público, por meio da previsão de crimes internacionais e da imposição aos Estados de obrigações com relação a essas condutas.¹¹⁶

O Direito Internacional Penal está ligado umbilicalmente ao Direito Internacional Humanitário, tendo aquele reproduzido diversas normas desse em seus documentos jurídicos internacionais. Mas, diferentemente do que ocorre no Direito Internacional Humanitário, o Direito Internacional Penal proíbe e sanciona *violações graves* do Direito Internacional que podem ocorrer tanto em tempos de paz – como nos crimes contra a humanidade – como em tempos de guerra.

Um fenômeno interessante, que foi acelerado pela própria evolução dessa disciplina, foi a mitigação de princípios clássicos de definição de jurisdição criminal, como o princípio da territorialidade (local do crime) e o princípio da nacionalidade (da vítima ou do agente), em favor do *princípio da jurisdição universal*, segundo o qual se faz necessário sancionar as *violações graves* de Direito Internacional Humanitário e de Direito Internacional dos Direitos Humanos, independentemente de interesses nacionais.¹¹⁷ A razão disso é o entendimento de que tais *violações graves*

116 É importante distingui-lo do Direito Penal Internacional, conceituado como um conjunto de regras do direito interno de um Estado direcionado a regular situações que contenham algum elemento estrangeiro, que sejam objeto de cooperação entre Estados em matéria penal ou que digam respeito à condição jurídica do estrangeiro no país (Claudia Perrone-Moisés, *Direito Internacional Penal. Imunidades e Anistias*. Barueri: Manole, 2012, p. 1-2).

117 Nas Convenções de Genebra de 1949, consideradas como uma codificação das normas de Direito Internacional Humanitário que já estavam em vigor, previa-se que os criminosos de guerra seriam julgados pelos tribunais internos dos Estados signatários, com base no *princípio da competência repressiva universal*. Segundo esse princípio, todo o Estado no qual se encontrar um acusado de crimes de guerra tem competência para julgá-lo, independentemente de sua nacionalidade ou do local de cometimento do crime (Claudia Perrone-Moisés, *Direito Internacional Penal. Imunidades e Anistias*. Barueri: Manole, 2012, p. 17-18).

afetam não somente as vítimas e a sua comunidade, mas a comunidade internacional como um todo, o que demanda uma repressão universal.¹¹⁸

Ainda que não se possa dizer que esse fenômeno da *jurisdição universal* esteja completo, considera-se que o desenvolvimento do Direito Internacional Penal é um dos caminhos pelos quais ele se materializa.

A primeira tentativa de se criar um Tribunal Internacional que atribuísse responsabilidade penal a um chefe de Estado por crimes cometidos em meio a um conflito armado aconteceu no entre guerras, com o Tratado de Versalhes de 1919. Essa tentativa inicial falhou por razões políticas e foi apenas com o fim da Segunda Guerra Mundial que tribunais internacionais – ainda com caráter militar – saíram do papel. Para julgar os culpados pelos horrores provenientes do regime nazista, os quais não ficaram circunscritos a um único país ou região, criou-se, em 1945, o Tribunal Militar Internacional, conhecido como Tribunal de Nuremberg.¹¹⁹ Paralelamente, foi criado o Tribunal de Tóquio, com vistas a julgar os crimes cometidos no Extremo Oriente durante a Segunda Guerra.

Esses tribunais foram objeto de diversas críticas que, posteriormente, colaboraram para o desenvolvimento da disciplina. Uma das principais críticas consistia na falta de previsão anterior dos crimes pelos quais os acusados foram julgados, o que seria contrário ao princípio da legalidade. A maioria dos crimes de guerra e dos crimes contra a paz já tinham sido positivados pelo Direito Internacional Humanitário; mas, de fato, os *crimes contra a humanidade* foram elaborados pelo próprio Estatuto de Nuremberg, em vista da dificuldade de se enquadrar crimes como o extermínio de grupos inteiros – conduta que não colaborou em nada com a guerra em questão –, nos crimes já previstos pelo Direito Internacional.

Outra crítica interessante consistia no fato de que tanto o Tribunal de Nuremberg como o Tribunal de Tóquio foram compostos apenas por juízes dos países vencedores para julgar os vencidos. Infelizmente, a história

118 Antônio Augusto Cançado Trindade. *International law for humankind: towards a new jus gentium*, Martinus Nijhoff Publishers, 2010, p. 386.

119 Claudia Perrone-Moisés, *Direito Internacional Penal. Imunidades e Anistias*. Barueri: Manole, 2012, p. 19.

demonstra que a prática nas relações internacionais sempre foi essa: ao fim dos conflitos são os vencedores que julgam os perdedores. Mas essa crítica não deixou de ser levada em consideração para a criação das cortes internacionais posteriores, conforme será visto ainda neste capítulo.

Apesar dessas objeções, a experiência dos Tribunais de Nuremberg contribuiu enormemente para o desenvolvimento do Direito Internacional Penal, especialmente por estabelecerem a responsabilidade penal individual e por criarem a figura do juiz penal internacional.¹²⁰ Além disso, foi a sistematização dos princípios previstos nos Estatutos desses Tribunais, por meio da Resolução 177 da Assembleia Geral de 1947¹²¹, que deu origem ao direito internacional penal como “um regime específico e distinto de responsabilidade”.¹²²

Pode-se afirmar que o Direito Internacional Penal, como disciplina autônoma, orienta-se a partir de três pilares: i) assegurar a paz e a segurança internacionais por meio da lei e das instituições legais; ii) julgar os responsáveis por crimes internacionais que afetam sistematicamente não somente as vítimas mas também a humanidade como um todo; iii) assegurar a justiça equitativa para todos, evitando desigualdades nos procedimentos e a justiça dos vencedores em detrimento dos vencidos.¹²³

Levando em consideração que uma das tarefas principais do Direito Internacional Penal é julgar responsáveis pelas mais graves violações de direitos humanos que ameaçam a paz internacional, o Conselho de Segurança da ONU, por ocasião dos conflitos étnicos que ocorriam em Ruanda e na ex-Iugoslávia nos anos 90, estabeleceu o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (*International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia – ICTY*) e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (*International Criminal Tribunal for Rwanda – ICTR*). Ambos os tribunais,

120 Claudia Perrone-Moisés, *Direito Internacional Penal. Imunidades e Anistias*. Barueri: Manole, 2012, p. 19.

121 Resolução 177 (II) da Assembleia Geral da ONU, de 21 November 1947.

122 Claudia Perrone-Moisés, *Direito Internacional Penal. Imunidades e Anistias*. Barueri: Manole, 2012, p. 22.

123 Daniel Thurer, *International Humanitarian Law: Theory, Practice*, Context, R.C.A.D.I., vol. 338 (2008), 2011, p. 137-138.

criados sob o modelo do Tribunal de Nuremberg, têm natureza *ad hoc*, ou seja, têm jurisdição apenas sobre pessoas e crimes que ocorreram durante os conflitos armados em questão.

Após adquirir uma certa experiência em tribunais penais internacionais *ad hoc*, a antiga pretensão da comunidade internacional de criar um tribunal penal internacional permanente tornou-se realidade. Em 17 de julho de 1998, o Estatuto de Roma, tratado que hoje conta com 121 Estados Partes, criou e regulamentou o Tribunal Penal Internacional (*International Criminal Court* – ICC)¹²⁴.

Situado na cidade de Haia, na Holanda, o TPI é composto por um corpo de dezoito juízes independentes de diversas nacionalidades e conta com uma Procuradoria responsável por receber e analisar queixas e conduzir investigações e julgamentos.¹²⁵ Cabe salientar que o TPI destina-se a julgar apenas os casos que envolvam as mais *graves violações* aos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário, tais como o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes de agressão.

Em decorrência do *princípio da complementaridade*, para que um caso possa ser julgado pelo TPI, é necessário que se comprove a inexistência de procedimentos internos com vistas a investigar e julgar os responsáveis pelos crimes. Assim, a obrigação inicial de julgar continua a ser dos Estados e somente se falharem nessa função é que o TPI deve agir. Com efeito, Estados que passaram por violações graves e contínuas de Direitos Humanos ou por longos conflitos armados podem ter dificuldade para julgar tais acontecimentos em razão do abalo em suas estruturas jurídicas.¹²⁶

Por não ser retroativo, o TPI somente tem jurisdição sobre crimes cometidos posteriormente a 1º de julho de 2002, data de sua criação. Outra limitação consiste na previsão de que somente nacionais dos Estados

124 O Brasil ratificou o Estatuto que se encontra em vigor desde 25 de setembro de 2002.

125 Desde 16 de junho de 2012, a procuradora chefe do TPI é Fatou Bensouda (Gâmbia).

126 Além disso, o TPI também pode investigar e julgar os casos em que não há vontade política por parte de um Estado em determinar os culpados por tais agressões ou ainda quando pairarem dúvidas sobre a autenticidade do processo, por exemplo por motivos de corrupção ou de interesses políticos dos governantes.

Partes podem figurar no banco dos réus do TPI, exceção feita aos casos em que o Conselho de Segurança da ONU, por decisão unânime, permite a investigação de nacionais de Estados que não ratificaram o Estatuto de Roma.¹²⁷

Importante esclarecer que o TPI não faz parte do sistema da ONU, mas mantém uma relação de cooperação com o Conselho de Segurança. Apesar de independentes, o Conselho de Segurança e o TPI possuem similaridades quanto aos seus mandatos – defender a paz e a segurança internacional – os quais não raramente se sobrepõem, o que permite que os dois órgãos possam tratar da mesma situação, dentro do escopo de cada um (político ou jurídico), de acordo com documentos jurídicos que os regem.¹²⁸ Na verdade, essa relação entre o Conselho de Segurança e o TPI é objeto de duras críticas, especialmente pelo fato de que o Conselho de Segurança pode, por unanimidade, tanto encaminhar um caso para ser investigado como impedir a continuação de um caso que esteja em andamento no Tribunal.

Até o presente momento, o Tribunal conta com dezesseis casos relativos a sete situações (*situations*) em que possivelmente ocorreram violações dos crimes previstos no Estatuto de Roma. As investigações por parte da Procuradoria do TPI podem ser provocadas por Estados Partes – como nas Situações Uganda, Congo e República Centroafricana –, pelo Conselho de Segurança da ONU – como nas Situações Sudão e Líbia – e também por denúncias de indivíduos ou de organizações não governamentais. A Procuradoria do TPI ainda está realizando investigações preliminares (*preliminary examinations*) em situações que ocorreram ou estão a ocorrer no Afeganistão, Geórgia, Guiné, Colômbia, Honduras, Coreia e Nigéria.

127 Como ocorreu na investigação da situação no Sudão (Darfur), na qual foram expedidos mandados de prisão para diversos líderes de milícias e autoridades governamentais, dentre eles o presidente do Sudão, Omar Hassan Ahmad Al Bashir.

128 Para maiores informações sobre essa complexa relação entre Conselho de Segurança da ONU e TPI, ver Nigel White and Robert Cryer, *The ICC and the security council: an uncomfortable relationship* In *The Legal Regime of the International Criminal Court*, Ed. José Doria, Hans-Peter Gasser and M. Cherif Bassiouni, Martinus Nijhoff Publishers, 2009, p. 455-484.

Concomitantemente com a entrada em vigor do Estatuto de Roma, em 2002, um acordo entre a ONU e o governo de Serra Leoa criou a Corte Especial para Serra Leoa (*Special Court for Sierra Leone – SCSL*), com o objetivo de investigar e julgar os responsáveis por graves violações do Direito Internacional Humanitário e do direito interno de Serra Leoa cometidas no território a partir de 20 de novembro de 1996.¹²⁹

Com base na cidade de *Freetown*, a Corte Especial para Serra Leoa é considerada uma corte híbrida ou internacionalizada, pois tem como parâmetro normativo seu Estatuto e normas de direito interno de Serra Leoa, e é composta por juízes indicados tanto pelo governo de Serra Leoa quanto pelo Conselho de Segurança da ONU.

O estudo dos casos que envolvem recrutamento de crianças que estão em curso perante a Corte Especial para Serra Leoa e o Tribunal Penal Internacional mostra-se indispensável para um melhor entendimento sobre os alcances e limites das normas de Direito Internacional Penal nesse assunto. Com efeito, nos últimos anos, essas Cortes vêm contribuindo por meio de suas decisões para o debate e para a evolução da criminalização do recrutamento de crianças-soldado.

6.1. O Tribunal Penal Internacional (TPI)

Assim como anteriormente mencionado, o Estatuto de Roma de 1998¹³⁰ rege o Tribunal Penal Internacional (TPI), uma corte permanente criada com o objetivo de punir responsáveis por genocídios, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão.

O crime de genocídio configura-se quando há intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Por sua vez, os crimes de guerra são aqueles codificados nas quatro Convenções

129 Acordo entre as Nações Unidas e o governo de Serra Leoa para o Estabelecimento da Corte Especial para Serra Leoa de 2002.

130 Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998 (U.N. Doc. A/CONF.183/9).

de Genebra de 1949 e em seus Protocolos Adicionais de 1977 e destinam-se à proteção de certas categorias de pessoas e à proibição do uso de determinados meios e métodos em meio a um conflito armado, seja ele internacional ou não internacional. Previstos pela primeira vez no Estatuto do Tribunal de Nuremberg, os crimes contra a humanidade configuram-se por meio de ataques generalizados ou sistemáticos contra a população civil, podendo ocorrer tanto em tempos de paz como em tempos de guerra. Por fim, o crime de agressão consiste na tentativa por parte de líderes políticos de executar ações contrárias aos princípios estabelecidos pela Carta da ONU, especialmente contra a paz e segurança mundiais.¹³¹

Mais especificamente quanto ao tema da criança-soldado, o Estatuto de Roma foi o primeiro documento jurídico internacional a criminalizar expressamente o recrutamento de crianças. Assim, em seu artigo 8º (2) (b) (xxvi), relativo aos conflitos de natureza internacional, considera como crime de guerra “recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente das hostilidades”. O Artigo 8º (2) (e) (vii), relativo aos conflitos de natureza não internacional, também tipifica como crime de guerra “recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos armados ou utilizá-los para participar ativamente das hostilidades”.¹³²

Da comparação entre os dois dispositivos percebe-se que, em caso de conflito não internacional, o Estatuto proíbe o recrutamento de menores de 15 anos tanto por forças armadas como por outros grupos armados. Já em caso de conflito internacional, ao prever a proibição de recrutar crianças, o Estatuto mencionou apenas as forças armadas nacionais, isto é, os exércitos nacionais, deixando de fora grupos armados não oficiais que possivelmente participariam das hostilidades internacionais. Tamanha falha parece ser proveniente do entendimento de que somente grupos armados oficiais participariam de conflitos internacionais, o que não é necessariamente condizente com a realidade.

131 Como nas fases de negociação não se chegou a um acordo sobre a definição do conceito de *crimes de agressão*, procedeu-se à sua previsão pelo Estatuto de Roma sem maiores especificações, o que só veio a acontecer com a inclusão do art. 8 *bis* pelas emendas ao Estatuto de Roma de 11 de junho de 2010.

132 Art. 8º (2) (e) (vii) do Estatuto de Roma de 1998.

Com o objetivo de desfazer esse mal entendido, a Primeira Câmara Preliminar já enfatizou que o termo *forças armadas nacionais* não deve ser utilizado de forma restritiva, podendo ser aplicado também aos grupos armados. Contudo, esse esforço para sanar a falha inicial do Estatuto contraria a já consolidada distinção feita pelo Direito Internacional Humanitário entre forças armadas nacionais e grupos armados, sendo a primeira equivalente aos exércitos oficiais dos Estados e a segunda relativa a milícias, movimentos armados de resistência, guerrilhas, grupos paramilitares, dentre outros. Por isso, a melhor maneira de abordar o problema do recrutamento de crianças em todos os grupos armados seria reformar esse dispositivo por meio de uma emenda ao Estatuto de Roma.

Continuando a análise dos dispositivos, fica evidente que o crime de recrutamento de crianças pode se dar por meio de três condutas: (i) conscrição de crianças; (ii) alistamento de crianças; ou (iii) utilização de crianças para participação ativa nas hostilidades. São, portanto, três formas alternativas de se cometer o mesmo crime.

Interessante notar que o Estatuto não fez diferença entre o recrutamento compulsório decorrente de lei e o recrutamento por meios violentos, considerando ambos como conscrição, pouco importando se o recrutamento de menores de 15 anos é ou não permitido pelo ordenamento interno do Estado Parte. Além disso, o Estatuto considerou tanto o alistamento (recrutamento voluntário) como a conscrição como condutas proibidas, descartando a possibilidade de defesa fundada no consentimento de menores de 15 anos em fazer parte das forças armadas ou do grupo armado.¹³³

A adoção do limite de 15 anos por esse documento foi considerada um retrocesso por não seguir a tendência já adotada por outros documentos internacionais do limite mínimo de 18 anos (*“the straight 18 position”*). Na verdade, essa questão sobre o limite de idade foi objeto de longas discussões quando da elaboração do Estatuto e, para que as negociações não ficassem travadas nesse ponto, decidiu-se que a regra que estabelece a idade mínima de

133 Para maiores informações sobre essas modalidades de recrutamento, ver capítulo 1, item 1.1.

18 anos para o recrutamento ainda não fazia parte do Direito Consuetudinário Internacional, preferindo-se optar pelo limite de 15 anos.¹³⁴

Interessante notar que outras tipificações do Estatuto de Roma relativas a crianças – como, por exemplo, o crime de genocídio pela transferência forçada de crianças – consideram como criança aqueles que ainda não tenham atingido 18 anos.¹³⁵ Essa falta de padronização no que concerne à idade que diferencia crianças de adultos, até mesmo dentro de um único documento jurídico internacional, demonstra a falta de consenso da comunidade internacional sobre esse tema.

No que concerne à jurisdição temporal, o TPI só pode julgar crimes que ocorreram posteriormente à sua entrada em vigor para o Estado em questão. Utilizando-se desse argumento, alguns acusados chegaram a sustentar que recrutamentos de crianças que ocorreram antes de sua entrada em vigor não poderiam ser objetos de análise; porém, o Tribunal entendeu que o crime de recrutamento de crianças menores de 15 anos tem natureza continuada, e, por isso, só cessa quando do fim do recrutamento ou quando a criança atingir os seus 15 anos.¹³⁶ Assim, da mesma forma que ocorre no crime de desaparecimento forçado, o princípio da irretroatividade da lei penal não é aplicado, pois entende-se que o crime ainda não cessou de acontecer.¹³⁷

A análise dos casos relativos ao recrutamento de crianças-soldado já julgados ou que ainda estão em curso pelo Tribunal Penal Internacional é

134 Roman Graf, *The International Criminal Court and Child Soldiers: An Appraisal of the Lubanga Judgment*, Journal of International Criminal Justice, Oxford University Press, 2012, p. 9.

135 Art. 6 (d) (5) e (g) dos Elementos Constitutivos do Crime (U.N. Doc. PCNICC/2000/1/Add.2).

136 Primeira Câmara Preliminar do Tribunal Penal Internacional, *Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo*, ICC-01/04-01/06-803-tEN, de 14 de maio de 2007, parágrafo 248; Primeira Câmara de Julgamento do Tribunal Penal Internacional, *Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo*, ICC-01/04-01/06-2842, 14 de março de 2012, parágrafos 618 e 759.

137 Kai Ambos. *The First Judgment of the International Criminal Court (Prosecutor v. Lubanga): A Comprehensive Analysis of the Legal Issues*, International Criminal Law Review, Vol. 12, no. 2, 2012, p. 133.

de grande valia para este estudo e permite que outras questões relevantes sejam enfrentadas.

6.1.1. O Caso Lubanga e as lições do primeiro julgamento do TPI

Em abril de 2004, a República Democrática do Congo solicitou ao Tribunal Penal Internacional (TPI) a investigação sobre a possibilidade de crimes de sua competência terem sido praticados após julho de 2002, data da entrada em vigor do Estatuto de Roma. Em 12 de janeiro de 2006, a prisão de Thomas Lubanga Dyilo, representante maior da União Patriótica Congoleza (UPC), foi requerida pela Procuradoria do TPI (*Office of the Prosecutor*), sob alegação de que ele seria o responsável pelo recrutamento de crianças menores de 15 anos e pela sua participação ativa em hostilidades.

Essas acusações foram confirmadas pela Primeira Câmara Preliminar em 9 de janeiro de 2007, a qual concordou com as evidências levantadas pela Procuradoria. Levado a julgamento em 14 de março de 2012, o caso Lubanga tornou-se o primeiro julgamento da história do TPI. A principal crítica a esse julgamento diz respeito à pena fixada em 14 anos, considerada por alguns como demasiadamente leve. Por outro lado, a grande realização desse julgamento foi a cristalização do crime de recrutamento de menores de 15 anos no Direito Internacional Penal em um espaço de tempo relativamente curto se comparado a outros crimes internacionais.¹³⁸

Natureza do conflito armado

Em 2007, a Primeira Câmara Preliminar do TPI confirmou as acusações de que Lubanga teria violado o art. 8º (2) (b) (xxvi) sobre o recrutamento de menores de 15 anos em conflitos internacionais, bem

138 Roman Graf, *The International Criminal Court and Child Soldiers: An Appraisal of the Lubanga Judgment*, Journal of International Criminal Justice, Oxford University Press, 2012, p. 25.

como o art. 8º (2) (e) (vii) sobre o recrutamento de menores de 15 anos em conflitos não internacionais.¹³⁹ As acusações se deram dessa forma pois a Primeira Câmara Preliminar considerou que o grupo armado UPC, liderado por Lubanga, participou de um conflito armado internacional na época em que a região de Ituri, no nordeste da República Democrática do Congo, foi ocupada pelo Exército de Uganda (até 2 de junho de 2003); da mesma forma, a Primeira Câmara Preliminar entendeu que o UPC envolveu-se em um conflito armado não internacional contra outros grupos armados não governamentais (de 3 de junho de 2003 até o final de dezembro de 2003).

Entretanto, a Primeira Câmara de Julgamento não ratificou esse entendimento, afirmando que dois conflitos de natureza jurídica diferentes ocorreram simultaneamente no mesmo território e que, nesses casos, é importante estabelecer de forma clara a qual conflito pertence a conduta criminosa imputada ao acusado. Assim, após analisar se os grupos armados rebeldes congolezes foram ou não utilizados como agentes no conflito internacional entre Ruanda, Uganda e República Democrática do Congo, a Primeira Câmara de Julgamento considerou que nenhuma das forças armadas desses Estados exercia poder sobre a União Patriótica Congoleza e que o grupo apenas travava conflito com os outros grupos armados não governamentais, independentemente do conflito internacional que ocorria paralelamente.¹⁴⁰

Essa decisão suscitou dúvidas, pois até mesmo na descrição dos fatos há evidências de que a República Democrática do Congo apoiava milícias que lutavam contra a União Patriótica Congoleza, enquanto inicialmente Uganda e depois Ruanda teriam apoiado a UPC.¹⁴¹ De fato, o contexto desses conflitos internos e entre Estados vizinhos na região dos Grandes Lagos é complexo e repleto de interligações, e é por isso que se afirma que

139 Primeira Câmara Preliminar do Tribunal Penal Internacional, *Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo*, ICC-01/04-01/06-803-tEN, de 14 de maio de 2007.

140 Primeira Câmara de Julgamento do Tribunal Penal Internacional, *Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo*, ICC-01/04-01/06-2842, 14 de março de 2012, parágrafo 565.

141 Kai Ambos. *The First Judgment of the International Criminal Court (Prosecutor v. Lubanga): A Comprehensive Analysis of the Legal Issues*, International Criminal Law Review, Vol. 12, no. 2, 2012, p. 131.

esses três Estados “lutavam por mandato”, delegando funções aos grupos armados rebeldes e utilizando-os como escudo.¹⁴²

Por fim, a Primeira Câmara de Julgamento considerou que a União Patriótica Congolesa participou apenas de um conflito armado não internacional, o que acabou evitando que a Corte entrasse na discussão anteriormente analisada neste capítulo sobre a falha do Estatuto de Roma em proibir apenas forças armadas nacionais de recrutar crianças em casos de conflito armado internacional.

Esse problema, porém, poderá aparecer em outros casos, dando margem à impunidade de grupos armados não governamentais que participem de conflitos internacionais e sejam adeptos da prática de recrutamento crianças. Por esse motivo é que se faz necessária uma reforma urgente do Estatuto de Roma, no sentido de estender a proibição do art. 8º (2) (b) (xxvi) aos grupos armados não governamentais. Enquanto a reforma não ocorre, a medida mais prudente a ser tomada pelas Câmaras é proceder, conforme a orientação da Primeira Câmara Preliminar, à analogia ao art. 8º (2) (e) (vii) do Estatuto de Roma, assim como ao art. 4º (c) do Estatuto da Corte de Serra Leoa, interpretando extensivamente o termo forças armadas de forma a incluir os grupos armados não governamentais nessa proibição.¹⁴³

Distinção entre conscrição e alistamento

No caso Lubanga, tanto a Câmara Preliminar como a Câmara de Julgamento afirmaram que a UPC recrutou crianças por meio de duas condutas: alistamento e conscrição.¹⁴⁴ Contudo, ao analisar o alistamento,

142 Testemunho de Gerard Prunier, historiador francês especialista em história da África. Primeira Câmara de Julgamento do Tribunal Penal Internacional, *Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo*, ICC-01/04-01/06-2842, 14 de março de 2012, parágrafo 560.

143 Roman Graf, *The International Criminal Court and Child Soldiers: An Appraisal of the Lubanga Judgment*, Journal of International Criminal Justice, Oxford University Press, 2012, p. 13.

144 Conscrição: recrutar contra a vontade da vítima, de forma forçada. Alistamento: recrutar com o consentimento da vítima, de forma voluntária. Sobre o tema, ver capítulo 1, item 1.1.

baseando-se no testemunho de algumas vítimas, as Câmaras decidiram que o consentimento de menores de 15 anos quanto à adesão ao grupo armado não poderia ser considerado como genuíno e fundado.

Apesar de alguns poucos autores argumentarem ser possível a validação do consentimento de menores de 15 anos em alguns casos específicos¹⁴⁵, a desconsideração do consentimento parece ser sociologicamente plausível, pois os fatores presentes em épocas de conflito armado, assim como a formação incompleta da personalidade da criança, são motivos suficientes para que o consentimento não possa ser qualificado como genuíno e ponderado.

Cabe lembrar, contudo, que os elaboradores do Estatuto de Roma já previram, na própria descrição do tipo, que a vítima é obrigatoriamente alguém menor de 15 anos (elemento objetivo do delito ou *actus reus*). Portanto, parece já ter havido essa ponderação antecipada sobre a validade ou não do consentimento da vítima por parte do legislador. Tanto é que, ao cabo, o Estatuto considerou tanto o alistamento quanto a conscrição como duas condutas pelas quais o crime de recrutamento de menores de 15 anos se configura. O legislador parece ter tido apenas a intenção de demonstrar sua ciência a respeito das duas formas de recrutamento que ocorrem na prática dos grupos armados.

Não é outra a opinião de Kai Ambos, o qual considera que no julgamento de Lubanga a análise sobre a existência dos elementos objetivos do delito (*actus reus*) foi confundida com o questionamento estruturalmente diferente sobre a validade do consentimento da criança e de seus efeitos.¹⁴⁶ O autor não defende, em nenhum momento, que o fato de a criança ter entrado voluntariamente para o grupo armado enseja a não aplicabilidade de penas ou a sua diminuição, mas chama a atenção para uma incongruência jurídica: o alistamento cujo consentimento foi

145 Kai Ambos. *The First Judgment of the International Criminal Court (Prosecutor v. Lubanga): A Comprehensive Analysis of the Legal Issues*, International Criminal Law Review, Vol. 12, no. 2, 2012, p. 136.

146 Kai Ambos. *The First Judgment of the International Criminal Court (Prosecutor v. Lubanga): A Comprehensive Analysis of the Legal Issues*, International Criminal Law Review, Vol. 12, no. 2, 2012, p. 134 e ss.

considerado inválido nada mais é do que a conscrição. Sendo assim, não há sentido em se prever duas condutas diferentes para um tipo penal se o *actus reus* de uma dessas condutas – consentimento de todos os menores de 15 anos – for invalidado de forma geral pela jurisprudência.

De fato, se as Câmaras continuarem a entender que todo consentimento de menores de 15 anos é nulo, deverão, antes de tudo, deixar de fazer referência à modalidade “alistamento” e passar a mencionar apenas a modalidade “conscrição” em suas decisões. Assim, ocorreria a revogação jurisprudencial da primeira, mas ao menos a incongruência jurídica citada seria corrigida.

Por fim, apesar desse desvio quanto à configuração dos elementos objetivos do delito – com a utilização da modalidade “alistamento” no lugar de “conscrição” –, a Primeira Câmara de Julgamento proferiu o entendimento adequado, contrário à argumentação da defesa, decidindo que o “consentimento” (*consent*) de uma criança não é válido para desconfigurar o delito de recrutamento de menores de 15 anos.

Participação ativa em hostilidades

Com relação à utilização de crianças para participar ativamente nas hostilidades, a Primeira Câmara de Julgamento confirmou a decisão da Primeira Câmara Preliminar de que todos os menores de 15 anos que participaram direta ou indiretamente de atividades ligadas às hostilidades podem ser considerados vítimas. Por causa das diversas atividades que podem ser assumidas pela criança no seio do grupo, faz-se necessária uma confirmação caso a caso sobre a relação causal entre a atividade e as hostilidades.

A motivação deixa claro que a intenção é considerar como vítimas as crianças que correm risco, como alvos em potencial, por estarem expostas como membros do grupo armado.¹⁴⁷ Isso inclui não somente crianças que participam diretamente do combate, mas também aquelas que exercem atividades de apoio como guarda-costas e vigia noturno, assim como foi discutido durante a Comissão Preparatória do Estatuto de Roma.

147 Primeira Câmara Preliminar do Tribunal Penal Internacional, *Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo*, ICC-01/04-01/06-803-tEN, de 14 de maio de 2007, parágrafo 628.

Contudo, a Câmara não considerou, dentro do escopo do delito de recrutamento de menores de 15 anos, as atividades consideradas como não tendo conexão direta ou indireta com o confronto militar, como tarefas domésticas e de entrega de comida, por exemplo. Em vista disso, a Representante Especial do Secretário Geral da ONU para Crianças e Conflitos Armados manifestou opinião no sentido de que essa interpretação menos abrangente do termo *participação direta* pode ser discriminatória contra as meninas-soldado, as quais normalmente executam tarefas que não têm conexão com o combate.¹⁴⁸

De fato, a decisão no caso Lubanga não enfrentou a questão do recrutamento de meninas para propósitos sexuais ou para servirem como esposas de membros do grupo armado (*casamento forçado*). Apesar de alguns documentos jurídicos internacionais incluírem-nas no conceito de criança-soldado, a decisão final no caso Lubanga não tratou desses casos dentro da modalidade recrutamento de menores de 15 anos e de utilização ativa nas hostilidades.

A exclusão dessas meninas da qualidade de vítimas poderia ter sido evitada se o procurador, ao invés de tentar encaixar esse tipo de recrutamento nas condutas do art. 8º (2) (e) (vii), tivesse optado por emendar as acusações para nelas incluir os crimes sexuais.

Disso depreende-se que, em processos futuros perante o TPI, é necessário que, na apresentação das acusações, a Procuradoria inclua os tipos especificamente ligados aos crimes contra a humanidade nas modalidades de crimes sexuais¹⁴⁹ ou de outros atos desumanos¹⁵⁰, evitando defender a interpretação extensiva do crime de guerra de recrutamento de menores de 15 anos para participação ativa em hostilidades, o que já foi rejeitado pelo TPI no caso Lubanga.¹⁵¹

148 Roman Graf, *The International Criminal Court and Child Soldiers: An Appraisal of the Lubanga Judgment*, Journal of International Criminal Justice, Oxford University Press, 2012, p. 21.

149 Art. 7º (1) (g) do Estatuto de Roma.

150 Art. 7º (1) (k) do Estatuto de Roma.

151 Primeira Câmara Preliminar do Tribunal Penal Internacional, *Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo*, ICC-01/04-01/06-803-tEN, de 14 de maio de 2007, parágrafos 629-631.

Elemento Subjetivo (*mens rea*)

De acordo com os Elementos Constitutivos do Crime, documento que auxilia o Tribunal na interpretação do Estatuto de Roma, é preciso que o acusado *saiba ou possa saber* que a criança recrutada é menor de 15 anos para que a conduta seja a ele imputada. Essa foi uma discussão polarizada durante a Comissão Preparatória para o Tribunal Penal Internacional e, ao final das negociações, chegou-se ao entendimento de que, de fato, o acusado somente pode ser responsabilizado nos casos em que saiba ou quando for possível saber – por causa da aparência física da criança ou pela falta de documentação que comprove sua idade – que o recrutado é menor de 15 anos, cabendo à Procuradoria comprovar a existência desse elemento subjetivo.

No caso Lubanga, durante o processo foram mostrados vídeos de discursos públicos do líder nos quais, acompanhado por crianças-soldado, ele incitava famílias a servirem à UPC.¹⁵² Na opinião da juíza Odio Benito, integrante do corpo de juízes do julgamento, esses vídeos provam que, além de ser responsável por esses recrutamentos em decorrência de sua condição de líder do grupo, Lubanga ainda achou apropriado expor essas crianças publicamente quando do discurso de incitação, o que demonstraria que ele mesmo recrutava e utilizava crianças-soldado. Contudo, esse não foi o entendimento final da Câmara, que preferiu não se basear nesses trechos das provas em sua motivação.¹⁵³

Assim, a Primeira Câmara Preliminar estabeleceu os seguintes critérios para analisar a culpabilidade pelo recrutamento de crianças: i) o acusado e ao menos outro perpetrador tinham a intenção de recrutar (por conscrição ou alistamento) ou utilizar crianças menores de 15 anos para participar ativamente das hostilidades ou, ainda, eles tinham a consciência de que, ao implementar o seu plano comum, essa consequência iria ocorrer no curso normal dos eventos; ii) o acusado tinha a consciência

152 Art. 7º (1) (g) e art. 8º (2) (e) (vi) do Estatuto de Roma de 1998.

153 Opinião dissidente e separada da juíza Odio Benito anexa à sentença da Primeira Câmara de Julgamento, *Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo*, ICC-01/04-01/06-2842, 14 de março de 2012, parágrafos 38-43.

de que sua contribuição era essencial para a implementação do plano comum.¹⁵⁴

Esse é o padrão seguido também na confirmação das acusações no caso Katanga, ainda em fase inicial perante o TPI, o que demonstra a formação de uma jurisprudência, ainda que incipiente, no que concerne ao elemento subjetivo do crime de recrutamento de crianças-soldado.¹⁵⁵

6.1.2. O Caso Kony e a Campanha Kony 2012 (*Invisible Children*)

Em 2003, o governo de Uganda, país que passou mais de vinte anos enfrentando sucessivas guerras, entrou com um pedido para que o TPI investigasse as barbaridades que vinham sendo cometidas pelo Exército de Resistência do Senhor (*Lord's Resistance Army – LRA*), grupo armado que atuava no norte do país sob o comando de Joseph Kony.

As motivações do grupo, ainda atuante nos países vizinhos a Uganda, são de diversas ordens. Dentre as motivações políticas, cita-se o combate ao governo do presidente Yoweri Museveni, que está no poder desde 1986 e é acusado pelo grupo de marginalizar a etnia Acholi.¹⁵⁶ Motivações de cunho religioso também movem o grupo, pois uma das particularidades do LRA consiste no fato de que seu líder, Kony, considera-se também um líder espiritual cristão, uma espécie de profeta da etnia Acholi.¹⁵⁷ Em suma, as metas do grupo são a “limpeza” espiritual da etnia Acholi, a qual deveria ser

154 Primeira Câmara Preliminar do Tribunal Penal Internacional, *Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo*, ICC-01/04-01/06-803-tEN, de 14 de maio de 2007, parágrafo 1013.

155 Primeira Câmara Preliminar do Tribunal Penal Internacional, *Caso Procurador vs. Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui*, ICC-01/04-01/07-717, de 30 de setembro de 2008.

156 Yoweri Museveni lutou contra ditaduras, mas é muito criticado por permanecer indefinidamente no poder.

157 Para maiores informações sobre Joseph Kony, conferir o perfil completo do líder elaborado pela *BBC Africa*, matéria de 8 de março de 2012, disponível online em: <http://www.bbc.co.uk/news/world-africa-17299084> [10-09-2012]

governada com base nos dez mandamentos bíblicos, e o retorno do poder político para as mãos dos líderes tribais do norte do país.¹⁵⁸

O LRA nunca obteve o apoio da população, tendo começado com um contingente formado por poucas centenas de membros remanescentes de dois grupos rebeldes que se dissolveram. Assim, o sequestro de jovens de mesma etnia tornou-se uma importante estratégia para a formação do contingente do grupo, a qual nunca mais foi abandonada. Estima-se que o LRA tenha sequestrado e treinado entre 60 mil e 80 mil pessoas, em sua maioria jovens do sexo masculino na faixa de 14 anos.¹⁵⁹

Em meio aos devaneios do líder militar-espiritual e às táticas violentas e impensáveis de iniciação, treinamento e doutrinação, há quem entenda ser possível definir métodos e estratégias lógicas no recrutamento de crianças por parte do LRA.¹⁶⁰ Isso porque os recrutamentos deram-se em larga escala e indiscriminadamente, mas os alvos preferidos eram as casas de camponeses, as quais normalmente são isoladas umas das outras, o que permitia que um grupo de guerrilheiros procedesse ao sequestro de jovens considerados capazes para lutar sem que houvesse maiores reações por parte da comunidade.

Para diminuir as chances de fuga, os recrutados eram levados o mais longe possível de casa, normalmente para a base no Sudão, e as suas famílias eram ameaçadas de morte caso eles tentassem fugir. Para mantê-los no grupo, o que geralmente não é uma tarefa fácil quando o recrutamento é forçado, o LRA utilizava-se de práticas espirituais baseadas na mediunidade de seu líder e incitava o medo ao afirmar que, se desertarem, os recrutados serão torturados pelas tropas do governo em troca de informações sobre o grupo.

158 B. Beber, C. Blattman. *The Logic of Child Soldiering and Coercion*, International Organization Journal, 2012, p. 17.

159 Ver Anexo. Estima-se que foram sequestradas 4 vezes mais pessoas na faixa etária de 14 anos quando comparadas àquelas de 9 anos ou 23 anos (B. Beber, C. Blattman. *The Logic of Child Soldiering and Coercion*, International Organization Journal, 2012, p. 17).

160 B. Beber, C. Blattman. *The Logic of Child Soldiering and Coercion*, International Organization Journal, 2012, p. 2.

Sustenta-se que se não fosse o apoio material que o governo do Sudão forneceu ao grupo, possivelmente o LRA não teria sobrevivido, uma vez que, sob o comando de Omar Al-Bashir, o governo sudanês ofereceu armamento e base territorial para o grupo.¹⁶¹ Vale lembrar que o ditador sudanês, há quase vinte anos no poder, também possui dois mandados de prisão expedidos pelo TPI sob a acusação de ter cometido crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio.¹⁶²

Entre 2002 e 2004, o exército de Uganda intensificou a luta contra o grupo rebelde, o obrigou o LRA a se movimentar de forma constante nos territórios dos Estados vizinhos (República Democrática do Congo, República Centroafricana e Sudão). Por isso, desde 2005 não há mais sequestros de crianças-soldado no norte de Uganda, mas sim em seus Estados vizinhos.

A questão do recrutamento de crianças pelo LRA foi tratada campanha *Kony 2012*, lançada pela ONG americana *Invisible Children* no início de 2012, cujo objetivo foi chamar a atenção dos líderes mundiais para as atrocidades cometidas pelo grupo rebelde. A história de vida de milhares dessas crianças que dormiam em alojamentos durante a noite para não serem sequestradas pelo LRA foi mostrada no filme *Kony 2012*, que contou com mais de 100 milhões de espectadores no mundo todo e com uma divulgação notável nas redes sociais.

Uma das principais críticas ao filme explora exatamente o fato de que ele não tratou de forma clara a questão territorial e continuou a discutir o recrutamento de crianças apenas no norte de Uganda. De fato, é imprescindível levar em consideração que o LRA continua a sequestrar crianças e a utilizar aquelas que já estavam em seu poder em outras regiões, especialmente na República Democrática do Congo, o que reforça a validade e a urgência da de campanhas pela captura de Kony.

Outra crítica dirigida à campanha *Kony 2012* diz respeito à difusão da antiga ideia do homem branco ocidental como o único herói capaz de

161 B. Beber, C. Blattman. *The Logic of Child Soldiering and Coercion*, *International Organization Journal*, 2012, p. 16.

162 Primeira Câmara Preliminar do Tribunal Penal Internacional, *The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir*, ICC-02/05-01/09, de 4 de março de 2009.

lutar contra a barbárie na África. Isso porque o vídeo destaca a importância da mobilização de jovens americanos para compelir os seus parlamentares a votar em leis como a “*Lord’s Resistance Army Disarmament and Northern Uganda Recovery Act of 2009*”, cujo objetivo é ajudar as iniciativas regionais promovidas por Uganda e seus vizinhos na tentativa de proteger os civis, diminuir o poder militar do LRA e capturar os seus líderes. Essa crítica não é infundada. A história revela que esse tipo de “ajuda” militar externa pode representar o início de um conflito diplomático ou até militar, e que a intenção de um Estado de colaborar militarmente com outro normalmente serve para acobertar interesses econômicos.

A solução pretendida pela ONG *Invisible Children* de envolver o exército americano no conflito não nos parece a mais adequada, mas vem sendo implementada: o governo americano mantém 100 membros na região para auxiliar a coalisão montada pela União Africana para a captura dos líderes do LRA.

A coalisão da União Africana é formada por membros dos exércitos dos quatro países que sofrem com os ataques do LRA – Uganda, República Democrática do Congo, Sudão do Sul e República Centroafricana. As tropas já estão trabalhando de forma conjunta na tentativa de desmobilizar o máximo possível de recrutados e capturar os líderes. Uma vitória da coalisão ocorreu em 12 de maio de 2012, quando um dos comandantes do LRA, o estrategista militar Caesar Acellam, foi capturado.

Uma última crítica à campanha *Kony 2012* consiste no fato de que ela é demasiadamente simplista ao considerar que o problema reside na pessoa de Kony – chamado de *bad guy* no filme –, além de não mostrar ao mundo todo o contexto e a complexidade de um dos mais longos conflitos da história da África.

Apesar de todas essas críticas, a campanha em si e todo o debate relacionado às suas falhas ou omissões contribuíram para a difusão das discussões que circundam o tema do recrutamento de crianças-soldado. Graças à iniciativa da ONG *Invisible Children*, essas graves violações de direitos humanos que ocorrem em Uganda e região, assim como a figura de

Kony, procurado internacionalmente por ter cometido crimes gravíssimos, tornaram-se conhecidas no mundo todo.

Quanto ao caso perante o TPI, após a verificação de que todos os requisitos do Estatuto de Roma estavam preenchidos, o procurador chefe à época, Luis Moreno-Ocampo, determinou que as investigações deveriam ser abertas.

O procurador acusa cinco líderes do LRA por 33 crimes. Entre os crimes contra a humanidade listados pela acusação estão os crimes de escravidão¹⁶³ e de estupro¹⁶⁴. No que se refere aos crimes de guerra, o procurador listou os crimes de ataque contra a população civil¹⁶⁵ e de alistamento de crianças.

Atendendo ao pedido do procurador, em 8 de julho de 2005, a Segunda Câmara Preliminar emitiu mandado de prisão para os cinco líderes. Porém, dois dos acusados morreram¹⁶⁶ e os outros três jamais se apresentaram ao Tribunal. O TPI permanece trabalhando com o governo de Uganda para tentar localizá-los.

Em 2006, um processo de paz entre o governo de Uganda e o LRA foi iniciado quando Riek Machar, vice-presidente do Sudão, passou a encontrar-se com Kony e assumiu o papel de mediador. O grupo chegou a assinar o cessar-fogo e a discutir questões relacionadas ao desarmamento e à reconciliação no norte de Uganda. Contudo, o processo foi interrompido pela recusa de Kony em fazer concessões caso os mandados de prisão expedidos pelo TPI não fossem retirados.

Ao comentar essa situação, Moreno-Ocampo defendeu que as acusações não deveriam ser retiradas e que, em casos como esse, a justiça e o processo de paz devem caminhar lado a lado. Relembrou, ainda, que os

163 Art. 7º (1) (c) do Estatuto de Roma de 1998.

164 Art. 7º (1) (g) do Estatuto de Roma de 1998.

165 Art. 8º (2) (e) (i) do Estatuto de Roma de 1998.

166 Dentre eles o Segundo Comandante, Vincent Otti, o qual exercia um importante papel nas negociações de paz e foi morto de forma misteriosa. Alguns acreditam que sua morte tenha sido ordenada por Joseph Kony após desentendimentos relativos ao cessar-fogo. Matéria da *BBC Africa*, de 8 de março de 2012, disponível online em: <http://www.bbc.co.uk/news/world-africa-17299084> [10-09-2012]

países vizinhos a Uganda têm a obrigação de executar o mandado de prisão expedido pelo TPI e sustentou que a melhor forma de restaurar a segurança na região seria a prisão dos principais líderes desse exército constituído em sua maioria por crianças sequestradas.¹⁶⁷

6.1.3. A Situação Colômbia

Está em curso no TPI uma investigação inicial sobre a situação da Colômbia, país que ratificou o Estatuto de Roma em novembro de 2002, mas declarou aceitar a jurisdição do Tribunal apenas com relação aos crimes que ocorressem a partir de novembro de 2009. As condições de admissibilidade já foram aceitas.¹⁶⁸ A dúvida maior quanto à instauração do processo girava em torno do *princípio da complementaridade*, pois o Estado Colombiano vem investigando, processando e até extraditando – especialmente para os Estados Unidos – diversos acusados de crimes que estariam sob a jurisdição do TPI.

O entendimento preliminar foi o de que a Procuradoria do TPI deveria tomar a frente das investigações¹⁶⁹ e de que sua atuação não contraria o princípio da complementariedade. Um dos motivos dessa conclusão é o fato de que, apesar da existência de tentativas de processo de paz no território, observa-se que nem todos os grupos estão dialogando e desmobilizando membros, especialmente aqueles grupos que têm ligação estreita com o tráfico de drogas.

167 Declaração do procurador chefe do TPI, Luis Moreno-Ocampo, *Caso Procurador vs. Joseph Kony, Vincent Otti, Okot Odhiambo e Dominic Ongwen*, ICC-OTP-20060712-149, de 12 de julho de 2006.

168 Relatório sobre os Exames Preliminares da Procuradoria do TPI (*OTP Report on Preliminary Examinations*), de 13 de dezembro de 2011.

169 Kai Ambos, *The Colombian Peace Process and the Principle of Complementarity of the International Criminal Court: Is there sufficient willingness and ability on the part of the Colombian authorities or should the Prosecutor open an investigation now?*

Dessa forma, a Procuradoria do TPI continua a investigar crimes ocorridos e que ainda estão a ocorrer no território da Colômbia. Em seu relatório, a atual procuradora chefe, Fatou Bensouda, incluiu dentre os crimes de guerra a serem investigados o recrutamento de crianças-soldado, estimando que entre 8 mil e 11 mil crianças foram utilizadas como soldados nesse conflito armado.¹⁷⁰

O contexto colombiano revela-se bastante complexo, especialmente porque as hostilidades envolvem uma quantidade grande de grupos armados ilegais – entre elas as Forças Armadas Revolucionárias Colombianas (FARC) e o Exército de Libertação Nacional (ELN) –, além das forças armadas da Colômbia e de grupos paramilitares. Alguns desses grupos paramilitares foram criados com a intenção de combater os grupos armados ilegais e são fundados em ideologias radicais de direita, como as Autodefesas Unidas da Colômbia (AUC).

Além de membros dos grupos acima citados, alguns políticos são investigados por apoiarem grupos paramilitares em ações que envolvem crimes que estariam sob a jurisdição do TPI. Outro fator que complica ainda mais a situação colombiana é utilização do narcotráfico, por parte de alguns grupos armados, como forma de manutenção material.

Todos os grupos acima listados são acusados de recrutar crianças, com exceção das forças armadas nacionais, que recentemente passaram a defender certos padrões de recrutamento. Contudo, estimativas demonstram que as FARC são o grupo mais adepto ao recrutamento de crianças.¹⁷¹

Normalmente criticado por ser excessivamente focado no continente africano, o TPI chegou até mesmo a ser chamado de “Tribunal

170 Relatório sobre os Exames Preliminares da Procuradoria do TPI (*OTP Report on Preliminary Examinations*), de 13 de dezembro de 2011, p. 15.

171 Estima-se que 40% dos membros das FARC tenham entre 13 e 17 anos, sendo que os líderes do grupo guerrilheiro já declararam que não deixarão de recrutar menores. Francisco Gutierrez Sanin, *Organizing Minors: The Case of Colombia In Child Soldiers in the Age of Fractured States*, Scott Gates and Simon Reich (eds.), Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2010, p. 122-126.

Penal Internacional para a África”. Por isso, a formalização desse caso e de outros relativos a contextos não africanos que já estão em fase de investigação (Geórgia, Honduras, Coreia do Norte, etc.) será de extrema importância para que o TPI comprove ser uma corte verdadeiramente internacional.

6.2. A Corte Especial para Serra Leoa

Conforme anteriormente mencionado, a Corte Especial para Serra Leoa é uma corte internacional híbrida criada em 2002 para julgar os responsáveis por crimes graves que ocorreram em Serra Leoa durante a guerra civil, mais especificamente a partir de 30 de novembro de 1996.

Em suma, o conflito iniciou-se em 1991 com a tentativa da Frente Revolucionária Unida (*Revolutionary United Front* – RUF) de derrubar o governo central de Serra Leoa. No fim da década de 1990, outro grupo armado formado por soldados dissidentes do exército de Serra Leoa, o Conselho das Forças Revolucionárias Armadas (*Armed Forces Revolutionary Council* – AFRC), passou a colaborar com a RUF na tentativa de tomar o poder governamental. Ambos os grupos utilizavam-se do tráfico de diamantes para sua manutenção.

Por um curto período de tempo esses grupos tiveram o poder em suas mãos devido a um golpe de Estado, mas um projeto de cooperação militar formado por países do oeste africano (*Economic Community of West African States Cease-fire Monitoring Group* – ECOMOG) desfez o golpe, reestabelecendo o governo oficial. Foi então que esses grupos passaram a realizar práticas cada vez mais violentas contra a população civil, tais como o sequestro em larga escala de crianças para comporem o seu contingente e a famosa prática de mutilação de membros daqueles que não consentiam em colaborar com os grupos armados. Muitas dessas violações foram devidamente planejadas pelos grupos, como no caso da operação

“Nenhuma Coisa Viva” (*No Living Thing*)¹⁷² que, em 1998, resultou em abusos, mutilações, mortes e espalhou o terror pela população civil.

A guerra civil de Serra Leoa ainda contou com fatores externos que contribuíram para a manutenção dos grupos e para as violações em massa que ocorreram no território. Dentre esses fatores externos, o apoio do ex-presidente da Libéria, Charles Taylor, o qual fornecia armas em troca de diamantes de Serra Leoa, foi considerado como crucial para a manutenção da RUF.

Os líderes dos dois principais grupos armados e Charles Taylor foram acusados perante a Corte por uma série de violações de Direito Internacional Humanitário e de Direito Internacional Penal, dentre eles o recrutamento de menores de 15 anos e sua utilização ativa em hostilidades. Assim como o Estatuto de Roma, o Estatuto da Corte Especial para Serra Leoa¹⁷³ proíbe o alistamento ou a conscrição de menores de 15 anos ou, ainda, a sua utilização ativa em hostilidades.

Os respectivos casos, que serão discutidos na sequência, suscitam debates importantes sobre o recrutamento e a utilização de crianças menores de 15 anos e, por esse motivo, essas decisões serviram de base para julgamentos posteriores, dentre eles o do caso Lubanga.

6.2.1. O Caso AFRC

Em 2003, a Corte Especial para Serra Leoa denunciou três membros do Conselho das Forças Revolucionárias Armadas (AFRC), Alex Tamba Brima, Brima Bazzy Kamara e Santigie Borbor Kanu, por dezessete crimes que englobam crimes contra a humanidade e crimes de guerra, dentre eles o recrutamento de menores de 15 anos e sua utilização ativa nas hostilidades.

172 Para maiores informações, consultar a matéria da *BBC News*, de 12 de janeiro de 1999, disponível *online* em: http://news.bbc.co.uk/2/hi/special_report/1999/01/99/sierra_leone/251377.stm [14-10-2012]

173 Art. 4º (c) do Estatuto da Corte Especial para Serra Leoa de 2000.

Depois de ouvir 146 testemunhas (59 de acusação e 87 de defesa), a Segunda Câmara de Julgamento condenou os acusados por onze crimes, dentre eles o recrutamento de crianças. A Câmara reforçou em sua sentença de mérito que crianças eram levadas à força para longe de suas famílias, submetidas ao uso de drogas e usadas como soldados, além de serem treinadas para cometer crimes brutais contra a população civil.¹⁷⁴

As penas foram estabelecidas da seguinte maneira: Alex Tamba Brima e Santigie Borbor Kanu foram condenados a cinquenta anos de prisão e Brima Bazy Kamara a quarenta e cinco anos de prisão.

Esse caso foi importante por diversos motivos, notadamente por ter sido o primeiro julgamento internacional a condenar líderes de grupos armados pelo crime de recrutamento de menores de 15 anos, o que deu publicidade e credibilidade a esse crime.

Outro fator interessante diz respeito à opinião expressada pela Segunda Câmara de Julgamento de que o recrutamento de crianças-soldado, assim como sua utilização em hostilidades, já era reputado como crime de acordo com as regras consuetudinárias do Direito Internacional. A Corte considerou que, apesar de não ter sido previsto como crime anteriormente aos Estatutos dos Tribunais Internacionais, a proibição ao recrutamento de menores de 15 anos já constava de diversos documentos jurídicos de Direito Internacional Humanitário, o que demonstra a aceitação desse crime pela comunidade jurídica internacional.¹⁷⁵

Esse julgamento também foi o primeiro a considerar que o consentimento dos menores de 15 anos no que concerne à adesão ao grupo armado não é considerado um argumento válido para desconfigurar o crime de recrutamento de crianças-soldado.¹⁷⁶

174 Segunda Câmara de Julgamento da Corte Especial para Serra Leoa, *Caso Procurador vs. Brima, Kamara e Kanu*, SCSL-04-16-T, de 20 de junho de 2007, parágrafo 735.

175 Esse posicionamento também foi confirmado pela Câmara de Apelação da Corte Especial para Serra Leoa, *Caso Procurador vs. Sam Hinga Norman*, SCSL-2004-14-AR72(E), de 31 de maio de 2004.

176 Segunda Câmara de Julgamento da Corte Especial para Serra Leoa, *Caso Procurador vs. Brima, Kamara e Kanu*, SCSL-04-16-T, de 20 de junho de 2007, parágrafo 735.

A decisão final considerou que qualquer criança que exerça uma atividade de trabalho ou apoio, participando ou auxiliando na manutenção das operações de conflito, pode ser considerada como potencial vítima.¹⁷⁷ Isso porque a Corte utilizou-se de uma definição mais ampla do que aquela dada pelo TPI ao termo *participação ativa nas hostilidades* e permitiu a inclusão de crianças que realizavam tarefas como carregar armamentos e levar mensagens na condição de vítimas.

Vale lembrar que, diferentemente do caso Lubanga, a Procuradoria não incluiu as meninas recrutadas para servirem como esposas dos membros do grupo na condição de vítima de recrutamento ou de participação direta nas hostilidades, preferindo enquadrar tal conduta nas modalidades *escravidão sexual* e *outros atos desumanos*, ambas previstas como crimes contra a humanidade. A Câmara de Apelação decidiu que o crime de casamento forçado encaixaria-se melhor na previsão de *ato desumano*, contudo nenhuma condenação foi confirmada quanto a essa queixa.

6.2.2. O Caso RUF

Em 2003, cinco líderes da Frente Revolucionária Unida (RUF) foram acusados perante a Corte Especial para Serra Leoa por terem cometido crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Em dezembro do mesmo ano, devido à morte de dois dos réus, suas acusações foram retiradas e apenas três dos líderes continuaram a ser julgados.

O caso RUF, que começou oficialmente em 5 de julho de 2004 e foi encerrado em 8 de abril de 2009, contou com o depoimento de 161 testemunhas e terminou com a condenação dos três acusados. Os dois primeiros, Issa Hassan Sesay e Morris Kallon, foram condenados, respectivamente, a cinquenta e dois e quarenta anos de prisão, ambos

177 Segunda Câmara de Julgamento da Corte Especial para Serra Leoa, *Caso Procurador vs. Brima, Kamara e Kanu*, SCSL-04-16-T, de 20 de junho de 2007, parágrafo 737.

pelo cometimento de dezesseis crimes, entre eles o recrutamento de crianças; Augustine Gbao foi condenado a vinte e cinco anos de prisão pelo cometimento de catorze crimes, mas a Câmara considerou não haver evidências de sua responsabilidade quanto ao recrutamento de crianças menores de 15 anos.

Nesse caso, a Corte desenvolveu análises aprofundadas sobre como se dava o recrutamento de menores de 15 anos. Considerou, entre outras coisas, que a RUF se utilizou largamente do sequestro de crianças, até mesmo daquelas menores de dez anos, como um meio para aumentar seu contingente.¹⁷⁸ A Corte não encontrou evidências de recrutamento voluntário (alistamento) e, por isso, considerou que houve apenas recrutamento forçado (consciência).

Esse julgamento também ficou conhecido como a primeira condenação realizada por uma corte internacional pela prática de casamento forçado, considerado um crime contra a humanidade nas modalidades *escravidão sexual* e *outros atos desumanos*. A Corte esclareceu que a prática de casamento forçado pode envolver fatores sexuais e não sexuais, assim como decidiu que, nessa situação, não há possibilidade de se alegar o consentimento da vítima.

6.2.3. O Caso Charles Taylor

Outro importante julgamento da Corte Especial para Serra Leoa se deu no caso Charles Taylor, que versou sobre os atos praticados pelo presidente da Libéria entre 1997 a 2003. Um mandado de prisão foi

178 As crianças consideradas aptas para o combate eram divididas entre a Unidade de Meninas e a Unidade de Meninos e recebiam álcool e drogas antes e durante os combates, como forma de incentivo. As crianças consideradas inaptas para o combate eram designadas para realização de tarefas de apoio como cozinhar, enviar mensagens, carregar armas e mantimentos, etc. Primeira Câmara de Julgamento da Corte Especial para Serra Leoa, *Caso Procurador vs. Issa Hassan Sesay, Morris Kallon and Augustine Gbao*, SCSL-04-15-T, de 2 de março de 2009.

expedido pela Corte em 7 de março de 2003, no decorrer de seu mandato presidencial, mas o acusado refugiou-se na Nigéria e, somente três anos depois, mais especificamente no dia 29 de março de 2006, ele foi preso e submetido a julgamento.

Por causa do apoio material e estratégico que fornecia à Frente Revolucionária Unida (RUF), em Serra Leoa, Taylor foi acusado, dentre outros crimes, pelo recrutamento de crianças-soldado. Essa foi a primeira oportunidade desde Nuremberg em que um líder com *status* de presidente foi julgado por uma corte internacional por crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Em 30 de junho de 2006, por questões de segurança, Taylor foi transferido para Haia e, desde então, seu julgamento passou a ocorrer na sede do TPI. Em 26 de abril de 2012, Taylor foi considerado culpado pelos 11 crimes pelos quais respondia, incluindo o recrutamento de menores de 15 anos, e sua pena foi definida em cinquenta anos de prisão. Ambas as partes, acusação e defesa, apelaram, e espera-se a decisão da Câmara de Apelação para que o caso seja encerrado.

Imagina-se que a Corte tenha considerado que Taylor tinha ciência das graves violações cometidas pelo grupo que patrocinava e que ele teve participação no plano comum elaborado pelos líderes da RUF (*joint criminal enterprise*).¹⁷⁹ A condenação de Taylor demonstra que os responsáveis podem ser chamados a responder por seus atos, mesmo não estando fisicamente presentes nos conflitos. Segundo a procuradora do caso, Brenda J. Hollis, esse julgamento demonstra que a liderança não enseja apenas poder e autoridade, mas sim responsabilidades e obrigações, e que nenhuma pessoa está acima da lei, independentemente de sua posição social.¹⁸⁰

179 As análises baseiam-se no resumo (*summary*) do julgamento final, pois a versão completa do julgamento ainda não se encontra acessível.

180 Declaração da procuradora chefe da Corte Especial para Serra Leoa, Brenda J. Hollis, para o Conselho de Segurança da ONU, de 9 de outubro de 2012, disponível *online* em: <http://www.sc-sl.org/PRESSROOM/OTPPressReleases/tabid/196/Default.aspx> [15-10-2012]

6.3. Considerações quanto ao tratamento do crime de recrutamento de crianças-soldado pelo Direito Internacional Penal

A análise dos casos julgados e em curso perante o TPI e a Corte Especial para Serra Leoa colabora para uma discussão mais aprofundada do tratamento dado pelo Direito Internacional Penal ao recrutamento de crianças-soldado e à sua participação ativa nas hostilidades.

As decisões de ambas as Cortes tocam em pontos importantes de discordâncias doutrinárias e definem, aos poucos, uma jurisprudência quanto a esse crime. A tipificação do crime de recrutamento de menores de 15 anos e de sua utilização ativa nas hostilidades parece estar concretizada e a análise de tais decisões são importantes para demonstrar seus alcances e limites. Os alcances já foram devidamente destacados nesse capítulo, cabendo aqui um breve exame sobre os limites da tipificação e das decisões.

Esse tipo parece cobrir suficientemente os casos de crianças menores de 15 anos recrutadas para realizarem atividades ligadas direta ou indiretamente aos combates. Contudo, as Cortes consideraram que alguns casos conexos não se encaixam nessas tipificações, como os casos das meninas recrutadas pelos grupos armados para realizarem tarefas domésticas, para propósito sexual e para servirem como esposas de seus membros.

Alguns documentos jurídicos internacionais incluem essas meninas no conceito de criança-soldado, mas a Corte Especial para Serra Leoa, quando se deparou com a qualificação dessa conduta, achou por bem considerá-la um crime contra a humanidade na modalidade *outras atos desumanos*, enquanto o TPI não permitiu a inclusão dessas meninas como vítimas do crime de recrutamento de menores de 15 anos.¹⁸¹

Uma solução imaginada por alguns autores para que essa prática, muito comum em diversos grupos armados, seja enfrentada de forma mais efetiva pelo Direito Internacional Penal, deixando de estar à mercê

181 Princípios da Cidade do Cabo sobre a Prevenção do Recrutamento de Crianças e Desmobilização e Reintegração Social de Criança-Soldado de 1997.

das diferentes considerações de cada órgão julgador, seria a inclusão da tipificação do crime de *casamento forçado* no Estatuto de Roma.

Além dessa questão, cabe mencionar que apesar de considerado um crime em si pelo Estatuto de Roma, há quem defenda que o recrutamento de crianças configuraria também um crime contra a humanidade nas modalidades *escravidão* ou *submissão a trabalhos forçados*.¹⁸² Isso porque os recrutamentos ocorrem de forma sistemática contra a população civil e, algumas vezes, têm início mesmo quando o conflito armado ainda não foi declarado, como nos casos em que grupos se preparam para iniciá-lo, o que impossibilita a sua qualificação como um crime de guerra.¹⁸³ De acordo com essa hipótese, também poderiam ser consideradas vítimas todas as pessoas recrutadas de forma forçada pelos grupos armados, independentemente de sua idade, o que incluiria na condição de vítimas as crianças maiores de 15 anos, o que não tem sido a orientação legislativa nem a prática jurisprudencial dos tribunais internacionais.

Nesse sentido, no caso *Kunarac*¹⁸⁴, o Tribunal Internacional Penal para a ex-Iugoslávia entendeu que são indicativos de escravidão, mesmo na ausência de compra e venda do indivíduo, o seu controle e a sua posse, a restrição de sua liberdade e de sua autonomia e sua exploração ou utilização para trabalhos forçados e sem remuneração. Igualmente, no mandado de prisão endereçado aos três líderes do grupo Exército da Resistência do Senhor (LRA), o TPI confirmou as acusações de crime de recrutamento de menores de 15 anos, assim como de crime contra a humanidade na modalidade escravidão, ambos com relação à mesma prática, qual seria, o sequestro de pessoas para treinamento militar.¹⁸⁵

182 Artigo 7º (1) (c) do Estatuto de Roma de 1998 e dos Elementos Constitutivos do Crime (U.N. Doc. PCNICC/2000/1/Add.2).

183 Matthew Happold, *Child Recruitment as a Crime under the Rome Statute of the International Criminal Court* In *The Legal Regime of the International Criminal Court: Essays in Memory of Igor Blischenko*, José Doria, Hans-Peter Gasser, M. Cherif Bassiouni, eds., Leiden: Brill, 2009, p. 604.

184 Câmara de Julgamento do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, *Caso Procurador vs. Kunarac, Kovac and Vukovic*, IT-96-23-T, 22 de fevereiro de 2001, parágrafo 542.

185 Segunda Câmara Preliminar do TPI, *Caso Procurador vs. Joseph Kony, Vincent*

Por fim, cabe fazer uma distinção importante entre os casos de recrutamento de crianças em grupos armados (crianças-soldado) e o recrutamento de crianças em grupos que praticam crimes internacionais (crianças do tráfico). O problema das crianças do tráfico não se enquadra na proibição ao recrutamento de menores de 15 anos trazida pelo Estatuto de Roma, uma vez que esses grupos criminosos não são considerados partes em um conflito armado. Mas parece não haver entraves para que essa conduta seja investigada como um crime contra a humanidade, possivelmente na modalidade *escravidão* ou *trabalhos forçados*, se ela ocorrer de forma sistemática e preencher os outros requisitos desse tipo.

Ademais, há documentos jurídicos do Direito Internacional Penal mais especificamente ligados aos crimes organizados transnacionais que também tratam do recrutamento de crianças, como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000 (Convenção de Palermo) e o seu Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças de 2000 (Protocolo de Palermo). Esse corpo de normas baseia-se na cooperação entre os Estados, cabendo à jurisdição interna de cada um deles julgar os acusados e não às jurisdições internacionais.

De fato, o Protocolo de Palermo define tráfico como:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.¹⁸⁶ (grifo nosso)

Otti, Okot Odhiambo e Dominic Ongwen, ICC-02/04-01/05, 27 de setembro de 2005.

186 Art. 3º (a) do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000.

Assim é que o recrutamento de crianças para fins de exploração pode ser tipificado como tráfico de pessoas. Importante notar que o Protocolo de Palermo considera como criança qualquer indivíduo menor de 18 anos.¹⁸⁷

Ainda sobre o tema, convém esclarecer que três critérios devem ser preenchidos para que a conduta seja tipificada como tráfico de pessoas: i) não consentimento dos responsáveis pelo menor; ii) exploração; iii) deslocamento dentro ou fora de seu país. Assim, pode-se concluir que essa tipificação não é apta a englobar todos os casos de recrutamento de menores, excluindo especialmente os casos de recrutamento voluntário.

Finalmente, frisa-se que esse corpo de normas trata dos casos de crianças recrutadas para servir a *grupos criminosos* – normalmente ligados ao tráfico de produtos ilegais –, o que não necessariamente se confunde com o conceito de *grupos armados* que tomam parte em um conflito armado internacional ou não internacional.

187 Art. 3º (a) do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000.

7. RESPONSABILIDADE PENAL DA CRIANÇA-SOLDADO

A literatura relacionada ao recrutamento de crianças normalmente versa sobre sua proteção e sobre a responsabilização dos recrutadores, focando no argumento de que a criança-soldado é vítima de violações graves. Entretanto, levando em consideração que há uma grande participação delas em conflitos armados e que não raras vezes elas cometem atrocidades, é possível dizer que, além de vítimas, as crianças-soldado podem ser consideradas como perpetradoras de graves violações.

Essa possibilidade foi comprovada em diversas guerras civis, especialmente em Moçambique, na República Democrática do Congo, em Serra Leoa e na Libéria, ocasiões em que crianças de até mesmo 9 anos de idade aterrorizaram a população civil, matando, estuprando e mutilando pessoas.¹⁸⁸

Essa dupla qualificação vítima-perpetrador gera alguns questionamentos que não podem ser negligenciados por este estudo, tais como: essas crianças-soldado deveriam ou não ser responsabilizadas pelos crimes que cometeram? Em caso de resposta positiva, de que forma se daria essa responsabilização?

As respostas não são simples e demandam análises detalhadas da legislação internacional em matéria de responsabilização penal, bem como das disposições relativas à proteção das crianças.

Uma das questões mais controversas em negociações internacionais relacionadas ao tema é a definição da idade mínima para responsabilização penal. A discordância dos Estados foi registrada nas negociações do I Protocolo Adicional de 1977 à Convenção de Genebra, quando alguns países tentaram definir uma idade limite para a responsabilização penal, mas, pela falta de consenso, optou-se por deixar tal definição em aberto. O

188 Matthew Happold, *Excluding Children From Refugee Status: Child Soldiers and Article 1F of the Refugee Convention*, *American University International Law Review* 17, no. 6, 2002, p. 1144.

comitê responsável pela redação de tal documento deixou claro que existe um princípio geral de direito internacional segundo o qual uma pessoa não pode ser condenada por uma ofensa se, quando do seu cometimento, ela for incapaz de entender as consequências de seu ato.¹⁸⁹

Em 1985, uma Resolução da Assembleia Geral da ONU estabeleceu as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim), que pugnam para que a idade de responsabilização penal não seja baixa demais, respeitando a maturidade intelectual, emocional e mental da criança.¹⁹⁰

As negociações para a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 enfrentaram exatamente o mesmo problema, o que fez com que tal documento não definisse um limite específico de idade, mas apenas pugnasse pelo estabelecimento, por parte dos Estados, “de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não tenham capacidade para infringir a lei penal”.¹⁹¹

O Comitê responsável pela elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança entendeu ser necessário estipular uma regra geral, em nível internacional, que estabeleça um critério de idade baseado na capacidade de discernimento do indivíduo com relação às consequências de seus atos e defendeu que essa padronização evitaria considerações subjetivas sobre a capacidade da criança de cometer ou não um crime baseadas no início puberdade e nas variações de personalidade entre os indivíduos.¹⁹² Acrescenta-se a isso o argumento de que o estabelecimento de uma idade padrão evitaria o tratamento desigual para situações semelhantes em que dois indivíduos de mesma idade fossem julgados por ordenamentos jurídicos que estabelecem padrões diferentes de idade para a responsabilização penal.

189 Matthew Happold, *Excluding Children From Refugee Status: Child Soldiers and Article 1F of the Refugee Convention*, *American University International Law Review* 17, no. 6, 2002, p. 1149.

190 Regra 4 da Resolução da Assembleia Geral da ONU de 1985 que estabelece as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (A/RES/40/33, de 29 de novembro de 1985).

191 Art. 40 (3) (a) da Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989.

192 Relatório do Comitê sobre os Direitos das Crianças, sessão 10, 1985, Genebra, p. 218.

Um critério útil para essa definição é aquele trazido pelas Regras de Pequim, segundo o qual deve-se levar em consideração as regras de aquisição de direitos civis e políticos, tais como o direito ao voto e ao casamento¹⁹³, as quais normalmente estabelecem idades mínimas entre 16 e 18 anos.

No âmbito das cortes internacionais, responsáveis por julgar crimes de gravidade ímpar cometidos contra a população civil, a definição da idade mínima de responsabilização penal também não é unanimidade. O Estatuto de Roma prevê que apenas maiores de 18 anos estão sob a jurisdição do TPI¹⁹⁴, sem discutir a questão dos menores que cometem crimes, apesar das calorosas discussões a esse respeito durante suas negociações. Isso não significa que os negociadores do Estatuto tenham decidido que os crimes cometidos por menores de 18 anos devam ficar impunes, mas apenas que a eles não se aplica a jurisdição do TPI, podendo ser julgados pelas cortes nacionais segundo os limites de idade estabelecidos por cada ordenamento jurídico.¹⁹⁵

Já o Estatuto da Corte Especial para Serra Leoa define que a Corte tem jurisdição para julgar maiores de 15 anos acusados de cometer sérias violações de Direito Internacional Humanitário.¹⁹⁶ Essa previsão foi introduzida em decorrência da enorme participação de crianças-soldado nesse conflito e da pressão da sociedade para que as atrocidades por elas cometidas fossem igualmente consideradas como objeto de julgamento.

Nenhum caso relativo a menores de 18 anos foi trazido perante a Corte. Caso isso tivesse ocorrido, o Estatuto prevê que aqueles acusados que tivessem entre 15 e 18 anos deveriam ser tratados com dignidade e que sua idade deveria ser levada em consideração em todos os procedimentos. Além disso, o Estatuto estabelece que esse tipo de julgamento deveria ter como objetivo promover a reabilitação, a reintegração e a reinserção da

193 Comentário 4.1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil de 1985.

194 Art. 26 do Estatuto de Roma de 1998.

195 Matthew Happold, *Excluding Children From Refugee Status: Child Soldiers and Article 1F of the Refugee Convention*, *American University International Law Review* 17, no. 6, 2002, p. 1154.

196 Art. 7º do Estatuto da Corte Especial para Serra Leoa de 2000.

criança na sociedade, de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos e de direitos das crianças.

Na verdade, até o presente momento nenhuma criança foi julgada por um tribunal internacional; porém, no âmbito nacional, elas vêm enfrentando penas tão duras quanto a condenação à morte. Exemplos disso ocorreram em Uganda e na República Democrática do Congo onde crianças-soldado de 14 a 16 anos foram condenadas à pena de morte em julgamentos manifestamente contrários aos direitos humanos.¹⁹⁷ Tais execuções apenas não foram levadas a cabo por força da pressão exercida por ONGs de direitos humanos.¹⁹⁸

Antes de se processar uma criança-soldado, a Procuradoria – ou outra autoridade acusadora – deve ponderar sobre a necessidade do procedimento, verificando a presença de critérios importantes de responsabilização como a intenção de cometer o crime e o entendimento por parte da criança das consequências desse ato punível. Quanto a isso, o antigo procurador chefe da Corte Especial para Serra Leoa, David Crane, em um artigo que demonstra claramente sua posição sobre o assunto, afirma que crianças entre 15 e 18 anos não têm capacidade mental de arquitetar crimes tão sérios (*doli incapax*) e que, normalmente, são vítimas de comandantes criminosos que exploram sua infância.¹⁹⁹

Com efeito, em algumas situações os crimes são cometidos sob coação do grupo armado, o qual se vale de ameaças, do poder hierárquico e da constante submissão ao uso de drogas como incentivo para o combate. Nesse caso, grande parte da responsabilidade sobre o crime é transferida ao adulto com posição hierárquica superior, considerando que a criança tem menor senso de responsabilidade e maior dificuldade em diferenciar o certo do errado e que, dessa forma, dificilmente teria agido com a intenção de cometer o delito (*mens rea*).²⁰⁰

197 Human Rights Watch, *Congo: Don't Execute Child Soldiers: Four Children to be Put to Death*, de 2 de maio de 2001.

198 Human Rights Watch, *Uganda: Drop Treason Charges Against Child Abductees*, de 4 de março de 2003.

199 David M. Crane, *The scourge of child soldiers; Lost generations of children around the world are victims of warlords and tyrants*, The Toronto Star, February 22, 2008.

200 Assim como prevê o art. 1º (1) do Estatuto da Corte Especial para Serra Leoa de 2000,

Contudo, caso fique demonstrada a necessidade de investigação dos delitos cometidos por essas crianças, outras formas que não o procedimento judicial devem ser priorizadas, visando à reabilitação no lugar da punição.²⁰¹ É o que preveem as Regras de Pequim ao afirmar que a comunidade deveria zelar pelo bem-estar da criança, para que a necessidade de intervenção legal fosse reduzida ao máximo.

Assim, levando-se em consideração a reinserção da criança na sociedade, parece-nos mais adequada a aplicação de medidas alternativas à própria denúncia, tais como a submissão do caso às Comissões de Verdade e Reconciliação (CVR), mecanismos que têm como escopo a reconciliação por meio de confissões e compartilhamento de memórias que levam a determinar as causas e o contexto das violações, assim como as vítimas e os perpetradores.

Apesar de oficiais, tais comissões não são órgãos judiciais e por isso não têm permissão para imputar responsabilidade penal a ninguém. Ao contrário, normalmente baseiam-se na propagação da memória coletiva que ajuda na superação de traumas e, na maioria das vezes, acabam em anistia, com reparação às vítimas e atos simbólicos, como a queima de uniformes e pedido público de desculpas, sempre com a intenção de prevenir eventos similares no futuro.

Segundo especialistas, a Comissão de Verdade e Reconciliação de Serra Leoa demonstrou que esse procedimento facilita a superação emocional e psicológica tanto das vítimas quanto dos perpetradores e possibilita uma reabilitação e reintegração mais efetivas.²⁰² A grande vantagem estaria na transformação da comunidade e dos agentes locais em instrumentos do processo de paz, contribuindo para o fim da violência e para o recomeço do desenvolvimento de uma comunidade, com foco na integração dos marginalizados.

ao dispor que devem ser julgadas as pessoas que carregarem as maiores responsabilidades pelas atrocidades.

201 Art. 40 (3) (b) da Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989.

202 Ismene Zarifis, *Sierra Leone's search for justice and accountability of child soldiers*, Human Rights Brief 20, no. 3, 2002.

Contudo, nos casos em que, mesmo após a análise de todas essas questões, a Procuradoria considerar necessária a abertura de um processo judicial, esse deve respeitar as regras internacionais sobre os direitos da criança.

Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 prevê em seu art. 1º que esse tipo de procedimento deve sempre levar em consideração o *interesse superior da criança*.²⁰³ Além disso, esse documento dispõe que os Estados Partes devem estabelecer leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a essas crianças.²⁰⁴ Outras regras importantes ainda preveem que, quando encarceradas, crianças devem ficar separadas de adultos, divididas por sexo e seu processo deve ser o mais célere possível.²⁰⁵

Além disso, no que concerne às sanções, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos proíbe que menores de 18 anos sejam condenados à pena de morte²⁰⁶, enquanto o Estatuto da Corte Especial para Serra Leoa prevê penas alternativas à detenção, tais como: serviços à comunidade, orientação vocacional, educacional e correccional.²⁰⁷

Portanto, para que a chamada Justiça Juvenil resulte em experiências positivas, é preciso encontrar um equilíbrio entre culpabilidade, senso de justiça comunitário e o *interesse superior da criança*.²⁰⁸

203 Art. 40 (2) (b) (iii) da Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989.

204 Art. 40 (3) da Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989.

205 Art. 10 das Regras de Pequim e Art. 37 (b) da Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989.

206 Art. 6º (5) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966.

207 Art. 7º (2) do Estatuto da Corte Especial para Serra Leoa de 2000.

208 Relatório sobre o Impacto dos Conflitos Armados em Crianças de 1996 (A/RES/51/77, 20 de fevereiro de 1997).

8. REINTEGRAÇÃO DA CRIANÇA-SOLDADO NA SOCIEDADE

Após a desmobilização da criança-soldado, isto é, a partir do momento em que ela não exerce mais atividades ligadas ao grupo armado, a preocupação passa a ser a sua reintegração na sociedade, o que, se realizado de forma eficaz, pode acabar com o ciclo de violência gerado pelo recrutamento inicial e prevenir um novo recrutamento por grupos armados (“re-recrutamento”).

O material doutrinário que trata da relação entre as características do recrutamento e seu impacto na reintegração, assim como análises sobre as razões do sucesso de programas de reintegração, é escasso. Entretanto, o desenvolvimento em matéria de legislação e de diretrizes internacionais são ferramentas úteis para um estudo geral sobre a reintegração da criança-soldado na sociedade.

Um dos poucos estudos que analisaram questões relativas à volta de crianças ex-combatentes à vida civil foi o Estudo das Nações Unidas sobre o Impacto dos Conflitos Armados em Crianças de 1996, conhecido como Relatório Machel²⁰⁹, que examinou 24 casos de reintegração de crianças-soldado nos últimos 30 anos, em especial os processos de reabilitação e reintegração dessas crianças em suas comunidades. O relatório concluiu que a efetividade dos processos de reintegração depende fortemente do suporte psicossocial e educacional, de treinamento vocacional e de educação pacífica destinados às crianças.

Quanto aos documentos jurídicos internacionais, convém notar que a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (CDC) reforça à necessidade de que os Estados Partes adotem todas as medidas apropriadas no sentido de estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança que tiver sido vítima de abandono, exploração, abuso, tortura, penas cruéis, outros tratamentos desumanos ou degradantes ou, ainda, que tenham sido afetadas pelos conflitos armados. Para isso, prevê que tanto a recuperação como a reintegração dessas crianças deverão ocorrer em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.²¹⁰

209 O Relatório Machel será abordado detalhadamente no capítulo 9, item 9.1.2.

210 Art. 39 da Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989.

O próprio TPI possui um instrumento interessante de reparação à antiga criança-soldado declarada vítima em um processo sob sua jurisdição, o chamado Fundo em Favor das Vítimas²¹¹ (*Victims Trust Fund*). Esse fundo tem como objetivo prover reparações às vítimas por meio de “restituição, compensação ou reabilitação”, baseando-se no fato de que a justiça não se manifesta apenas pela punição do acusado, mas também pela restauração da dignidade a vítima.

O instrumento do TPI representa a primeira iniciativa concreta de uma corte internacional para assegurar que as vítimas possam retomar suas vidas recebendo um apoio financeiro para despesas médicas, burocráticas e sociais. A verba que compõe o fundo pode ser fruto de doações de organizações, corporações, governos e indivíduos ou ainda pode provir de parte da propriedade de condenados pelo TPI, tendo como destinatários as próprias vítimas, organizações internacionais ou ONGs responsáveis pela implantação de projetos relacionados à reintegração da criança-soldado na sociedade.

Todavia, conforme será demonstrado a seguir, são as atividades da ONU relacionadas ao pós-conflito, em especial os programas de Desarmamento, Desmobilização e Reintegração (DDR), que merecem maior destaque no que concerne à reintegração da criança-soldado.

8.1. Desarmamento, Desmobilização e Reintegração (DDR)

Inúmeros dados demonstram que as crianças são particularmente afetadas pelos conflitos armados. Segundo a UNICEF, nos últimos anos, mais de 20 milhões de crianças foram forçadas a deixar suas casas, mais de 2 milhões morreram como resultado direto de conflitos armados e mais de 6 milhões se feriram ou se tornaram deficientes físicas.²¹²

Com esses dados em mente e na tentativa de melhorar a implantação de projetos que visem à proteção dessas crianças, o Secretário Geral da ONU

211 Art. 79 do Estatuto de Roma de 1998.

212 Dados publicados pela UNICEF em 1º de janeiro de 2011, disponíveis *online* em: <http://www.unicef.org/protection/armedconflict.html> [17-10-2012]

publicou, em 2000, um relatório no qual reforçou a necessidade da inclusão das crianças-soldado nos programas de Desarmamento, Desmobilização e Reintegração (DDR), prevendo projetos de educação e acompanhamento psicológico em longo prazo, com especial atenção às meninas-soldados.²¹³

Os programas DDR são elaborados por etapas, as quais a ONU define da seguinte forma: (i) desarmamento: coleta, documentação, controle e eliminação de armas e munição pertencentes não somente aos combatentes, mas também à população civil; (ii) desmobilização: desligamento controlado e formal dos combatentes, tanto das forças armadas quanto de outros grupos armados; (iii) reinserção: considerada a fase de passagem entre a desmobilização e a reintegração, visa ao provimento de elementos de necessidade básica, como comida, roupas, assistência médica e até mesmo educação e ocupação em curto prazo; (iv) reintegração: provisão em longo prazo de meios sustentáveis para que um ex-combatente adquira o *status* de civil e se integre social e economicamente na sociedade.

Os mecanismos de desmobilização e de reintegração relativos às crianças devem ser prioridades na agenda do procedimento de manutenção de paz, e seus detalhes devem ser definidos até mesmo antes da assinatura dos acordos de paz e de outras providências. Além disso, todos os procedimentos de DDR que envolvam crianças devem ser diferenciados daqueles relativos aos adultos, desde a sua forma de sua elaboração até a sua aplicação final.

O primeiro passo no processo de desmobilização é a identificação da criança e, caso necessário, um novo documento de identidade será emitido. Depois de passar por uma bateria de exames médicos, seguidos de uma pesquisa para descobrir a qual comunidade e a qual família a criança deverá ser reunida, todas as informações devem ser registradas em um sistema de dados que servirá de base para próximos programas.

Pelo fato dessas crianças-soldado terem vivido sob forte hierarquização e violência durante o recrutamento, pode ser que a sua

213 O Papel das operações de manutenção de paz da ONU no Desarmamento, na Desmobilização e na Reintegração (UN. S/2000/101, 11 de fevereiro de 2000).

adaptação a novos códigos de conduta da sociedade e da família não seja tão simples. Nesses casos, o programa de reintegração deve ter uma duração maior e as suas atividades devem ser destinadas não somente à criança mas também à comunidade em que ela vive.

Os aspectos educacional e psicológico do programa devem ser enfatizados e a reunificação com a família deve ser sempre buscada. Entretanto, há casos em que se faz necessária a adoção de crianças por famílias substitutas, as quais, por sua vez, também deverão receber apoio psicológico e material.²¹⁴

Operações de paz acompanhadas de DDR já foram implantadas em Burundi, na Costa do Marfim, na República Democrática do Congo, no Haiti, na Libéria e no Sudão. Uma experiência relevante foi adquirida, com definições de linhas gerais para os projetos; contudo, ainda há problemas a serem resolvidos.

Apesar do importantíssimo papel exercido por esses programas no que diz respeito aos combatentes em geral, o sucesso ainda não foi plenamente alcançado no tocante aos combatentes infantis. Isso se deve ao fato de que os grupos armados raramente assumem a utilização de meninos e, em especial, de meninas em seus contingentes. Algumas vezes, as próprias crianças não querem ser identificadas como ex-combatentes, por medo ou vergonha. Tudo isso dificulta o acesso das crianças desmobilizadas aos serviços essenciais oferecidos pelos programas.

Além disso, nota-se que os programas elaborados para serem aplicados aos adultos muitas vezes não levam em consideração algumas necessidades especiais das crianças, situação que necessita ser corrigida por meio da adoção de linhas gerais para programas de DDR elaboradas especificamente para crianças.

Outro problema identificado consiste na falta de trabalho conjunto do programa de DDR com a comunidade e, especialmente, com a família da criança. Esse é um fator indispensável para que a volta às normas e

214 Esse apoio material não deve ser realizado por meio de pagamentos diretos para não incentivar a adoção apenas por motivos financeiros.

costumes das quais a criança foi privada durante o recrutamento ocorra da forma mais harmônica possível.

Verifica-se, ainda, que a elaboração dos projetos DDR baseia-se de forma demasiada nas motivações que levaram as crianças a aderirem ao grupo e na forma de recrutamento utilizada pelo grupo armado, muitas vezes negligenciando o estudo das *práticas de manutenção da criança no grupo*. Assim como já explicitado nessa obra²¹⁵, as práticas de manutenção, em especial aquelas ligadas à socialização da criança no grupo armado, são um mecanismo essencial para transformar crianças em verdadeiros soldados.²¹⁶ Por isso, entender esses mecanismos torna-se fundamental para a reversão desse processo, isto é, para que ocorra a transformação desses soldados em crianças novamente, ou pelo menos em civis, visto que dificilmente a infância dessas crianças será restituída.

Convém ponderar que, na maioria dos casos, as crianças saem dos programas DDR e são novamente inseridas em um ambiente com péssimas condições econômicas, sociais e culturais. Essas condições, aliadas a um programa DDR que não tenha sido bem sucedido em lidar com os problemas específicos de uma criança, podem levá-la à marginalidade, à sua adesão a grupos criminosos e até mesmo a outros grupos armados, o que contribui para o fenômeno do recrutamento reincidente (“re-recrutamento”).

Por isso é que um maior envolvimento da comunidade internacional, traduzido por esforços conjuntos dos Estados, das organizações internacionais, das ONGs e até mesmo das empresas multinacionais, faz-se necessário para que os fatores econômicos e sociais não sejam um entrave para a reintegração das crianças-soldado na sociedade. De fato, programas de redução de pobreza e de melhor governança são fatores que contribuem para a redução do número de conflitos armados e, dessa forma, para a diminuição do “re-recrutamento” de crianças.

215 Sobre as práticas de manutenção da criança no grupo armado, ver capítulo 1, item 1.3.

216 Alpaslan Ozerdem e Sukanya Podder, *Child Soldiers: From Recruitment to Reintegration*. London: Palgrave, 2011, p. 312.

9. PRINCIPAIS INICIATIVAS COMPLEMENTARES

A doutrina sobre o tema da criança-soldado normalmente sugere a intensificação das sanções jurídicas para aqueles que recrutam crianças, com vistas a aumentar o custo e o risco de cometerem esse crime de guerra e serem condenados. Até o momento, esse foco parece não ter sido suficiente para solucionar o problema do recrutamento e a condenação de alguns poucos acusados ofereceu às crianças envolvidas apenas uma proteção indireta e marginal.²¹⁷

Pretende-se demonstrar neste capítulo quais são e em que consistem as estratégias complementares às proibições da normativa internacional até agora aventadas – e por vezes implementadas – por Organizações Internacionais, Estados e ONGs no sentido de pôr fim ao recrutamento de crianças-soldado.

9.1. ONU

9.1.1. As Recomendações do Conselho de Segurança da ONU

Na tentativa de combater as duras críticas ao sistema das Nações Unidas quanto aos problemas relacionados à efetivação dos direitos das crianças, o Conselho de Segurança publicou diversas resoluções sobre o problema das crianças envolvidas em conflitos armados, sendo cada vez mais categórico em afirmar que as “violações aos direitos das crianças representam em si mesmas ameaças à paz e à segurança internacionais”.

217 Antoine Meyer, *La protection de l'enfance dans les conflits armés: perspectives de mise en oeuvre des normes du droit international humanitaire et du droit international des droits de l'homme* in *Le droit international humanitaire face aux défis du XXIe siècle*, dir. Abdelwahab Biad e Paul Tavernier, Université Paris-Sud et Rouen, 2012, p. 230.

A primeira delas foi a Resolução 1261 de 1999²¹⁸, que pugnou pelo fim da utilização de crianças como soldados e traçou uma ligação entre o comércio de armas leves e a utilização massiva de crianças-soldado nos campos de batalha.

Em seguida, a Resolução 1314 de 2000²¹⁹ demonstrou forte preocupação com a ligação entre o comércio ilegal de recursos naturais, como o diamante, e de armas leves, que acabam por prolongar conflitos armados e por acentuar a violência e a participação de crianças. Essa Resolução recomenda a todas as partes envolvidas em conflitos armados que promovam a desmobilização das crianças sequestradas, a fim de que a reunificação às suas famílias seja possível.

Posteriormente, a Resolução 1379 de 2001²²⁰ destacou a importância da inclusão do recrutamento de menores de 15 anos como crime de guerra no Estatuto de Roma e da consequente responsabilização dos recrutadores. Recomendou, ainda, que o Secretário Geral da ONU listasse os grupos armados e forças armadas que recrutam crianças e que os Estados Membros deveriam desestimular as relações comerciais com as partes listadas.

Dessa forma, em 2002, a Resolução 1299²²¹ do Secretário Geral da ONU listou 23 partes em cinco conflitos armados que utilizavam crianças-soldado, entre elas as forças armadas do Afeganistão, de Burundi, da República Democrática do Congo, da Libéria e da Somália. Por meio desse documento, o Secretário Geral comprometeu-se a atualizar a lista das partes envolvidas em conflitos armados que recrutam e utilizam crianças, o que de fato ocorreu por meio da constante inclusão e exclusão dos grupos e de forças armadas, bem como por meio de análises sobre o andamento dessas situações. Essa prática de nomear as forças armadas e os grupos armados que se utilizam de crianças-soldado tem como função abalar as relações comerciais e de apoio a esses grupos e já surtiu efeitos na desmobilização e

218 UN S/RES/1261 (1999).

219 UN S/RES/1314 (2000).

220 UN S/RES/1379 (2001).

221 Relatório do Secretário Geral sobre Crianças e Conflito Armado de 2002 (UN S/2002/1299).

na reintegração de crianças-soldado na República Centroafricana, na Costa do Marfim, no Sri Lanka e no Nepal.²²²

Outras resoluções ainda foram elaboradas²²³, embora a mais importante delas seja, sem dúvida, a Resolução 1612 de 2005, que foi aprovada por unanimidade e versa sobre uma série de medidas que devem ser tomadas a respeito do tema, incluindo a criação do Mecanismo de Monitoramento de Informação (*Monitoring and Reporting Mechanism* – MRM), o qual é gerenciado pelo Grupo de Trabalho do Conselho de Segurança sobre Crianças e Conflito Armado.

O objetivo desse Mecanismo, o qual é mais aprimorado e conta com o envio de relatórios mais frequentes quando comparado aos outros comitês do sistema onusiano, é controlar seis condutas abusivas e sistemáticas, a saber: (i) matar ou mutilar crianças; (ii) *recrutá-las ou usá-las como crianças-soldado*; (iii) atacar escolas e hospitais; (iv) estuprar ou cometer outra violência sexual contra crianças; (v) *sequestrá-las*; e (vi) negar a elas ajuda humanitária.

A força-tarefa de monitoramento e informação é composta por diversas agências da ONU²²⁴ e por importantes ONGs que atuam nessa questão. Tais organizações devem documentar todas as incidências das condutas abusivas acima descritas nos Estados escolhidos, dentre elas o recrutamento de crianças, e reportá-las ao Grupo de Trabalho.

A partir disso, o Grupo de Trabalho pode recomendar medidas punitivas contra os grupos armados que não mostrarem progresso em reduzir os abusos reportados. Tais recomendações de medida punitiva podem ser endereçadas ao Conselho de Segurança, à Assembleia Geral, aos governos, às Organizações Internacionais Regionais, à Comissão de Direitos Humanos da ONU ou até mesmo ao Tribunal Penal Internacional.

222 Antoine Meyer, *La protection de l'enfance dans les conflits armés: perspectives de mise en oeuvre des normes du droit international humanitaire et du droit international des droits de l'homme* in *Le droit international humanitaire face aux défis du XXIe siècle*, dir. Abdelwahab Biad e Paul Tavernier, Université Paris-Sud et Rouen, 2012, p. 237.

223 Resoluções 1882 (2009), 1998 (2011) e 2068 (2012).

224 UNICEF, UNDPKO, UNCTAD, OCHA, UNDP.

Os críticos desse sistema afirmam que outras medidas punitivas como essas foram previstas pelas resoluções anteriores e que nenhuma delas surtiu o efeito esperado. Entretanto, um exemplo da grande valia desse sistema de monitoramento é o julgamento, por uma corte militar, de Gédéon Kyungu Mutanga e de outros membros da milícia Mai Mai na República Democrática do Congo, sob a acusação de terem cometido crimes contra a humanidade. Esse julgamento foi resultado de uma recomendação feita pelo Grupo de Trabalho para que medidas legais fossem tomadas contra essa milícia, a qual, dentre outros crimes, também recrutava crianças.

A UNICEF também confirmou a importância desse sistema ao afirmar que, somente em 2009, mais de 9,5 mil crianças foram desmobilizadas nos países em que o Mecanismo de Monitoramento e Informação esteve presente.²²⁵

Até o momento, o Mecanismo de Monitoramento e Informação alcançou algumas vitórias e presenciou melhorias quanto aos direitos das crianças envolvidas em conflitos armados em países como Serra Leoa e República Democrática do Congo. Inicialmente previsto para acompanhar situações específicas em poucos países como Burundi, Somália e Sudão, hoje supervisiona quinze Estados no tocante à implementação dos direitos enumerados e pretende-se, em um futuro próximo, que suas atividades sejam estendidas a um número maior de Estados que vivenciam conflitos armados e o recrutamento de crianças.²²⁶

225 Antoine Meyer, *La protection de l'enfance dans les conflits armés: perspectives de mise en oeuvre des normes du droit international humanitaire et du droit international des droits de l'homme* in *Le droit international humanitaire face aux défis du XXIe siècle*, dir. Abdelwahab Biad e Paul Tavernier, Université Paris-Sud et Rouen, 2012, p. 237.

226 Antoine Meyer, *La protection de l'enfance dans les conflits armés: perspectives de mise en oeuvre des normes du droit international humanitaire et du droit international des droits de l'homme* in *Le droit international humanitaire face aux défis du XXIe siècle*, dir. Abdelwahab Biad e Paul Tavernier, Université Paris-Sud et Rouen, 2012, p. 231.

9.1.2. O Relatório Machel

Em 1993, a Assembleia Geral da ONU encomendou um estudo sobre a situação das crianças envolvidas em conflito armado a Graça Machel, ex-ministra da Educação de Moçambique, considerada uma autoridade no assunto. Em 1996, o Relatório sobre o Impacto dos Conflitos Armados em Crianças foi aceito pela Assembleia Geral²²⁷ e o mundo viu pela primeira vez o assunto da criança-soldado ser tratado de forma objetiva, por meio de dados recolhidos por mais de dois anos de intensa pesquisa e verdadeiras experiências com visitas de campo.

O Relatório Machel, como foi apelidado, tornou a questão do recrutamento de crianças-soldado uma *cause célèbre*²²⁸ e sua relevância pode ser evidenciada pela citação de seu conteúdo em diversos documentos jurídicos internacionais e em decisões de cortes penais internacionais, como no caso Lubanga perante o TPI.²²⁹

O Relatório Machel trabalha as questões relativas a todas as crianças afetadas por conflitos armados, mas dedica especial atenção ao tema da criança-soldado; recomenda que o recrutamento de todos os menores de 18 anos deve ser proibido (“the straight 18 position”), que crianças-soldado devem ser desmobilizadas e que suas necessidades devem ser objeto de acordos de paz e programas de DDR²³⁰, sempre com o intuito de proteger a criança contra a exploração e contra o “re-recrutamento”.

Finalmente, a *expert* independente recomenda que processos envolvendo a responsabilidade penal de antigas crianças-soldado sejam levados à esfera da justiça restaurativa, prevenindo execuções sumárias, decisões arbitrárias, tortura e outras medidas contrárias aos direitos da criança.

227 Resolução A/RES/51/77, de 20 de fevereiro de 1997.

228 B. Beber, C. Blattman. *The Logic of Child Soldiering and Coercion*, International Organization Journal, 2012, p. 1.

229 Primeira Câmara de Julgamento do Tribunal Penal Internacional, *Caso Procurador vs. Thomas Lubanga Dyilo*, ICC-01/04-01/06-2842, 14 de março de 2012, parágrafo 628.

230 Ver capítulo 8, item 8.1.

Desde sua publicação, avanços importantes aconteceram na comunidade jurídica internacional com relação ao envolvimento de crianças nos conflitos armados. Como resultado positivo, cita-se a adoção dos já mencionados Protocolo Facultativo da CDC sobre Crianças e Conflito Armado de 2000, Convenção 182 da OIT (2000) e Estatuto do TPI (1998). Entram na lista de evoluções as condenações no âmbito dos tribunais penais internacionais e a ênfase dada à questão do monitoramento pelas resoluções do Conselho de Segurança da ONU.

Outra evolução importante foi a disseminação das conferências internacionais e dos compromissos delas resultantes, como a assinatura dos Princípios da Cidade do Cabo²³¹, dos Compromissos de Paris e dos Princípios de Paris²³², provenientes de simpósios internacionais e endossados por dezenas de países, o que prova que o problema da criança-soldado está na agenda da comunidade internacional.

De fato, antes da publicação do Relatório Machel, o recrutamento de crianças era pouco discutido em fóruns políticos internacionais e, hoje, até mesmo o Conselho de Segurança da ONU considera a questão da criança-soldado uma peça-chave para questões ligadas à paz e à segurança internacionais.

9.1.3. A Representante Especial do Secretário Geral da ONU para as Crianças e os Conflitos Armados

Assim como recomendado pelo Relatório Machel em 1996, a Assembleia Geral da ONU adotou a Resolução 51/77²³³ de 1997, criando o posto de Representante Especial do Secretário Geral da ONU para as Crianças e os Conflitos Armados, com o objetivo de impulsionar as

231 Princípios da Cidade do Cabo sobre a Prevenção do Recrutamento de Crianças e Desmobilização e Reintegração Social de Criança-Soldado de 1997.

232 Princípios de Paris e Compromissos de Paris sobre as Crianças Associadas a Forças Armadas ou Grupos Armados de 2007.

233 Resolução da Assembleia Geral da ONU (A/RES/51/77, de 20 de fevereiro de 1997).

atividades do Secretário Geral no que diz respeito ao envolvimento de crianças em conflitos e de coordenar as atividades da ONU nesse tocante.

Suas atividades principais consistem na coleta de informações sobre iniciativas diplomáticas e humanitárias, com vistas a cooperar não somente com o trabalho das agências da ONU²³⁴, mas também com Organizações Internacionais Regionais e ONGs, provendo treinamentos de pessoal e conduzindo monitoramentos. Outra atividade importante é o trabalho de campo, que se concretiza por meio de visitas a países, com o objetivo de observar, recolher dados e dialogar com as partes em conflito sobre a adoção de compromissos relacionados à proteção das crianças afetadas pelos conflitos armados.²³⁵

A Representante Especial do Secretário Geral das Nações Unidas para Crianças e Conflitos, Radhika Coomaraswamy, lançou recentemente a campanha “Zero Menores de 18 anos” (*Zero Under 18 Campaign*), uma iniciativa que tem como objetivos: (i) a ratificação universal, isto é, por todos os Estados, do Protocolo Facultativo à CDC relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados de 2000²³⁶; (ii) a proibição de todo o tipo de recrutamento de menores de 18 anos, inclusive do recrutamento voluntário em forças armadas (“*the straight 18 position*”); (iii) a adoção e a implantação efetiva por parte dos Estados de legislações nacionais que proibam o recrutamento de menores de 18 anos.

O último Relatório da Representante Especial é uma síntese da situação atual da proteção da criança em situação de conflito armado e, no tocante ao recrutamento de crianças-soldado, o trabalho parabeniza os esforços da comunidade jurídica internacional, especialmente os julgamentos do caso Lubanga e do caso Charles Taylor.²³⁷ Tal Relatório ainda versa de forma

234 Especialmente com a UNICEF, a ACNUR e UNDPKO.

235 Maiores informações sobre essas visitas de campo podem ser acessadas em: <http://childrenandarmedconflict.un.org/our-work/advocacy/> [18-10-2012]

236 A Campanha ainda se utiliza de uma lista constantemente atualizada que especifica quais Estados ainda não assinaram ou ratificaram o Protocolo Facultativo de 2000. Disponível online em: <http://childrenandarmedconflict.un.org/about-us/country-status-2/> [18-10-2012]

237 Relatório da Representante Especial do Secretário Geral das Nações Unidas para Crianças e Conflitos (A/67/256, de 6 de agosto de 2012).

detalhada sobre os avanços impulsionados pelo seu trabalho, com destaque para acordos assinados por cinco partes envolvidas em conflitos armados no sentido de desmobilizar crianças-soldado, a saber: Governo de Myanmar, Governo Federal de Transição da Somália, Exército de *Libertação* do Povo do *Sudão* (SPLA), Exército Popular para Restauração da Democracia da República Centroafricana (APRD) e Convenção dos Patriotas para Justiça e para a Paz da República Centroafricana (CPJP).

9.2. *União Europeia*

Outra iniciativa interessante, agora em âmbito regional, é a elaboração por parte do Parlamento da União Europeia da Resolução sobre o Tráfico de Crianças e sobre as Crianças-Soldado de 2003, que afirma a necessidade de se elaborar uma estratégia comum sobre crianças envolvidas em conflitos armados, bem como de se condenar governos e grupos que recrutam crianças ou que fornecem armas e ajuda militar àqueles que delas se utilizam em hostilidades. Interessante notar que esse documento considerou como crianças todos os menores de 18 anos.²³⁸

Do mesmo modo, o Conselho da União Europeia adotou, em 2003, as Diretrizes da União Europeia sobre Crianças e os Conflitos Armados, as quais tratam das necessidades das crianças envolvidas em hostilidades, tais como a reunificação e o rastreamento de famílias. Atualizadas no ano de 2008, essas linhas diretrizes explicitam o objetivo da União Europeia de influenciar outros países e grupos armados a implementarem normas de Direitos Humanos e de Direito Internacional Humanitário, a fim de melhor protegerem as crianças dos efeitos causados pelos conflitos armados e, em especial, de evitarem o uso de crianças-soldado. Esse documento ainda propôs ferramentas importantes relacionadas ao monitoramento e à elaboração de relatórios de violações contra os direitos das crianças em meio a conflitos armados.

238 Item (F) da Resolução do Parlamento da União Europeia sobre o Tráfico de Crianças e sobre as Crianças-Soldado de 2003 (B5-0320/2003, de 18 de junho de 2003).

Ainda no que concerne à União Europeia, entre 2000 e 2003 o Serviço Europeu de Ajuda Humanitária de Emergência (ECHO) destinou mais de 40 milhões de euros a projetos destinados a combater os efeitos dos conflitos armados na vida das crianças, incluindo projetos de reintegração de antigas crianças-soldado na sociedade.²³⁹

9.3. Estados

A ligação entre o Direito Internacional Público e os ordenamentos jurídicos nacionais é objeto de discussões doutrinárias intermináveis, mas fato é que, no que concerne ao recrutamento de crianças-soldado, diversos documentos jurídicos internacionais não apenas criminalizam essa conduta como também pugnam para que as legislações nacionais também o façam. Isso porque uma coerência normativa entre as obrigações contraídas internacionalmente e as legislações nacionais é essencial para o bom funcionamento das próprias jurisdições internacionais.

Praticamente todos os Estados já se engajaram a respeitar os direitos das crianças previstos pelos documentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos; uma grande parte deles já ratificou o Estatuto de Roma, aceitando e internalizando o crime de recrutamento de crianças. Contudo, frente aos instrumentos rudimentares de supervisão previstos no Direito Internacional Humanitário e à distância entre as jurisdições internacionais e os fatos concretos de recrutamento de crianças-soldado, mostra-se importante a inclusão desse crime nas legislações nacionais, para que os sistemas jurídicos nacionais possam supervisionar de perto as violações e colaborar para que os recrutados sejam responsabilizados.

Vale mencionar que a maioria dos Estados não permite o recrutamento, seja ele voluntário ou por conscrição legal, de menores de 18

239 Lilian Peters, *War is no Child's Play: Child Soldiers from Battlefield to Playground*, Occasional Paper 08, Geneva Centre for the Democratic Control of Armed Forces (DCAF), 2005, p. 36.

anos, e que alguns desses Estados já incluíram o crime de recrutamento de crianças em sua legislação, o que colabora com a visibilidade desse crime e demonstra o esforço desses países em acabar com essa grave violação prevista inicialmente pelo Direito Internacional.

Dentre os países mencionados destaca-se o Sudão do Sul, o qual recentemente criminalizou o recrutamento de menores de 18 anos, alinhando suas normas às normas internacionais relativas ao tema.²⁴⁰ Apesar da entrada em vigor dessas leis, o Sudão do Sul ainda precisa trabalhar intensivamente não apenas para desmobilizar crianças que ainda se encontram recrutadas por grupos armados, mas também para prevenir futuros recrutamentos.

Além do Sudão do Sul, os Estados Unidos decidiram sancionar por unanimidade de votos a Lei para Prevenção do Recrutamento de Crianças-Soldado de 2008 (*Child Soldiers Prevention Act of 2008*). Tal lei permite que os Estados Unidos identifiquem – por meio do Relatório de Direitos Humanos de seu Departamento de Estado – quais os Estados que recrutam crianças em suas forças armadas e, em razão disso, deixem de prestar assistência militar a essas forças armadas. O propósito inicial da lei consistia na demonstração da não aquiescência dos Estados Unidos com o recrutamento de crianças em forças armadas, o que se pretendia efetuar por meio de cortes na ajuda técnica, no treinamento militar e no comércio de armas com as partes envolvidas em prática dessa natureza.²⁴¹

Essas sanções políticas e econômicas representariam fortes instrumentos contra o recrutamento de crianças, não fosse o fato de que o governo do presidente Barack Obama tem optado por deixar de aplicá-las à maioria dos Estados listados, sob a alegação de interesse nacional americano, assim como a própria lei permite. Segundo a administração

240 Lei Relativa à Infância de 9 de abril de 2009; Lei sobre o Exército Popular de Liberação do Sudão (APLS) de 10 de fevereiro de 2009; Lei Federal de Proteção da Infância de 29 de dezembro de 2009 (Antoine Meyer, *La protection de l'enfance dans les conflits armés: perspectives de mise en oeuvre des normes du droit international humanitaire et du droit international des droits de l'homme* in *Le droit international humanitaire face aux défis du XXIe siècle*, dir. Abdelwahab Biad e Paul Tavernier, Université Paris-Sud et Rouen, 2012, p. 227).

241 Esses cortes nas linhas de cooperação militar seriam totais, com exceção das atividades relativas à desmobilização dessas crianças.

do governo Obama, essa não aplicação é explicada por interesses de segurança nacional particularmente ligados à cooperação internacional antiterrorismo.²⁴² Obviamente, tal argumento é duramente criticado por parte da comunidade internacional, que enxerga a excessiva utilização da “Guerra Contra o Terror” como uma maneira de os Estados Unidos se esquivarem de contrair obrigações perante a comunidade internacional.

Outra lei americana relacionada ao tema é a Lei de Responsabilização pelo Recrutamento de Crianças-Soldado de 2008 (*Child Soldiers Accountability Act of 2008*), a qual inclui na legislação americana o crime de recrutamento de menores de 15 anos nos mesmos moldes do Estatuto de Roma. A referida lei prevê a competência dos Estados Unidos para julgar seus nacionais acusados de cometer esse crime, assim como os responsáveis pelo recrutamento que possa ocorrer em território americano. Além disso, essa lei restringe a entrada em seu território e também a aceitação do pedido de asilo por parte de estrangeiros acusados de recrutarem crianças ou utilizá-las em hostilidades.

Espera-se que um número maior de Estados possa sancionar leis que criminalizem o recrutamento de crianças e que prevejam sanções políticas aos Estados e grupos armados que recrutem e utilizem crianças nas hostilidades. Mais importante, espera-se que as previsões constantes dessas leis sejam efetivamente colocadas em prática.

9.4. ONGs

Já está demonstrado que a ação dos Estados, em especial daqueles afetados pelos conflitos armados, não é suficiente para assegurar os direitos das crianças e a proteção contra o recrutamento. Além disso, alguns Estados são acusados até mesmo de recrutar crianças em suas forças armadas.

242 Matéria *Independent UK*, de 30 de outubro de 2010, disponível online em: <http://www.independent.co.uk/news/world/americas/obama-exempts-african-states-from-child-soldier-legislation-2120517.html> [19-10-2012]

Por isso, em consonância com a tendência global de maior participação da sociedade civil em questões que tradicionalmente caberiam aos Estados decidirem, pode-se considerar que as ONGs possuem um papel fundamental na luta contra o recrutamento de crianças-soldado.

As ONGs podem atuar de diversas formas, entre elas por meio do monitoramento de grupos que recrutam crianças e da elaboração de relatórios com vistas a alertar a sociedade civil sobre essa prática.

A disseminação de informações por parte das ONGs relativas às práticas, motivações e consequências do recrutamento em grupos armados também pode ser uma forma de prevenir recrutamentos. Nesse sentido, a contrapropaganda e o treinamento para que crianças consigam escapar do recrutamento são instrumentos que já se mostraram eficazes em Uganda e poderiam ser utilizados em outros conflitos.²⁴³

Outro importante aspecto do trabalho das ONGs é a sua atuação, em cooperação com a sociedade civil e com Organizações Internacionais, no sentido de promover educação e condições melhores de vida às crianças que possivelmente se alistariam em grupos armados e àquelas que foram desmobilizadas e necessitam de auxílio em sua reintegração na sociedade. Dessa forma, previne-se tanto um primeiro recrutamento como a sua reincidência.

Uma ONG com atuação relevante nessas áreas é a Coalizão Para Impedir o Uso de Crianças Soldado (*Coalition to Stop the Use of Child Soldiers* – CSC). Criada em 1998 por organizações não governamentais ligadas à ajuda humanitária, a *Coalition* é composta por importantes membros, tais como a Anistia Internacional, o *Human Rights Watch*, *International Save the Children Alliance*, *World Vision Internacional*; mantém, ainda, estreita relação com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a Organização Internacional do Trabalho e a UNICEF.

Essa rede de ONGs constitui uma base de dados valiosa e seus Relatórios Globais se tornaram documentos indispensáveis para aqueles que pretendem se aprofundar no assunto. A *Coalition* defende a adesão

243 B. Beber, C. Blattman. *The Logic of Child Soldiering and Coercion*, International Organization Journal, 2012, p. 6.

dos Estados a normas internacionais que proíbem o recrutamento e o uso de crianças em hostilidades e, mais importante, adota o limite de 18 anos como padrão para qualquer recrutamento, mesmo que voluntário e em forças armadas nacionais.

Todos os anos, no dia 12 de fevereiro, a *Coalition* comemora o Dia da Mão Vermelha (*Red Hand Day*), uma forma de disseminar seu símbolo e de chamar a atenção para a prática do recrutamento de crianças e de seu uso em hostilidades.

Ainda na esfera internacional, outra importante organização que atua na área é a *Human Security Network*. Criada em 1999, durante uma reunião de Ministros das Relações Exteriores na Noruega, essa organização é composta por diversos países²⁴⁴ de diferentes continentes e tem como objetivo atrair atenção internacional para problemas relacionados às crianças-soldado, incluindo questões relacionadas ao uso de minas antipessoais e ao comércio de armas leves.

As atividades dessas diversas ONGs colaboram para uma maior disseminação da proibição do recrutamento de crianças e pressionam os Estados para que as normas internacionais de proteção dessas crianças sejam respeitadas.

244 Fazem parte da *Human Security Network*: Áustria, Canadá, Chile, Costa Rica, Grécia, Irlanda, Jordânia, Mali, Holanda, Noruega, Suíça, Eslovênia, Tailândia e a África do Sul, esse último com *status* de observador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O recrutamento de crianças e a sua utilização em hostilidades são práticas antigas. Contudo, o novo cenário dos conflitos armados, profundamente marcado pela ocorrência de conflitos internos, agravou essa situação ao favorecer o maior envolvimento de civis no campo de batalha.

Há duas formas pelas quais a comunidade internacional lida com a questão do recrutamento de crianças e de sua utilização nas hostilidades: por meio da proibição e por meio da prevenção.

A proibição do recrutamento de crianças já constava de alguns documentos de Direito Internacional Humanitário, tais como os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1977, mas foi a partir da publicação do Relatório Machel, em 1996, que o corpo normativo relacionado ao tema se desenvolveu – com especial destaque para o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Crianças Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados de 2000, para o Estatuto da Corte Especial para Serra Leoa de 2000 e o para Estatuto de Roma de 1998, que rege o Tribunal Penal Internacional.

Esses dois últimos documentos contribuíram de forma acentuada para a evolução do tratamento da criança-soldado pelo Direito Internacional, ao incluírem o crime de guerra na modalidade “recrutamento de menores de 15 anos e sua utilização em hostilidades” como uma *violação grave* de Direito Internacional. O indiciamento e a condenação de líderes de grupos armados – e até mesmo de autoridades governamentais – responsáveis por recrutar crianças contribuíram para a consolidação desse crime no âmbito internacional.

Paralelamente, a necessidade de se proibir o uso de crianças em hostilidades foi diversas vezes enfatizada por meio das resoluções e recomendações do Conselho de Segurança da ONU, de sua Assembleia Geral e de seu Secretário Geral.

Com esse mesmo objetivo foi criado o Grupo de Trabalho do Conselho de Segurança da ONU sobre Crianças e Conflito Armado, dotado

do chamado Mecanismo de Monitoramento e Informação, o qual, apesar de ter sido muito criticado inicialmente pelo fato de monitorar apenas alguns poucos países, atualmente já cobre um número maior de situações em que há violações de direitos das crianças, incluindo o recrutamento em grupos armados.²⁴⁵

Outra evolução interessante no âmbito da ONU foi a criação, em 1996, do posto de Representante Especial do Secretário Geral da ONU para Crianças e Conflitos Armados. Dentre outras funções, a Relatora Especial realiza visitas para acompanhar de perto a situação das crianças nos conflitos armados e elabora recomendações aos outros órgãos da ONU.

A mais importante medida adotada por esse “braço” do Secretário Geral da ONU foi o lançamento da campanha “Zero Menores de 18 anos”, que pugna pela utilização do padrão mínimo de 18 anos para qualquer tipo de recrutamento. De fato, os principais documentos jurídicos internacionais relativos à proibição do recrutamento de crianças-soldado não dão uma resposta satisfatória ao recrutamento de todas as crianças, uma vez que não proíbem o recrutamento de crianças entre 15 e 18 anos de idade, o que poderia ser remediado pela adoção do limite mínimo de 18 anos (“*the straight 18 position*”).²⁴⁶

No que concerne à prevenção do fenômeno da criança-soldado, observa-se que o envolvimento de crianças com grupos armados é intrinsecamente relacionado com as próprias causas das guerras, como o subdesenvolvimento, a corrupção e a ausência de instituições democráticas e de segurança social. Enquanto prevalecerem esses problemas internos em países assolados por guerras recorrentes, as crianças, que em alguns Estados chegam a representar 50% da população, continuarão a ser afetadas pela violência dos conflitos armados.

245 Antoine Meyer, *La protection de l'enfance dans les conflits armés: perspectives de mise en oeuvre des normes du droit international humanitaire et du droit international des droits de l'homme* in *Le droit international humanitaire face aux défis du XXI^e siècle*, dir. Abdelwahab Biad e Paul Tavernier, Université Paris-Sud et Rouen, 2012, p. 238.

246 Com exceção da Carta Africana sobre o Direito e Bem-Estar da Criança de 1999 e da Convenção 182 da OIT de 1999, as quais adotam o limite mínimo de 18 anos.

A dificuldade por parte dos Estados em lidar com esses fatores é clara. Diante disso, tem se destacado a atuação de diversas ONGs ligadas à ajuda humanitária, à redução da pobreza e à proteção dos direitos humanos. As organizações internacionais, em especial a ONU, também atuam na mitigação dos efeitos dos conflitos armados e na busca pela paz. Especificamente no tocante à prevenção do recrutamento de crianças, vale destacar a importância dos projetos de Desarmamento, Desmobilização e Reintegração (DDR) que acompanham os processos de paz. Tais projetos, se desenvolvidos com base em estratégias específicas que atendam às necessidades de antigas crianças-soldado, podem auxiliar especialmente na prevenção de um recrutamento recorrente (“re-recrutamento”).

Apesar de importantes, essas evoluções tanto no campo da prevenção quanto no campo da proibição ainda não foram suficientes para mitigar o fenômeno das crianças-soldado. Estima-se que mais de 250 mil crianças lutem atualmente por grupos armados ou forças armadas nacionais.²⁴⁷ Assim, faz-se necessária a adoção de medidas suplementares no sentido de acabar com esses recrutamentos.

Entre tais medidas, certamente figura a necessidade de ratificação universal do Estatuto de Roma, instrumento que rege o Tribunal Penal Internacional (TPI). Esse documento, já ratificado por grande parte dos Estados Membros da ONU, ainda carece do endosso de países que têm um papel importante nas relações internacionais, tais como os Estados Unidos, a China, a Rússia e a Índia.

Outra medida suplementar de relevância parece ser a inclusão nas legislações nacionais tanto da proibição do recrutamento de crianças, quanto da previsão de sanções políticas às partes que comprovadamente recrutem crianças.

Um dos únicos países nos quais leis dessa natureza foram sancionadas e estão em vigor foi os Estados Unidos. No entanto, o governo do presidente Obama deixou de aplicar, por motivos de natureza política, as sanções

247 Para maiores informações sobre as estatísticas de crianças afetadas por conflitos armados, acessar o website da UNICEF. Disponível *online* em: http://www.unicef.org/media/media_50066.html [20-10-2012]

previstas contra os Estados listados como recrutadores de menores de 15 anos em suas forças armadas.

Importante ressaltar que essas sanções políticas e econômicas podem ser aplicadas não apenas individualmente pelos Estados, mas também por meio de sua atuação nos órgãos executivos das Organizações Internacionais. Nesse sentido, a Representante Especial do Secretário Geral das Nações Unidas para Crianças e Conflitos Armados, Radhika Coomaraswamy, em discurso perante o Conselho de Segurança da ONU, pugnou para que esse órgão passasse a aplicar sanções políticas e econômicas – tais como restrições de viagem de líderes, embargos de armas, restrições a recursos financeiros e até mesmo a exclusão de estruturas de governança – aos grupos armados e, em especial, aos Estados que desrespeitam sistematicamente os direitos das crianças, sanções essas que são raramente aplicadas em razão do poder de veto dos cinco membros permanentes daquele órgão.²⁴⁸

A ausência de vontade política no sentido de coibir o uso de crianças-soldado parece não levar em consideração que a inclusão desse crime nos estatutos dos tribunais internacionais se deve à sua qualificação como uma *violação grave* do Direito Internacional Humanitário. Esse tipo de violação, assim como ocorre nos casos de genocídio, afeta não somente as vítimas e a comunidade envolvida, mas a própria “consciência da humanidade”²⁴⁹. Na condição de *violação grave* de Direito Internacional Humanitário, o crime de recrutamento de crianças-soldado demanda uma repressão universal por parte da comunidade jurídica internacional e, em primeiro plano, por parte dos Estados.

Embora os Estados ainda figurem como atores principais da comunidade jurídica internacional, transformações de diversas ordens acabaram por suavizar o conceito de soberania estatal, antes considerado um princípio do qual praticamente não se permitiam derrogações. Dentre

248 Matéria publicada no site da ONU, de 16 de junho de 2010, disponível online em: http://www.un.org/apps/news/fr/storyF.asp?Cr=enfant&Cr1=&NewsID=22196#_UIMteoUSPPA [20-10-2012]

249 Antônio Augusto Cançado Trindade. *International law for humankind: towards a new jus gentium*, Martinus Nijhoff Publishers, 2010, p. 386.

essas transformações, vale citar a importância que o indivíduo conquistou na ordem jurídica internacional, como, por exemplo, por meio dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos.²⁵⁰ Da mesma forma, destacam-se a visibilidade e a participação cada vez maiores da sociedade civil organizada em assuntos antes reservados aos Estados.

É nesse contexto que as ações engendradas pela sociedade civil, especialmente por meio das organizações não governamentais, tornam-se relevantes. As facilidades trazidas por um mundo cada dia mais interdependente são responsáveis pela disseminação quase que momentânea de violações massivas que ocorrem em lugares antes considerados distantes, o que possibilita a elaboração e a disseminação de campanhas que tenham por finalidade influenciar os Estados a agirem contra tais violações.²⁵¹

Dessa forma, mostra-se importante a intensificação da função da opinião pública de advertir os Estados a respeito de suas obrigações e compromissos internacionais, o que certamente contribui para que interesses políticos dos Estados não sejam motivos para a inação frente a condutas que afetam não somente as crianças em questão, mas a própria sobrevivência da humanidade.²⁵²

Com efeito, a responsabilidade de se colocar um fim no fenômeno das crianças-soldado é também uma responsabilidade perante a humanidade e, como tal, deve ser assumida de forma conjunta por todos

250 Nos sistemas europeu, interamericano e africano de proteção dos direitos humanos o indivíduo é provido de capacidade processual (*locus standi*) para ingressar com uma queixa contra um Estado Parte.

251 Assim como descreve Romeo Dallaire – militar canadense de alta patente que comandou a Missão de Assistência das Nações Unidas para Ruanda (UNAMIR) –, as zonas de conflito estão a apenas algumas horas de viagem de avião e a um mero clique de todos aqueles conectados à Internet, o que elimina antigas desculpas para a inação (Romeo Dallaire. *They Fight Like Soldiers, They Die Like Children*, Vintage Canada, 2011, p. 236).

252 A juíza brasileira do Tribunal Penal Internacional, Sylvia Steiner, que atuou na fase preliminar do *Caso Procurador v. Thomas Lubanga Dyilo*, considera que o recrutamento de crianças-soldado é um dos mais graves crimes contra a paz e contra a sobrevivência da humanidade (Sylvia Steiner, *O Tribunal Penal Internacional e o Caso das Crianças Soldados*, Boletim IBCCRIM, ano 15, no. 179, outubro de 2007, p. 14).

os “atores” da comunidade internacional, incluindo Estados, Organizações Internacionais, ONGs e indivíduos.

Finalmente, não se pode deixar de mencionar o caráter intergeracional dessa responsabilidade perante a humanidade. Isso porque *violações graves* como o recrutamento de crianças-soldado afetam não somente a humanidade em seu estágio atual, mas contribuem para a perpetuação do ciclo de violência e humilhação inerente aos conflitos armados²⁵³, afetando também as gerações futuras. Ao efetivar a proibição do recrutamento de crianças, a comunidade jurídica internacional estará contribuindo para um futuro mais pacífico para a humanidade, no qual o lastimável fenômeno das crianças-soldado possa constar apenas dos livros.

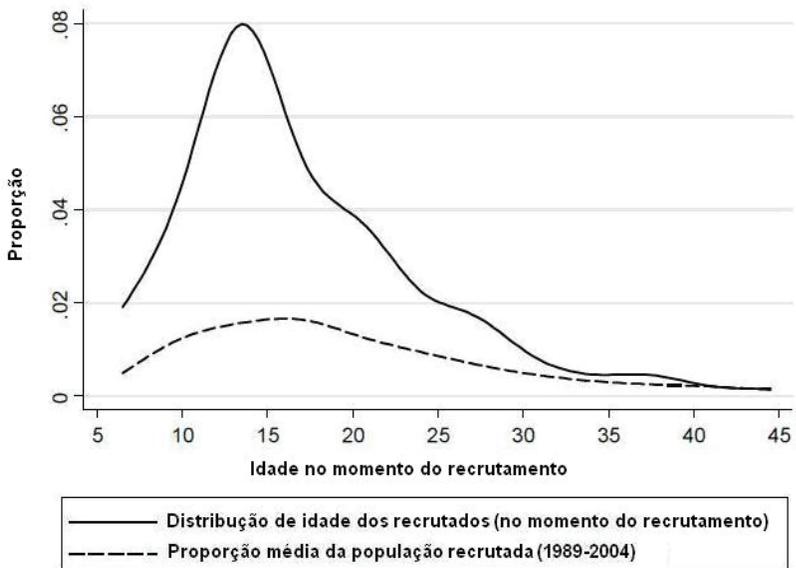
253 Evelin Lindner. *Emotion and Conflict: How Human Rights Can Dignify Emotion and Help Us Wage Good Conflict*, Praeger Publishers, 2009, p. 29.

ANEXO

As figuras seguintes representam dados relevantes sobre a utilização de crianças e jovens pelo grupo armado Exército da Resistência do Senhor (*Lord's Resistance Army – LRA*), em Uganda (cf. B. Beber, C. Blattman. *The Logic of Child Soldiering and Coercion*, International Organization Journal, 2012, p. 44-47).

Figura 1

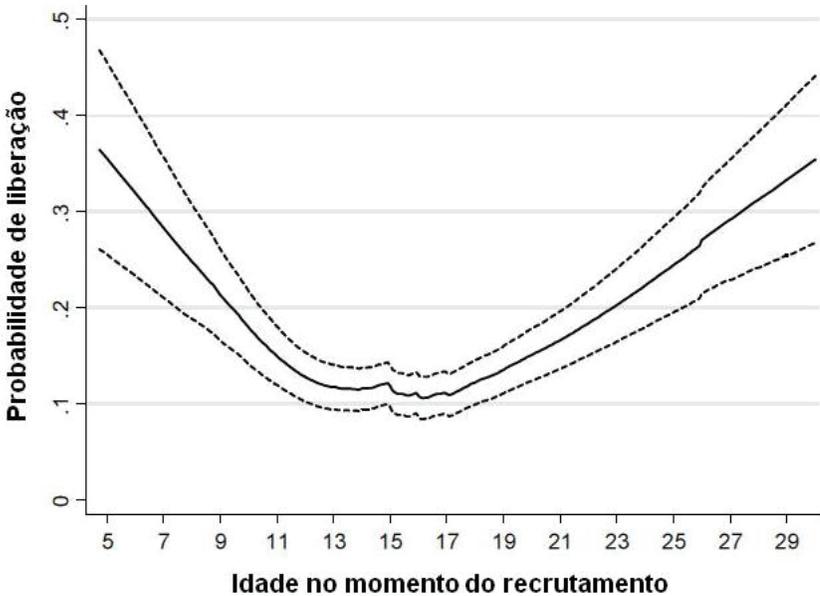
Distribuição de idade no momento do recrutamento pela LRA



Nota: Os dados incluem jovens ausentes e jovens que morreram ou não retornaram após terem sido recrutados. Recrutamentos coletivos estão incluídos. A proporção da população recrutada foi calculada a partir da divisão do (i) número de jovens recrutados por idade em cada ano pelo (ii) número total de jovens de cada idade na população naquele ano.

Figura 2

Probabilidade de liberação no primeiro mês após o recrutamento, conforme a idade do recrutamento.

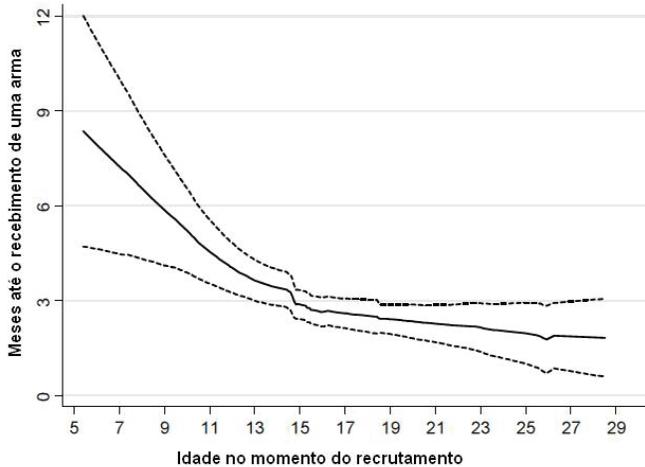


Nota: A linha sólida representa a média estatística, enquanto as linhas pontilhadas representam um intervalo com 95% de certeza. Os dados não incluem jovens ausentes ou que não tenham sobrevivido. Seqüestros coletivos são considerados individualmente.

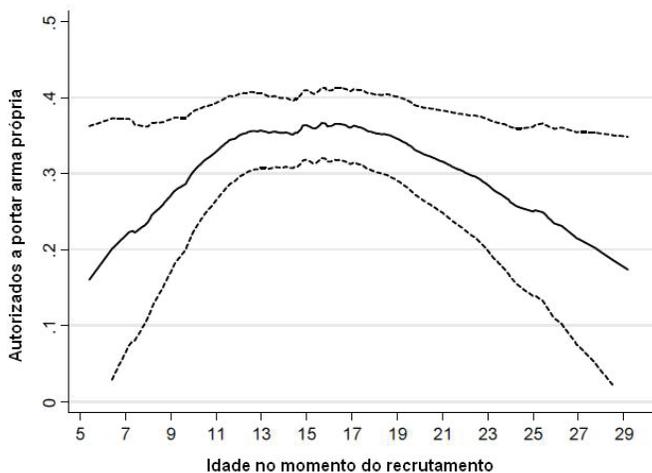
Figura 3

Como os grupos armados empregam seus recrutados?

a. *Numero médio de meses até o recebimento de uma arma, conforme a idade do recrutamento.*



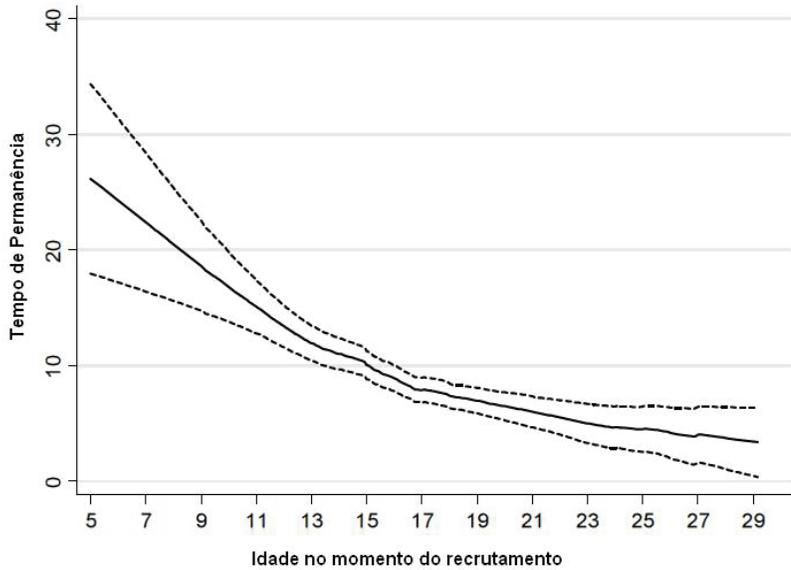
b. *Probabilidade de ser autorizado a portar uma arma própria, conforme a idade do recrutamento.*



Nota: Conforme nota à Figura 2.

Figura 4

Tempo médio de permanência na condição de recrutado, conforme a idade do recrutamento.



Nota: Conforme nota à Figura 2.

BIBLIOGRAFIA

ABBOTT, Amy Beth, *Child Soldiers - The Use of Children as Instruments of War*, Suffolk Transnational Law Review, 2000 Summer 499.

ACNUR-Brasil, *Manual de procedimentos e critérios para determinar a condição de refugiado*, 2004.

ALMEIDA, Guilherme de Assis; MOISÉS, Cláudia Perrone (coords). *Direito internacional dos direitos humanos: instrumentos básicos*. São Paulo: Atlas, 2002.

AMBOS, Kai. *The Colombian Peace Process and the Principle of Complementarity of the International Criminal Court: Is there sufficient willingness and ability on the part of the Colombian authorities or should the Prosecutor open an investigation now?*, Versão completa da sua declaração na “Sessão temática: Colômbia” Disponível online em: <http://www.icc-cpi.int> [09-09-2012]

AMBOS, Kai. *The First Judgment of the International Criminal Court (Prosecutor v. Lubanga): A Comprehensive Analysis of the Legal Issues*, International Criminal Law Review, Vol. 12, no. 2, 2012, p. 115-153.

BEBER, B., BLATTMAN, C. *The Logic of Child Soldiering and Coercion*, International Organization Journal, 2012. Disponível online em: <http://www.google.be/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCkQFjAA&url=http%3A%2F%2Fchrisblattman.com%2Fdocuments%2Fresearch%2F2011.LogicOfChildSoldiering.pdf&ei=kJZQUKOqDcSLswakuYCoDQ&usq=AfQjCNEMITVi9d-m4LUcOtDz2YN4vPSDeA&cad=rja> [09-09-2012]

BHABHA, Jacqueline and Young, *Not Adults in Miniature: Unaccompanied Child Asylum Seekers and the New U.S. Guidelines*, International Journal of Refugee Law, Vol. 11, No. 1 Oxford University Press 1999, pp. 1-85.

COALITION TO STOP THE USE OF CHILD SOLDIER, *Child Soldier 2008 Global Report*. Disponível online in <http://www.child-soldiers.org/home> [12-10-2012]

COHN, Ilene, GOODWIN-GILL, Guy, *Child Soldiers, The Role of Children in Armed Conflicts*, Clarendon Press, Oxford, 1994, p. 1- 228.

COHN, Ilene, *Progress and hurdles on the road to preventing the use of child soldiers and ensuring their rehabilitation and reintegration*, 37 Cornell International Law Journal, 2004.

CRANE, David M., *The scourge of child soldiers; Lost generations of children around the world are victims of warlords and tyrants*, The Toronto Star, February 22, 2008.

CULLEN, Holly, *Does the ILO have a distinctive role in the international legal protection of child soldiers?* in *Human Rights and International Legal Discourse*, vol. 5, n. 1, 2011, p. 63-81.

DALLAIRE, Romeo. *They Fight Like Soldiers, They Die Like Children*, Vintage Canada, 2011.

DANSO, Afua, *The co-option of childhood: Africa's young soldiers*, Institute for Security Studies, Monografia n. 82, 2003.

DOWDNEY, Luke, *Nem guerra nem paz: comparações internacionais de crianças e jovens em violência armada organizada*, Editora 7Letras, 2005.

DUNANT, Henry, *A Memory of Solferino*. ICRC, Geneva 1986.

FREELAND, Steven, *Mere Children or Weapons of War – Child Soldier and International*, 2008, 29 University of La Verne Law Review, p. 19-55

GASSER, Hans-Peter, *International Humanitarian Law: an Introduction*, in: *Humanity for All: the International Red Cross and Red Crescent Movement*, Editora H. Haug, Paul Haupt Publishers, Berne, 1993, p. 555

GATES, Scott. 'Why Do Children Fight? Motivations and the Mode of Recruitment' in Alpaslan Özerdem & Sukanya Podder, eds, *Child Soldiers: From Recruitment to Reintegration*, Palgrave Macmillan, 2011, p. 29-49.

GRAF, Roman, *The International Criminal Court and Child Soldiers: An Appraisal of the Lubanga Judgment*, Journal of International Criminal Justice, Oxford University Press, 2012.

HAPPOLD, Matthew, *Child soldiers in international law : the legal regulation of children's participation in hostilities*, in : Netherlands international law review, 47 (2000), no. 1, pp. 27-52

HAPPOLD, Matthew, *Child Soldiers: Victims or Perpetrators?*, 29 U. La Verne L. Rev. 56, 71 (2008).

HAPPOLD, Matthew, *The Age of Criminal Responsibility in International Criminal Law*, in: *International Criminal Accountability and the Rights of Children*, Karin Arts and Vesselin Popovski (eds), T.M.C. Asser Press, The Hague, p. 69-84.

HAPPOLD, Matthew. *Child Recruitment as a Crime under the Rome Statute of the International Criminal Court* in *The Legal Regime of the International Criminal Court: Essays in Memory of Igor Blischenko*, José Doria, Hans-Peter Gasser, M. Cherif Bassiouni, eds., Leiden: Brill, 2009, p.579-607.

HAPPOLD, Matthew. *Excluding Children From Refugee Status: Child Soldiers and Article 1F of the Refugee Convention*, American University International Law Review 17, no. 6, 2002, p. 1131-1176.

HUMAN RIGHTS WATCH, Congo: Don't Execute Child Soldiers: Four Children to be Put to Death, de 2 de maio de 2001. Disponível online em:<http://www.hrw.org/news/2001/05/02/congo-dont-execute-child-soldiers> [16-10-2012]

HUMAN RIGHTS WATCH, *Uganda: Drop Treason Charges Against Child Abductees*, de 4 de março de 2003. Disponível online em: <http://www.hrw.org/news/2003/03/04/uganda-drop-treason-charges-against-child-abductees> [16-10-2012]

KUPER, Jenny, *International Law Concerning Child Civilians in Armed Conflict*, Oxford University Press, Oxford, 1997.

KUPER, Jenny, *Military Training and Children in Armed Conflict: Law, Policy and Practice*, Leiden, Martinus Nijhoff, 2005

KUPER, Jenny. *Child Soldiers and Civilians - Some Controversial Issues*, 29 U. La Verne L. Rev. 12, 2008.

LEIBIG, Abigail, *Girl Child Soldiers in Northern Uganda : Do Current Legal Frameworks Offer Sufficient Protection*, Northwestern University Journal of International Human Rights, 3 (2005), v3, p. 1-16.

LINDNER, Evelin. *Emotion and Conflict: How Human Rights Can Dignify Emotion and Help Us Wage Good Conflict*, Praeger Publishers, 2009.

LOREY, Mark, *Child Soldiers: Care & Protection of Children in Emergencies*, A Field Guide, Save the Children Foundation, 2001, disponível online em: [http://resourcecentre.savethechildren.se/\[20-10-2012\]](http://resourcecentre.savethechildren.se/[20-10-2012])

MELLO, Celso D. de Albuquerque, *Direitos Humanos e Conflitos Armados*, Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MEYER, Antoine. *La protection de l'enfance dans les conflits armés: perspectives de mise en oeuvre des normes du droit international humanitaire et du droit international des droits de l'homme* in *Le droit international humanitaire face aux défis du XXIe siècle*, dir. Abdelwahab Biad e Paul Tavernier, Université Paris-Sud et Rouen, 2012, p. 220-238.

MEZMUR, Benyam Dawit, *Children at both ends of the gun: towards a comprehensive legal approach to the problem of child soldiers in Africa*, Tese de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade do Cabo Ocidental, Africa do Sul, 2005, p. 67.

OZERDEM, A., e PODDER, S. *Child Soldiers: From Recruitment to Reintegration*, London: Palgrave, 2011.

PERRONE-MOISÉS, Claudia, *Direito Internacional Penal. Imunidades e Anistias*. Barueri: Manole, 2012.

PETERS, Lilian, *War is no Child's Play: Child Soldiers from Battlefield to Playground*, Occasional Paper 08, Geneva Centre for the Democratic Control of Armed Forces (DCAF), 2005.

ROSEN, David M., *Armies of the Young: Child Soldiers in War and Terrorism*, Editora Myra Bluebond-Langner, 2005.

ROSEN, David M., *Child Soldiers, International Humanitarian Law and the Globalization of Childhood*, Anthropologist, 2007.

SANIN, Francisco Gutierrez. *Organizing Minors: The Case of Colombia In Child Soldiers in the Age of Fractured States*, Scott Gates and Simon Reich (eds.), Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2010.

SINGER, Peter Warren, *Children at War*, Pantheon, 2006.

STEINER, Sylvia, *O Tribunal Penal Internacional e o Caso das Crianças Soldados*, Boletim IBCCRIM, ano 15, no. 179, outubro de 2007.

SWINARSKI, Christophe. *Introdução ao Direito Internacional Humanitário*. Brasília: Escopo, 1988.

THURER, Daniel, *International Humanitarian Law: Theory, Practice, Context*, R.C.A.D.I., vol. 338 (2008), 2011.

TIEFENBRUN, Susan. *Women, children, and victims of massive crimes, legal developments in Africa: childsoldiers, slaveryandthe traffickingof children*, Fordham International Law Journal, vol. 31, no. 2 (January2008), p. 415–486.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *International law for humankind: towards a new jus gentium*, Martinus Nijhoff Publishers, 2010.

UNHCR *Global Trends 2011 achar o caminho e colocar na bibliografia*. Disponível online em: <http://www.unhcr.org/4fd6f87f9.html> [20-10-2012]

UNICEF *The “rights” start to life: A statistical analysis of birth registration* (2005). Disponível online em: <http://www.unicef.org/> [20-10-2012]

UNICEF, *Factsheet: Child Soldiers*. Disponível online em: <http://www.unicef.org/> [20-10-2012]

UNICEF, *The United Nations Study on the Impact of Armed Conflict on Children (The Machel Report)*. Disponível online em <http://www.un.org/children/conflict/english/machel10.html> [12-10-2012]

WELLS, Sarah L., *Crimes against child soldiers in armed conflict situations: Applications and limits of international humanitarian law*, 12 Tulane Journal of International and Comparative Law, 2004, pp. 287-306

WHITE, Nigel and CRYER, Robert. *The ICC and the security council: an uncomfortable relationship in The Legal Regime of the International Criminal*

Court, Ed. José Doria, Hans-Peter Gasser and M. Cherif Bassiouni, Martinus Nijhoff Publishers, 2009, p. 455-484.

ZARIFIS, Ismene, *Sierra Leone's search for justice and accountability of child soldiers*, Human Rights Brief 20, no. 3, 2002.

SITES

African Union: www.au.int

Amnesty International: www.amnesty.org

BBC: www.bbc.co.uk

Coalition to stop the use of Child Soldiers: www.child-soldiers.org

Human Rights Watch: www.hrw.org

International Committee of Red Cross: www.icrc.org

International Labour Organization: www.ilo.org

Reuters: www.reuters.com

The European Union: www.europa.eu.int

The Guardian: www.guardian.co.uk

The Independent: <http://www.independent.co.uk>

The International Criminal Court: www.icc-cpi.int

The Special Court for Sierra Leone: www.sc-sl.org

The UN Refugee Agency: www.unhcr.org

The United Nations: www.un.org

UN Disarmament, Demobilization and Reintegration Resource Centre:
www.unddr.org

US Congress:www.opencongress.org

Criança ou Soldado?
O Direito Internacional e o recrutamento
de crianças por grupos armados

TIPOLOGIA: Minon Pro

Editora
Universitária  UFPE

Rua Acadêmico Hélio Ramos, 20 - Várzea
Recife / PE CEP: 50.740-530 Fax: (0xx81) 2126.8395
Fones:(0xx81) 2126.8397 2126.8930
www.ufpe.br/editora - livraria@edufpe.com.br - editora@ufpe.br

"(...) a obra da Autora vem, portanto, em boa hora, coincidente com a primeira decisão de mérito do Tribunal Penal Internacional, e introduz o leitor, com abundância de informações e referências, nesse universo doutrinário e legislativo de condenação à prática hedionda de utilização de crianças em conflitos armados."

Sylvia Steiner, Juíza do Tribunal Penal Internacional – TPI

"Sem perder a preocupação com a técnica jurídica, a jovem Autora aborda com grande sensibilidade aquela que deveria ser uma das maiores – senão a maior – preocupações da Humanidade: o ciclo de violência e humilhação que decorre dos conflitos armados. Reverter esse ciclo é tarefa urgente de todos nós. A obra é verdadeiramente inspiradora e motivará cada um dos seus leitores a agir, independente de seus recursos ou de sua formação, para amenizar o inaceitável sofrimento das crianças envolvidas em guerras."

Evelin Lindner, Professora afiliada à *Columbia University*, à Universidade de Oslo e à *Maison des sciences de l'Homme de Paris*, é Presidente da rede de pesquisadores *Human Dignity and Humiliation Studies* e co-fundadora da *World Dignity University*.